

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-246/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

, com a presença do Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Preliminar de nulidade por julgamento "ultra et extra petita" - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que acolhia a citada preliminar; II- Mérito - 1 - Quanto ao INPC Aplicável a Todas as Faixas Salariais - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca que dava provimento ao recurso para determinar que seja observada a diversidade das faixas salariais; 2 - Quanto ao Estabelecimento do Salário Normativo - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; 3 - Quanto à Remuneração do Serviço Extraordinário - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4 - Quanto à Concessão de Estabilidade ao Acidentado - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; 5 - Quanto à Obrigatoriedade do Desconto Assistencial - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; 6 - Quanto às Datas para o Recolhimento dos Descontos Assistenciais - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 7 - Quanto à Liberdade da Fixação de Quadro de Avisos - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 8 - Quanto ao Abono da Falta do Empregado Estudante - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; 9 - Quanto à Estabilidade ao Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; 10 - Quanto à Multa - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SIND. DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E OUTRA

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende, pelo 1º recorrido

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-196/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício

da Presidência, com a presença do Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Recurso da Sociedade Portuguesa de Beneficência e Santa Casa de Misericórdia de Pelotas - 1 - Preliminar de nulidade do processo - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar arguida; Mérito - 1 - Salário Mínimo Profissional - "Conceder um salário mínimo profissional de 10% acima de um salário mínimo", por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 817 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca que dava provimento ao recurso para excluir a cláusula e Norberto Silveira de Souza que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2 - Reajuste Salarial - "Deferir reajustamento salarial, à categoria de 100% do INPC", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3 - Adicional para os dias de Repouso e Feriados - "Deferir um percentual de 100% sobre as horas extras prestadas nos dias de repouso e feriados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "E devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 4 - Taxa de Produtividade - "Conceder a taxa de produtividade de 4% sobre o salário já reajustado", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento ao recurso para excluir a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; 5 - Estabilidade da Gestante - "Atribuir estabilidade à gestante pelo prazo de 90 (noventa) dias após o término do período de auxílio correspondente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 6 - Pagamento dos Salários - "Os salários de todos os empregados das suscitadas serão pagos, impreterivelmente até no máximo o dia 10 do mês seguinte ao vencido, sob pena de serem aplicados juros e correção monetária por dia de atraso, ficando estipulado o juro de 1% ao mês", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; 7 - Estabilidade de para o Acidentado - "Assegurar estabilidade provisória ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho quando o afastamento for superior a 15 dias, pelo prazo de 180 dias a contar da alta pelo INAMPS", por maioria dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário"; 8 - Salário do Empregado Substituto de Outro Demitido - "Atribuir ao empregado demitido para ocupar vaga oriunda de rescisão de contrato, salário igual ao de empregado mais novo na empresa ocupante da mesma função, excluídas as vantagens pessoais", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 9 - PIS - Recebimento - "Conceder meio expediente da jornada de trabalho aos empregados que tiverem de receber o PIS", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 78 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Garantir aos empregados o recebimento de salários no dia em que tiverem de se afastar para o recebimento do PIS"; 10 - Pagamento das Férias - "Determinar que as férias não pagas até a véspera do período do seu gozo deverão ter o seu valor acrescido de juros e correção monetária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 11 - Horas Extras - "Estabelecer que as horas extras devem ser remuneradas com um adicional de 50%", por maioria dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 12 - Antecipação do 13º Salário - "Obrigar as empresas a pagar 50% do 13º salário até dois dias após o recebimento do aviso de férias aos empregados que o requeiram", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 13 - Prazo para Pagamento das Rescisões de Contrato - "Obrigar as empresas a efetuar o pagamento das parcelas decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho no prazo de 10 dias, contados do término do aviso prévio, sob pena de pagamento, a título de multa, do valor correspondente aos salários do empregado até que o pagamento seja efetivado", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 14 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio - "Dispensar do cumprimento do aviso prévio o empregado que, no seu curso, obtiver novo emprego, devendo ser pago, pelo empregador, somente os dias efetivamente trabalhados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 15 - Não Cadastramento do Empregado no PIS - "Estabelecer a multa de 1 valor de referência a ser paga ao empregado prejudicado com relação ao PIS, decorrente do seu não cadastramento ou omissão de inclusão de seu nome na RAIS, sem prejuízo dos demais direitos", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento ao recurso; II - Recurso da Universidade Católica de Pelotas - 1 - Fonecimento Gratuito de Lanche - "Deferir o fornecimento"

de lanche gratuito para todo o empregado que trabalhar em jornada superior a oito horas", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2 - Abono de Falta ao Empregado Estudante - "Decretar o abono de falta ao empregado estudante matriculado em escola oficial ou reconhecida, nos dias de realização de provas escolares, desde que comunicado à empresa com antecedência de 48 horas e feita a respectiva comprovação em igual prazo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 3 - Abono de Faltas para Doença de Filhos - "Abono de faltas para o empregado em caso de doença de filhos, em geral para as mães e excepcionalmente para os pais, desde que devidamente comprovada por atestado médico", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 155 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes a ausência"; 4 - Colocação de Mural à Disposição do Suscitante - "Determinar que as empresas suscitadas coloquem à disposição do suscitante mural para divulgação de matéria do interesse da categoria", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 5 - Desconto Assistencial - "Obrigação das suscitadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiários ou não do presente dissídio, valor equivalente a um dia de salário a ser recolhido aos cofres do suscitante no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, sob pena de pagar juros de 1% ao mês, multa de 10% sobre o valor a ser recolhido, além da correção monetária, ficando obrigada a suportar com exclusividade o valor do desconto e seus acréscimos", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; III - Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto as demais cláusulas.

RECORRENTES: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA E OUTROS E UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS

RECORRIDO: SIND. DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPS. EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PELOTAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-468/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, por maioria, negar provimento ao presente recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, que provia o recurso para reconhecer a ilegalidade do movimento grevista.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO D.F.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-574/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e

Wagner Pimenta, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento ao recurso para afastando a nulidade do processo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional para que este se pronuncie sobre o mérito do dissídio como entender de direito; reconhecida, ainda, a legitimidade passiva "ad causam" da entidade suscitada.

RECORRENTE: SIND. NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

RECORRIDO: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-524/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Preliminar de nulidade da decisão - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II - Recurso Ordinário da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE - Cláusula 3ª - Produtividade - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; Cláusula 4ª - Horas Extras - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Plano de Cargos e Salários - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; III - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais de Juazeiro - Cláusula 1ª - Reajustamento Salarial - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Etapa - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Gratificação de Férias - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Auxílio-Doença - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - Gratificação ao Empregado Cozinheiro - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS DE JUAZEIRO E COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DE SÃO FRANCISCO - FRANAVE
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pelo 1º recorrido
RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-424/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Wagner Pimenta, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, unanimemente, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho de origem, determinar o retorno dos autos ao referido regional para que julgue a questão da greve e demais reivindicações como entender de direito.

RECORRENTES: CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A, SIND. NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO CARVÃO E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE SIDERÓPOLIS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-96/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento ao presente recurso para considerar ilegal a greve, porque não comprovadas alterações nas situações existentes na data-base da categoria, e negar provimento a todas as reivindicações, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-602/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula 4ª - "O SENAC - ARRJ descontará dos seus empregados, vinculados ao SENALBA/Estado do Rio de Janeiro, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do reajuste concedido no primeiro mês, ficando assegurado ao servidor o direito de manifestar o seu inconformismo, por escrito, perante o órgão sindical, até o 10º (décimo) dia da publicação da decisão que homologar o presente Acórdão. Parágrafo único - A presente cláusula não se aplica aos empregados do SENAC - ARRJ vinculados ao SENALBA - Município do Rio de Janeiro", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, com a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA E OUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-644/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Recurso da Fundação Parque Zoológico de São Paulo: Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - FERIADOS TRABALHA DOS COM ADICIONAL DE 100% - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 5ª - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS AOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - SALÁRIO IGUAL AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, RESPEITANDO-SE O LIMITE DO EMPREGADO MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do TST, item IX-2, a seguir: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 7ª - GESTANTE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - GARANTIA AO ACIDENTADO - por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; Cláusula 9ª - COMISSÃO DE EM-

PRESA COM ESTABILIDADE ATÉ 31 DE MARÇO DE 1987, SENDO UM MEMBRO DO SETOR - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 10ª - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. II- Recurso do SIMBA SAFARI S/C LTDA E SAFARI PARK COMERCIAL LTDA - unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado.

RECORRNETES: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO E SIMBA SAFARI S/C LTDA E OUTRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-389/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Pedido de exclusão da Suscitada FORNEI LTDA - unanimemente, rejeitar a citada preliminar. II - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região: Cláusula 6ª - "As empresas descontarão de todos os empregados admitidos até a data da vigência da presente, 10% (dez por cento) para os sócios quites com o Sindicato e 20% (vinte por cento) para os não sócios, incidentes tais descontos sobre o valor que resultar da diferença entre o salário devido a partir da vigência da norma e aquele que tiver sido recebido pelo empregado no décimo segundo mês a este anterior, ou à época da admissão, se posterior, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato suscitante, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manter os serviços que são prestados à categoria pelo Sindicato-suscitante. O desconto que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do artigo 613 da CLT. Parágrafo único - Fica estabelecida desde já a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar qualquer litígio oriundo da inobservância desta cláusula", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso na forma do Precedente nº 74 do TST para dar à cláusula a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". III- Recurso do Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro - unanimemente, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-229/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento real de 17% (dezesete por cento) a título de produtividade", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS - "Remuneração das horas extraordinárias à razão de 100% sobre a hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - PISO SALARIAL - "Piso salarial para desenhistas equivalente a 04 (quatro) salários mínimos regionais", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de

meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; Cláusula 17ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO - "Estabilidade do empregado por motivo de doença e/ou acidente, até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da licença previdenciária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - DELEGADO SINDICAL - "Garantir estabilidade no emprego a 01 (um) empregado eleito como representante sindical da categoria, nas empresas que tenham mais de 50 (cinqüenta) empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: ERACTA - ENGENHARIA DE PROJETOS S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-488/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: 1- Preliminar de nulidade pelo cancelamento da representação ofertada pelo recorrente - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito - por maioria, dar provimento ao recurso para julgar a carência do direito de ação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-331/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Recurso da Fundação Nacional Pró-Memória: a) FÉRIAS - "Fica assegurado ao empregado o gozo de 30 dias de férias, ressalvadas as proporcionalidades estabelecidas no artigo 130 da CLT, sem prejuízo do abono pecuniário instituído pelo Decreto-Lei nº 1535, de 13.04.77, artigo 143. Parágrafo único - Em hipótese alguma, as férias poderão ultrapassar os 30 (trinta) dias de gozo, e a conversão em abono não ultrapassará a 10 (dez) dias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; b) PRODUTIVIDADE - "Será concedido aumento de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento), a título de produtividade retroativo à data-base, sujeito à prévia autorização do CISEE", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluiu, II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro-SENALBA - PRODUTIVIDADE: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que concediam a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA E FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-586/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, Wagner Pimenta, José Carlos da Fonseca, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - "Determinar a correção salarial na data-base, pelo índice integral da variação acumulada do IPC relativo ao período de abril/87 a março/88, permitida a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - Produtividade deferida no percentual de 4% (quatro por cento), unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta; Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL - URP - "Reajustes mensais de acordo com a URP ou com base em instrumento que venha sucedê-la", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 17ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO ATÉ O DIA 30 DE CADA MÊS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - ESTABILIDADE APÓS RETORNO DE AUXÍLIO DOENÇA - "Estabilidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 40ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Conceder o percentual de 100% para todas as horas extras e 120% para as noturnas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 43 do TST, que estabelece: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre-taxa de 100% (cem por cento)"; Cláusula 28ª - MULTA DE CLÁUSULA DESCUMPRIDA - "Concedida, para cada cláusula descumprida nas obrigações de fazer, multa na base de 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-987/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU: 1- Por maioria, quanto à Cláusula 2ª (referente à produtividade), dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa a 4% (quatro por cento), com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; 2 - Unanimemente, no tocante às demais cláusulas, não conhecer do recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO: CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL- CETIQT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-839/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU: unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo suscitado.

RECORRENTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-499/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região: Legalidade ou ilegalidade da greve - por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que declarava a legalidade do movimento grevista. II- Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais: Preliminar de intempestividade - unanimemente, rejeitar a preliminar; Cláusula 1ª - PISO SALARIAL - "Nenhum trabalhador será atribuído salário inferior a Cz\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos cruzados)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Os salários de 01.03.86 serão corrigidos em 100% (cem por cento) da variação do IPC no período de 01.03.86, para todas as faixas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - AUMENTO REAL - PRODUTIVIDADE 4% - "Os salários de 01.03.86, corrigidos na forma da cláusula anterior, serão aumentados em 20% (vinte por cento) para todas as faixas, independentemente de tempo de serviço", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; Cláusula 6ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO - "Os salários serão pagos até o décimo (10º) dia após o vencimento do mês, sob pena de multa de 10% (dez por cento) ao dia, calculada sobre o valor do salário contratual e revertido ao empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS - "O trabalho aos domingos e feriados será remunerado com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação aos dias comuns, independentemente de ser ou não descanso semanal remunerado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO DURANTE A VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - "Nenhum empregado poderá ser dispensado, sem justo motivo durante a vigência desta sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 11ª - VALE TRANSPORTE - "Os empregadores fornecerão aos seus empregados, vale-transporte, ficando determinado que o valor máximo a ser cobrado de cada empregado é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 15ª - GESTANTE - ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Os empregadores darão estabilidade no emprego à empregada gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença compulsória prevista na CLT (Art. 392, caput)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - EMPREGADO ESTUDANTE - "Todo empregado estudante terá o direito de sair meia-hora antes do término da jornada normal de trabalho e nos dias de prova ou exame, poderá faltar ao serviço, considerando-se justificadas as faltas, bastando para tanto que comunique ao empregador, por escrito, com 48 horas de antecedência", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA RETORNO SERVIÇO MILITAR - RESERVISTA - "O empregado que cumpriu serviço militar não poderá ser dispensado durante o período de 01 (um) ano após o término do mesmo, excetuando-se as dispensas por justa causa, pedido de dispensa, ou renúncia do empregado perante o sindicato profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, que dispõe: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 18ª - SINDICALISMO - "Será garantido o acesso aos membros da diretoria do sindicato profissional a todo estabelecimento onde haja trabalhador por ele representado, bastando para tanto, que comunique, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, a seguir: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 19ª - QUA DRO DE AVISO - "Fica assegurado ao sindicato profissional a colocação de aviso em quadro fornecido pela empresa, em local de fácil acesso aos trabalhadores", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto

a esta cláusula; Cláusula 20ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Os estabelecimentos estão obrigados a fornecer ao sindicato profissional, relação atualizada dos empregados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, que dispõe: "Determina-se a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscetante"; Cláusula 21ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "Serão fornecidos aos empregados, comprovantes de pagamento com detalhes da remuneração e dos descontos efetuados e do FGTS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - EMPREGADO EM AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - ESTABILIDADE - "Todo empregado em gozo de auxílio previdenciário; que retorna ao trabalho, não poderá ser dispensado no período de um ano após o retorno", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 25ª - PENALIDADE POR NÃO CUMPRIMENTO - MULTA - "Fica estipulada a multa de 10 (dez) salários de referência por descumprimento de qualquer cláusula desta sentença normativa revertida em favor da parte inocente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - VIGÊNCIA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE BELÓ HORIZONTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-545/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, unanimemente, não conhecer do presente recurso, face à intempestividade.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVA FRIBURGO E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVA FRIBURGO.

Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 1º recorrido

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-853/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, não conhecer do presente recurso face à intempestividade.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COM. DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SIND. DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-497/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Excelentíssimo Senhor ^{Vice-}Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

_____, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Fica assegurado um aumento de 6% (seis por cento), a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos pelo IPCA estabelecido para o mês de março de 1986, na forma da Lei nº 7.238/84", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam parcialmente o recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - "Reposição salarial de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre os salários corrigidos pelo IPCA nas duas semestralidades março e setembro/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; DEMAIS CLÁUSULAS - Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao pedido referente às demais cláusulas, por falta de especificação.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RIO

RECORRIDA: FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-605/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Excelentíssimo Senhor ^{Vice-}Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

_____, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula 24ª - "Considerando que o Sindicato presta serviços à totalidade de empregados associados ou não, em função de assim ter sido decidido pela Assembléia da Classe, compromete-se as empresas a descontar, de todos os beneficiados pelo Acordo, que não pertençam à categoria diferenciada e profissões liberais, a Contribuição Social, mensal, de valor correspondente a 3% (três por cento) do Piso Nacional de Salários, sendo a contribuição obrigatória por decisão da Assembléia, de acordo com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. As empresas recolherão ao Sindicato as contribuições descontadas dos seus empregados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do desconto", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, no sentido de subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento. Re digirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TRÊS RIOS E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 1º recorrido.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC-22/89.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

_____, com a presença do
Excelentíssimo Senhor ^{Sub-}Procurador Geral, doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

_____, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, revisor Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Américo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU, por maioria, acolher a questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, revisor, sobre a inviabilidade do julgamento, tendo em vista a incorreta representação dos suscitados e determinar que: 1- sejam notificadas as cinco (5) Confederações Nacionais de Trabalhadores para integrarem a lide, na condição de suscitadas, anulando-se a instrução processual até aqui realizada; 2- seja reaberta a instrução do processo, com as cinco (5) Confederações

Nacionais participando como substitutos processuais, facultado a elas apresentarem as reivindicações dos trabalhadores interessados; 3- considerar os dezessete (17) sindicatos que integram a relação processual como assistentes, assegurando-lhes o direito de ação de cumprimento; 4- os processos instaurados nos TRT's permanecerão apensados ao processo instaurado no TST, em Brasília, até solução final desse Dissídio Coletivo; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que entendia ser possível julgá-lo de imediato. Observações: O Ministério Público, através do Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros manifestou-se oralmente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou fossem juntadas aos autos as notas taquigráficas do referido parecer.

SUSCITANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Sustentação Oral: Doutor Paulo Roberto de Castro

SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA E RESENDE E OUTROS

Sustentação Oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-928/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Excelentíssimo Senhor ^{Vice-}Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

_____, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Wagner Pimenta, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Preliminares: 1) Preliminar de ilegitimidade de parte: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2) Preliminar de exclusão do feito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II- Recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Paraíba: Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E PRODUTIVIDADE - "Será concedido reajustamento corretivo dos salários nas seguintes condições: para todas as faixas salariais 100% (cem por cento) do IPC, mais 2% (dois por cento) de produtividade, negando a reposição salarial pretendida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para conceder a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, e ainda, negar provimento quanto à reposição salarial; Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - "O Salário Mínimo Normativo Profissional a partir de 1º de setembro de 1985, fica estabelecido da seguinte forma: a) Redator: Cr\$ 1.096.818+10%+31,7%= Cr\$ 1.554.191; b) Repórter, Rádio-Repórter, Repórter Fotográfico, Repórter-Cinematográfico, Diagramador Ilustrador, Noticiarista, Arquivista, Pesquisador e Revisor: Cr\$ 740.186+10%+31,7%= Cr\$ 1.048.843; c) Editor: Cr\$ 2.056.536+10%+31,7%= Cr\$ 2.914.111; d) Secretário de Redação: Cr\$ 1.371.039+10%+31,7%= Cr\$ 1.942.762; e) Chefe de Reportagem: Cr\$ 1.232.924+10%+31,7%= Cr\$ 1.747.053; f) Chefe de Revisão: Cr\$ 754.074+10%+31,7%= Cr\$ 1.068.523. Parágrafo primeiro - Em 1º de dezembro de 1985, os salários e o piso salarial terão um reajuste trimestral, em razão de 30% (trinta por cento) do INPC referente ao mês de novembro do corrente, compensável em 1º de março de 1986 e incidirá sobre os salários e os pisos vigentes em novembro de 1985, Parágrafo Segundo - Em 1º de junho de 1986 os salários e o piso terão um reajuste trimestral à razão de 30% (trinta por cento) do INPC referente ao mês de maio de 1986, compensável em 1º de setembro de 1986 e incidirá sobre os salários e o piso vigentes em maio de 1986", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar o reajuste dos pisos anteriores pelo IPC integral sobre os salários na data-base; Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias devidamente comprovadas serão pagas com um acréscimo de 30% (trinta por cento) da hora normal", unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido; Cláusula 5ª - ADICIONAL DE 30% SOBRE O SALÁRIO DO EDITOR FOTOGRAFICO - "As Empresas se obrigam a contratar um profissional de laboratório fotográfico, evitando assim que os repórteres fotográficos acumulem a função de laboratorista. Parágrafo único - O Editor Fotográfico receberá um adicional de 30% calculado sobre o seu salário na empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - "As funções de Editor, Secretário de Redação, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão serão gratificadas com uma remuneração adicional na ordem de 40% do salário do jornalista, no momento em que for designado para a função. Reajustável nos mesmos índices dos salários. Parágrafo único - Os Editores de Setor (Editor de Página) terão uma gratificação na ordem de 30% do seu salário, a partir do momento em que for designado para tal função", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ADICIONAL DE 20%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL - "As horas trabalhadas entre as 22:00 horas de um dia, às 5:00 horas do dia seguinte serão remuneradas com um adicional de 20%, calculado sobre o valor da hora normal do salário percebido pelo profissional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - ANOTAÇÃO NA CTPS - "As Empresas se obrigam a registrar na carteira de trabalho do jornalista a função exercida com o salário respectivo nos termos do Decreto nº 83.284/79, no seu artigo 2º devendo especificar na CTPS, ficha ou livro de registro do empregado, para fins curriculares o exercício de chefias, editorias e outros cargos gratificados", unanime - mente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido; Cláusula 10ª - DIÁRIAS - DESLOCAMENTO DA SEDE APÓS 30 KM - "Todas as vezes que o jornalista a serviço da empresa, se deslocar para fora da sede após 30 Km, receberá diárias no valor de 20% do sala-

rio mínimo. Parágrafo único - idêntico procedimento será adotado pelas empresas para todos os jornalistas que permaneçam em municípios próximos às sedes das mesmas após 5:00 horas de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - GRATUIDADE AO SINDICATO NAS PUBLICAÇÕES DE EDITAIS, AVISOS E NOTAS DE INTERESSE DA ENTIDADE - "As Empresas se obrigam a conceder gratuidade ao Sindicato nas publicações de editais, avisos e notas de interesse da entidade. Parágrafo único - As publicações oficiais será concedido um espaço mínimo mensal de 100 cm (cem centímetros) nos jornais, enquanto nas rádios e televisões se concederá uma inserção por mês na programação normal das emissoras, respeitada a linha editorial das Empresas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "As Empresas descontinuarão dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade estabelecida pelo Sindicato, se obrigando a recolher até o dia 10 do mês subsequente à conta bancária da entidade, em guias apropriadas e fornecidas à estas, conforme estabelece o artigo 545 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 14ª - DISPENSA FREQUÊNCIA DELEGADOS OFICIAIS DO SINDICATO - "As Empresas ficam obrigadas a dispensar a frequência dos delegados oficiais do Sindicato, que participem de congressos, conferências, encontros e reuniões oficiais das entidades representativas da categoria, respeitando o critério de, no máximo, 02 (dois) por empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a seguir: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 16ª - INSALUBRIDADE - "Os revisores que exercem suas funções em Empresas que utilizam o sistema off-set de composição e impressão farão jus a uma taxa de insalubridade da ordem de 20% (vinte por cento) do salário percebido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - JORNALISTAS PROFISSIONAIS - "As Empresas se obrigam a utilizar em suas páginas de opinião, os artigos somente dos jornalistas profissionais ou do colaborador que tenha registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), como tal. Parágrafo único - A veiculação de artigos assinados por pessoas que não tenham registro profissional, fica restrita à especialidade de cada articulista, ficando a Empresa na obrigação de creditar ao articulista sua função e suas especialidades", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - PROIBIÇÃO PARA ADMISSÃO DE PESSOAS NÃO HABILITADAS - "As Empresas não poderão admitir pessoas não habilitadas em seu quadro de jornalistas profissionais, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente acordo o não cumprimento ao estatuído nesta cláusula", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - SEGURO PARA COBRIR RISCOS DE VIAGENS - "O seguro fixado para cobrir os riscos de viagens, a partir de 1º de setembro de 1985, independente de seguro de acidente do trabalho, não poderá ser inferior à seguinte tabela: MORTE POR ACIDENTE - Cr\$ 9.600.000 (nove milhões e seiscentos mil cruzeiros) E DESPESAS HOSPITALARES de Cr\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros). Parágrafo único - Entende-se como viagem o deslocamento do jornalista para fora do município, sede da empresa de comunicação, em objeto de serviços", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência nº 819 do TST, conceder seguro de vida, condicionado ao deslocamento do jornalista para prestar serviços em área de risco; Cláusula 21ª - QUINQUÊNIOS - "Para cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, os jornalistas profissionais farão jus a quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "Fica garantido à jornalista gestante ou nutriz estabilidade provisória até 120 dias após o término da licença previdenciária prevista no artigo 392 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 25ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - "Fica estipulada uma gratificação de férias no valor de um salário mínimo aos empregados que completarem o período de férias regularmente, como salário repouso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - CONCESSÃO GRATUITA DE EXEMPLAR - "Diariamente as empresas jornalísticas fornecerão gratuitamente a cada jornalista, empregado e ao Sindicato da categoria, um exemplar de sua publicação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - ESPAÇO PARA PUBLICAÇÃO NO DIA DA IMPRENSA - "No dia da imprensa, 10 de setembro, as empresas concederão espaço em seus veículos para que os jornalistas, através de seu Sindicato, publiquem matérias e realizem programas que expressem a opinião da categoria, respeitada a linha editorial da empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - ELEIÇÕES REPRESENTANTES CIPAS - "As empresas divulgarão a data fixada para eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e do resultado da eleição, enviando cópia ao Sindicato até o décimo dia posterior ao de cada publicação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 32ª - CRECHE - "As Empresas se comprometerão a estudar diretamente com os jornalistas que tenham filhos na faixa etária igual ou inferior a 03 (três) anos, as melhores alternativas para lhes proporcionar a possibilidade de deixar os filhos em creches, durante o seu horário de trabalho, desde que o mesmo não tenha outro emprego. Parágrafo primeiro - Para os fins do disposto nesta cláusula, não será considerada impeditiva a existência de outro emprego com empresa jornalística ou a ela equiparada. Nesta hipótese, os estudos serão realizados entre todos os interessados. Parágrafo segundo - O benefício ou vantagem que o profissional vier a perceber, por força da execução do previsto nesta cláusula, não será considerado em qualquer hipótese, como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do jornalista, para qualquer efeito", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de lo-

cal destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 37ª - "As Empresas se obrigam a vincular administrativamente à redação todas as seções onde se desempenham funções jornalísticas, como é o caso do setor de revisão", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Recurso Ordinário (da Rádio Arapuan Ltda. e da TV Paraibana FM Ltda.: Unanimemente, não conceder o recurso por falta de interesse.

RECORRENTES: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DA PARAIBANA RÁDIO ARAPUAN LTDA E OUTRA

RECORRIDO: JORNAL "O NORDESTE" E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-228/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Recurso da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros: Mérito - 1) 100% DO INPC PARA TODAS AS FAIXAS SALARIAIS - "Determinar o pagamento e vigência das condições a partir de 15 de setembro de 1985 com prazo de duração de 01 ano, aplicando-se 100% do INPC para todas as faixas salariais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2) PRODUTIVIDADE - "Deferir aumento real de 4% (quatro por cento) a título de produtividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3) CORREÇÃO DA CURVA SALARIAL - "Sobre salários resultantes das correções acima, será aplicada a correção de 10% (dez por cento), a partir de 01.01.86, a título de correção de curva salarial", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 4) CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO PRÉ-EXISTENTE E MAIS 4% A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE - "Correção do salário normativo pré-existente, pela aplicação de 1.0 dos INPCs referentes aos meses de março de 1985 e setembro de 1985 e de quatro por cento (4%), a título de produtividade, aplicados cumulativamente". No tocante ao SALÁRIO NORMATIVO: sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir Salário Normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. Quanto a PRODUTIVIDADE, dar provimento ao recurso para excluir a pretensão; 5) CARTA-AVISO - "Determinar a entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, sob pena de gerar a presunção de despedida imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; 6) HORAS EXTRAS - "Conceder 100% (cem por cento) de adicional sobre as horas extras prestadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 7) RECEITUÁRIO AGRO NÔMICO - "Resultar estabelecida a obrigatoriedade de o empregador possuir receituário agrônomo para aplicação de defensivos agrícolas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 76 do TST, a saber: "O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas"; 8) REMUNERAÇÃO NOS CASOS DE AFASTAMENTO - "Conceder garantia do pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de remuneração, nos casos de afastamento por motivo de doença", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST, a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono de faltas"; 9) GARANTIA DE ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - "Garantir o emprego ao empregado acidentado até 90 (noventa) dias após o término do período de afastamento compulsório", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula; 10) ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS POR 90 DIAS - "Conceder estabilidade a todos os empregados, durante noventa dias de vigência do dissídio, salvo demissões por justa causa, devidamente comprovada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 11) HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - "Determinar a homologação das rescisões contratuais na forma da lei, no prazo de dez dias, contados da rescisão", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 12) COMPROVANTE DIÁRIO - "Estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento diário de comprovante, a cargo do empregador, identificados empregador e empregado, discriminando a produção

diária do trabalhador, o seu correspondente valor em dinheiro, quando a remuneração for baseada por unidade de produção", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, quando da colheita, fornecer-se-á ao trabalhador ficha com o valor da respectiva produção; 13) VEÍCULOS PARA SOCORRO - "Estabelecer a obrigatoriedade da manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de veículo para o socorro dos acidentados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 821 do TST, a saber: "Fica o empregador obrigado a transportar com urgência para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; 14) DESCONTO ASSISTENCIAL - "Estabelecer o desconto assistencial de Cr\$. 20.000,00 dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor das entidades de trabalhadores, importância essa a ser recebida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; 15) MULTA - "Estabelecer multa de 20% (vinte por cento) do valor referencial, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, de quaisquer das cláusulas constantes da presente norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". II- Recurso da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - 1) PISO SALARIAL COM REAJUSTES TRIMESTRAIS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2) PAGAMENTO DE SALÁRIOS NOS DIAS EM QUE NÃO HOUVER TRABALHO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO TRABALHADOR - "Determinar que o empregador pague salários integrais aos empregados, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do empregado, desde que comprovada a sua presença no local de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 109 do TST, a saber: "Determina-se o pagamento de dia não trabalhado, comparando o empregado no local de trabalho ou ponto de embarque, quando fornecida condução pelo empregador e não exercendo atividade por motivo alheio a sua vontade, deverá receber salário equivalente"; 3) COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO - "Obrigado o empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade do trabalhador, quando resultar diminuição da sua capacidade laborativa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DE TRABALHO NA FALTA DE SEGURO - "Quando inexistente ou insuficiente a contratação de seguros pessoais contra acidentes, responde o empregador integralmente pelos eventos fatais, mutilações e lesões corporais de naturezas graves ou leves, na forma da legislação civil, independentemente das consequências penais cabíveis", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 5) PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE TRABALHADORES RURAIS ATRAVÉS DE TERCEIROS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 6) ADICIONAL QUINQUENAL - "Adicional quinquenal por tempo de serviço, fixado em 1% (um por cento) ao ano, sobre a maior remuneração do empregado, considerados os períodos descontínuos em qualquer atividade rural", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. III- Quanto as demais cláusulas, unanimemente, não conhecer do recurso por desfundamentado.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-188/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilár, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, I - Recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia; 1 - Preliminar de enquadramento sindical - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar arguida; 2 - Mérito - Cláusula 3ª - Horas Extras - "As horas extras, assim consideradas as que ultrapassam o limite de quatro diárias (artigo 8º, alínea "A", da Lei 3.999/61) serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas normais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - Adicional de Insalubridade - "O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário contratado", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para determinar que a base de cálculo incida sobre o salário mínimo; Cláusula 6ª - Produtividade - "Será concedido ao médico a

adicional de produtividade de 4% (quatro por cento) a partir de dezembro de 1986", por maioria negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 10ª - Licença Remunerada - "O médico poderá utilizar dez dias úteis por ano, alternados ou contínuos, para atualização e aperfeiçoamento científico e profissional, sem prejuízo de sua remuneração", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 11ª - Estabilidade no Emprego - "O médico só poderá ser despedido quando por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro", unanimemente dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão"; Cláusula 12ª - Comunicação ao Sindicato - "As empresas comunicarão ao sindicato profissional o número de médicos que lhes prestam serviços e as dispensas que houver, quando solicitadas", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional uma vez por ano da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 13ª - Eleições da CIPA - "As empresas comunicarão ao sindicato suscitante a data das eleições da CIPA e datas dos termos dos atuais mandatos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - Estabilidade à Gestante - "A médica gestante é garantida a estabilidade no emprego, desde a notificação acompanhada de atestado médico, até noventa dias após o término da licença previdenciária", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - "Fica assegurado ao médico o direito de dispensar a cada paciente o tempo mínimo de quinze minutos por consulta, respeitado o máximo de dezesseis pacientes por quatro horas trabalhadas", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - Visita do Sindicato - "Fica assegurado ao sindicato suscitante acesso às dependências das empresas para verificação do cumprimento das obrigações normativas", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 18ª - Estabilidade ao Delegado Sindical - "Fica assegurada estabilidade sindical a um delegado, por município, considerada a base territorial do suscitante, desde que eleito em Assembléia Geral", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 20ª - Homologação de Rescisões - "As empresas obrigam-se a efetuar as homologações de rescisão de contrato com médicos até quinze (15) dias após a data da despedida, sob pena de pagarem os salários até a data efetiva da homologação, desde que o retardamento não seja imputado ao empregado", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 21ª - Quadros de Avisos - "As empresas destinarão local apropriado, visível e de fácil acesso aos médicos, para instalação de quadro de avisos do Sindicato, sendo que neles, só poderão ser colocados avisos que não sejam contra a boa fama do empregador, nem atentatório à moral e preservada a privacidade do empregador", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 22ª - Auxílio-Creche - "As empresas com mais de 30 (trinta) médicas, facultado o convênio com creches, terão um local destinado à guarda de crianças em idade de até 5 (cinco) anos", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - Multa - "Fica instituída a multa no valor de 20 (vinte) vezes o maior valor/referência em favor do empregado prejudicado, e de 10 (dez) vezes em favor do sindicato suscitante, a ser paga pelo empregador que descumprir o brigação aqui estipulada, excluída a sua incidência quando ocorrer a pena prevista na cláusula vinte", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". Demais cláusulas - Unanimemente não conhecer por desfundamentadas; II - Recurso da Federação do Comércio do Estado da Bahia - Cláusula 9ª - Reajuste Salarial - "O salário do médico será reajustado nas épocas em que o Governo Federal determinar majoração do salário mínimo, que é parâmetro daquele", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 24ª - Vigência do Dissídio Coletivo - "Este dissídio vigorará a partir de 18 de dezembro de 1986 até 17 de dezembro de 1990, ressalvado o direito dos interessados de promover-lhe revisão ou modificação parcial ou total", por maioria dar provimento ao recurso para fixar em 12 (doze) meses o prazo de vigência da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto as outras cláusulas apresentadas.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-495/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Contra-razões da Suscitada Fundação Hospitalar do Distrito Federal - Preliminar de deserção: unanimemente, acolher a preliminar argüida e não conhecer dos recursos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Brasília e Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA E SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL
Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RECORRIDA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-746/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região - Preliminar de ilegalidade da greve: por maioria, dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo que deverá apreciar, como entender de direito, o movimento parádistas e, conseqüentemente, declarar se legal ou ilegal. Prejudicado o julgamento do recurso interposto pelo Sindicato obreiro. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende, pelo 2º recorrente.

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-692/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Recurso da Fundação Osório. Mérito: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Correção semestral de 100% (cem por cento) do IPCA, para todas as faixas salariais dos salários dos auxiliares de administração escolar, empregados da Fundação Osório, com base nos índices fixados para os meses de fevereiro e agosto de 1986 e correção integral dos salários, independente da data de admissão", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a correção salarial correspondente a 100% (cem por cento) do IPC; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Fixar em 4% (quatro por cento) a taxa de produtividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - "Fica fixa do o Piso Salarial de Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para os serventes, faxineiros, porteiros e auxiliares de serviços gerais e de Cr\$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil cruzeiros) para os demais integrantes da categoria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, a saber: Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência

do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 5ª ESTABILIDADE DA GESTANTE - "Estabelecer em 60 (sessenta) dias, a partir do término do auxílio-maternidade, consoante a Jurisprudência vigente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "Estabilidade no emprego por 60 (sessenta) dias, desde que afastado por acidente de trabalho, o qual perdurar por 30 (trinta) ou mais dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO OSÓRIO

RECORRIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-255/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Ermes Pedro Pedrassani, RESOLVEU, I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Mérito: Desconto Sindical - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 74 do TST, a saber: Subordina-se o desconto as sistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; II- Recurso do Clube dos Funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional. Preliminar de exclusão do feito em razão de ilegitimidade passiva ad causam". Unanimemente, acolher a preliminar argüida e dar provimento ao recurso para excluir o suscitado deste dissídio coletivo; III- Recurso da Associação de Cronistas de Turfe do Estado do Rio de Janeiro. Preliminar de exclusão do feito em razão de ilegitimidade passiva: Unanimemente, acolher a preliminar argüida e dar provimento ao recurso para excluir o suscitado deste dissídio coletivo; IV- Recurso do Clube Naval. Preliminar de exclusão do feito em razão de ilegitimidade passiva: Unanimemente, acolher a preliminar argüida e dar provimento ao recurso para excluir o suscitado deste dissídio coletivo.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, CLUBE DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, ASSOCIAÇÃO DE CRONISTAS DE TURFE DO RJ E CLUBE NAVAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ E ABRANTES FUTEBOL CLUBE E OUTROS

Sustentação Oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-222/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Vice-Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso da J. Câmara e Irmãos S.A.-Mérito: Cláusula 1ª - PISO SALARIAL: "As empresas e o Sindicato estabelecem, de comum acordo, que o Salário Mínimo de Referência de cada jornalista legalmente habilitado que tenha vínculo empregatício com as Empresas não poderá ser inferior, a partir de 1º de maio de 1986, a 7 (sete) vezes o salário mínimo legal vigente no País, para as funções de Editor Geral, Editor Chefe ou Secretário de Redação, Editor, Redator, Repórter-Fotográfico, Repórter do Setor, Rádico Repórter, Repórter Cinematográfico, Ilustrador, Diagramador, Noticiarista e Assessor de Imprensa; e a 5 (cinco) vezes o Salário Mínimo legal vigente no País para as funções de Arquivista-Pesquisador e Revisor", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar o reajustamento dos valores fixados para cada categoria profissional pelo IPC acumulado; Cláusula 4ª - GESTANTE-ESTABILIDADE - "A jornalista gestante é vedada a dispensa, até 120 (cento e vinte) dias a partir da data do retorno da empregada ao serviço, após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT. Parágrafo único - Quando reconhecida a necessidade, por profissional médico habilitado, as empregadas gestantes deverão ser liberadas do expediente sem prejuízo da remuneração para se submeterem a exames de pré-natal", unanimemente, ne

gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ACIDENTE DE TRABALHO - "Ao jornalista ou a jornalista que sofrer acidente de trabalho é vedada a dispensa, nos termos do que dispõe a cláusula 4ª do presente Acordo", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do Órgão Previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; Cláusula 9ª - ADICIONAL PARA PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - "O empregado jornalista que cumprir horas suplementares de trabalho receberá das empresas, por hora extra trabalhada, um adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo único - Fica estabelecida que a prorrogação da jornada de trabalho só será permitida excepcionalmente, mediante acordo escrito, onde se especificará o pagamento previsto na presente cláusula e as empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato os motivos da excepcionalidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - "As empresas se obrigam a constituir equipes próprias de jornalistas para cada um de seus veículos de comunicação. Parágrafo único - No caso de aproveitamento eventual de trabalhos jornalísticos de um mesmo profissional em mais de um veículo de comunicação, as empresas pagarão a esse profissional o dobro da sua remuneração normal por dia de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso adesivo do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Goiás: Cláusula 7ª - "Fica assegurado a cada jornalista, quando designado para efetuar trabalho fora da sede das empresas, um seguro de vida no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) vezes o Salário Mínimo legal vigente no País, para cobrir eventuais acidentes de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 819 do TST, a saber: "Concede-se seguro de vida condicionado ao deslocamento do jornalista para prestar serviço em área de risco"; Cláusula 8ª - "As empresas se comprometem a conceder prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais, em grupo, no valor correspondente a 35 vezes o salário mínimo legal vigente no País, a cada empregado jornalista", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - "Fica estabelecido o adicional salarial, a ser pago pelas empresas, de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração mensal dos jornalistas cujos textos, fotografias, ilustrações, filmes, tapes e/ou reportagens originais foram fornecidos, com ou sem intermediários, a particulares ou qualquer tipo de veículo de comunicação, inclusive agências de notícias do País ou do exterior", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - "No caso de não cumprirem o que dispõe o artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas se obrigam ao pagamento de 1 (um) salário mínimo legal vigente no País, por dependente até a idade de seis anos, a cada uma de suas empregadas jornalistas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; Cláusula 13ª - "As empresas descontarão de seus empregados jornalistas sindicalizados e recolherão ao sindicato, mensalmente, a importância, de 1% (um por cento) do salário profissional respectivo. Parágrafo único - O repasse da importância mencionada na presente cláusula deverá ser efetuado num prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que forem pagos os salários mensais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Fica assegurado a cada empregado jornalista, no prazo de vigência do presente Acordo Coletivo de trabalho, a estabilidade no emprego, período em que não poderá haver demissão do profissional contratado, salvo por justa causa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do acórdão"; Cláusula 27ª - "Ficam as empresas impedidas de anotar na CPTS do jornalista funções que não coincidam com aquela que ele realmente exerce", unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir a cláusula como pedida; Cláusula 29ª - "Serão recolhidos pelas empresas os delegados sindicais escolhidos pelos jornalistas em eleições coordenadas pelo Sindicato, e tais delegados gozarão de estabilidade provisória e garantias previstas no artigo 543 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregado da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; Cláusula 35ª - "As empresas concederão, a título de produtividade, um aumento correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário profissional, a partir de 1º de maio de 1986", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para de ferir o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula e com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e José Carlos da Fonseca; Cláusula 37ª - "O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará no período de 1 (um) ano, com início a 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as cláusulas econômicas terão vigência de 1 (um) ano e as cláusulas não econômicas ou jurídicas terão vigência de 2 (dois) anos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto ao restante das cláusulas.

RECORRENTES: J. CÂMARA E IRMÃOS S.A. E SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDOS: OS MESMOS E TELEVISÃO ANHANGUERA S.A. E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-637/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso da Fundação Cultural de Curitiba. Mérito: Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - "Reajuste salarial da categoria, na data base. Será aplicado o INPC integral no período de 01.03.86 a 31.10.86", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para assegurar apenas a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 4ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento a título de produtividade de 4% (quatro por cento) a incidir sobre o salário já corrigido em 1º de novembro de 1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta que dava provimento para excluí-la, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 17ª - ESTABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA DECISÃO - "Durante a vigência da presente decisão normativa todo empregado terá estabilidade no emprego, a partir da publicação deste acórdão, salvo nas dispensas determinadas por motivos técnicos, econômicos ou financeiros e disciplinares, previamente demonstradas as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens relativas ao período, excluídos os contratos por prazo determinado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão"; Cláusula 22ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "No caso de pedido de demissão, o empregado com menos de um ano de serviço e que tenha mais de seis meses de serviço, sem computar o tempo de aviso prévio, terá direito a férias proporcionais na base de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 23ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "Fica estabelecida a obrigatoriedade de o empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na CTPS, no prazo de 10 (dez) dias da rescisão contratual, sob pena de pagamento, ao empregado, como multa de um salário mínimo regional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 24ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - "Será assegurado a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa até trinta dias antes de primeiro de novembro (data-base) a percepção de um salário correspondente à indenização adicional prevista na Lei 6.708/79", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - MULTA - "Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de referência pelo descumprimento de qualquer cláusula desta Decisão Normativa, em benefício do músico profissional prejudicado, salvo de infringência de cláusula que já estipule cominação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". II- Recurso da Fundação Teatro Guaira: Cláusula 31ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "De cada empregado músico as entidades empregadoras descontarão o equivalente a 2% (dois por cento) de seu salário, que será recolhido em favor do Sindicato profissional, no primeiro mês de aumento, através de guia própria e recolhido em estabelecimento de crédito, condicionado o desconto, para os não associados, à ausência de oposição, por escrito, até 10 (dez) dias do primeiro pagamento reajustado", unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", Unanimemente, considerar prejudicado em sua totalidade o restante do recurso.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA E FUNDAÇÃO TEATRO GUAIRA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMUPAR E FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS E SIMILARES E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-142/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVU-

VEU: I- Recurso da Frota Oceânica Brasileira - Preliminar de exclusão do feito - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida. Mérito 1) PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2) DISCRIMINAÇÃO NOS CONTRA-CHEQUES DAS PARCELAS PAGAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a saber: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; 3) ESTABILIDADE À GESTANTE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; 4) ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". II- Recurso da Cia. Paulista de Comércio Marítimo e Outros: unanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso da suscitada. III- Recurso do Sindicato dos Operários Navais do Estado do Rio de Janeiro: 1) HORAS EXTRAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 43 do TST, a saber: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)". IV - Recurso da Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro: 1) UNIFORMES - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 824 do TST, a saber: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 2) VIGÊNCIA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. V - unanimemente, considerar o restante do recurso prejudicado.

RECORRENTES: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NAVAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CIA. PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO E OUTROS, FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A. E CIA. DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: CIA. BRASILEIRA DE DRAGAGEM E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-724/85.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Wagner Pimenta, revisor, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina. Mérito: 1) CORREÇÃO SALARIAL - "Os empregados da categoria profissional terão reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do INPC, indistintamente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2) AUMENTO SALARIAL - "Conceder-se-á aumento salarial de 2% (dois por cento), a todos os integrantes da categoria profissional, incidente sobre os salários reajustados em razão da presente Sentença Normativa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. 3) SALÁRIO DE INGRESSO - "Aos trabalhadores nas atividades auxiliares da administração escolar, será assegurado salário de ingresso não inferior ao mínimo regional acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), por 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho"; 4) SALÁRIO DE INGRESSO DO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - "Aos portadores de diploma de nível superior será assegurado salário de ingresso não inferior a 2 (dois) salários mínimos regionais para duração do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas-aula", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas nos termos da Jurisprudência do TST, a saber: "Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". 5) SALÁRIO-HORA-AULA - "Fica mantido o salário-hora-aula aos níveis já instituídos pela Sentença Normativa revisanda, corrigidos e aumentados com os índices previstos na presente Revisão", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 6) SALÁRIO-HORA-AULA PARA CURSOS ESPECIAIS - "Os estabelecimentos de ensino que ministrarem aulas de cursos técnicos, de aperfeiçoamento, treinamento ou qualificação profissional não especificados na cláusula anterior, remunerarão a hora-aula na forma ali prevista, exceto os estabelecimentos que mantenham cursos técnicos regulares, devidamente autorizados pela autoridade competente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 7) QUINQUÊNIOS - "Os trabalhadores em atividade de ensino receberão adicional de 2% (dois por cento) da sua remuneração básica para cada grupo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma instituição", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 8) PRORROGAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO - "As prorrogações das jornadas de trabalho dos empregados em serviços auxiliares da administração escolar, salvo as previstas no artigo 61 da CLT, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 9) GARANTIA GERAL DE EMPREGO - "É assegurado o emprego aos integrantes da categoria profissional, após o período de 90 (noventa) dias contados da admissão,

salvo por motivo de ordem disciplinar, técnico, econômico ou financeiro devidamente comprovado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação do acórdão"; 10) ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO OU EM GOZO DE BENEFÍCIO - "Os empregados afastados por doença ou acidente de trabalho não poderão ser dispensados no decorrer do período de afastamento e, no período de 60 (sessenta) dias subsequentes à alta médica, salvo por motivo de ordem disciplinar", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 11) EMPREGADOS EXCLUSIVOS - "Aos professores em regime de dedicação exclusiva é assegurado acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração global, em quanto perdurar a situação", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 12) AULAS DE RECUPERAÇÃO - "As tarefas vinculadas aos trabalhos de recuperação de aprendizagem do aluno, prevista no § 1º do artigo 11 da Lei 5.692/71, desde que fora do horário comum das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste e mediante remuneração igual a seu salário", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 13) LIMITES DE ALUNOS POR TURMA - "O professor que ministrar aulas para turmas com número de alunos superior a 60 (sessenta) será remunerado com os seguintes acréscimos: a) de 61 a 80 alunos, 20%; b) de 81 a 100 alunos, 50%; c) de 101 a 200 alunos, 100%; d) acima de 200 alunos, 200% e mais 50% para cada 50 (cinquenta) alunos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 14) FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Os professores que solicitarem demissão espontaneamente, mesmo antes de completar um ano de serviço, terão direito à indenização de férias proporcionais, desde que não gozadas por antecipação", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 15) FALTAS JUSTIFICADAS - "Serão consideradas justificadas, sem prejuízo da remuneração e até o máximo de 9 (nove) dias consecutivos, as faltas por motivo de casamento ou falecimento do cônjuge, pais ou filhos devidamente comprovado o evento", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 16) FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - "As empresas abonarão as faltas do empregado estudante, matriculado em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos de ensino, durante os horários de exames, desde que comunicadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posteriormente comprovada a realização das provas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 17) GRATUIDADE DE ENSINO - "Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudo integrais aos seus empregados e/ou dependentes, matriculados na instituição em que exerçam suas funções, e correspondentes, no mínimo, a 10% (dez por cento) do total de empregados. Na concessão de bolsas serão considerados critérios aprovados pelo suscitante, desde que não sejam discriminatórios dos trabalhadores não associados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 42 do TST, a saber: "Assegura-se o ensino gratuito para até 03 (três) dependentes de professor no estabelecimento em que o mesmo leciona"; 18) MORA SALARIAL - "Em caso de mora salarial, a remuneração dos empregados dos estabelecimentos de ensino será acrescida de multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso imputável ao empregador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; 19) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INAMPS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; 20) EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS - "Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei - inclusive aqueles realizados quando da demissão, cujos resultados deverão ser juntados à rescisão de contrato serão pagos pelo empregador", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 21) LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - "Os estabelecimentos de ensino concederão licença remunerada para um dirigente sindical, até o máximo de 10 (dez) dias por ano, para participação em assembleias, congressos e reuniões sindicais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a saber: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas"; 22) PENALIDADES - "O descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nesta decisão normativa sujeitará seus infratores a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário referência, por infração e por empregado atingido, em benefício deste", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 23) VIGÊNCIA - "A presente decisão normativa terá vigência de um ano quanto às cláusulas de natureza econômica e de dois anos quanto às cláusulas de natureza jurídica, iniciando-se em 1º de março de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE CRICIÚMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-228/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, RESOLVEU: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma: Preliminar de legitimidade "ad causam" - unanimemente, não conhecer do recurso face a deserção.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CRICIÚMA

RECORRIDOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-410/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e Outros: Preliminar de exclusão do feito em razão de não ter representatividade na área de atuação da litisconsorte passiva - unanimemente, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de exclusão. Mérito - Cláusula 3ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL - "Antecipação de 40% (quarenta por cento) em fevereiro e agosto de 1986, do INPC a ser decretado para aqueles meses, a ser compensado a partir da vigência da correção salarial semestral e da próxima decisão normativa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO - "Estabelecer salário de admissão dos cozinheiros no valor de Cr\$ 1.200.000,00, reajustado pelo INPC de maio de 1986", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - QUEBRA-DE-CAIXA - "Fixar o adicional de quebra-de-caixa à razão de 10% (dez por cento) calculados sobre o salário mínimo, em benefício de todos os empregados que exerçam função de caixa e controlistas que acumulam a função de caixa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - ADICIONAL NOTURNO - "Conceder, a título de adicional noturno, o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO - "Fornecimento de habitação, durante a época de veraneio, para os empregados que sejam oriundos de outras cidades do Estado ou do País, sem qualquer ônus para os mesmos", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Prates de Macedo; Cláusula 15ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - "Deferir o fornecimento de alimentação (todas as refeições: café da manhã, almoço, lanche e jantar) sempre que coincidir o horário normal de refeições com o de trabalho, sem qualquer ônus para os empregados", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo; Cláusula 18ª - AJUDA ESCOLAR - "Pagamento de ajuda escolar para os empregados que percebam, a título de salário, até 04 (quatro) salários mínimos regionais, no valor de Cr\$ 54.000 (cinquenta e quatro mil cruzeiros) por dependente, assim, considera - dos os filhos menores que, comprovadamente, estejam estudando em qualquer escola, em qualquer grau, em cursos regulares e reconhecidos pelas autoridades educacionais. Tal ajuda escolar será paga de uma só vez, no mês de março", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE - "Estabilidade à gestante pelo prazo de 90 (noventa) dias após o término da licença", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO - "Garantia de emprego, com estabilidade provisória, para todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, durante o período em que perdurar a temporada de verão, nos balneários", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 27ª - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES - "Tornar obrigatória a assistência, por parte do Suscitante, nas rescisões de todos os contratos de trabalho com menos de 12 (doze) meses de vigência, como requisito de validade para efeito de pagamento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para que seja exigida a assistência sindical, conforme a impugnação, ou seja, apenas em relação aos contratos com mais de 04 (quatro) meses de duração; Cláusula 28ª - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS - "Fixar em 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade", unanimemente, dar provimento ao recurso para acrescer à redação a expressão "despedida imotivada". II- Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre: Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Deferir o salário

normativo para a categoria profissional à razão de 10% (dez por cento) acima do salário mínimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - ACÚMULO DE FUNÇÕES - "Tendo em vista a distinção existente entre as funções de cozinheiro, copeiro, garçom, recepcionista, controlista e arrumadeira, fica estabelecido que o acúmulo de encargos atribuídos a cada empregado resultará, sem prejuízo da remuneração pelo trabalho em horário suplementar, acaso ocorrente, na atribuição de adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário contratual, respeitado o mínimo profissional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE GARÇOM - "Fica assegurada que a contratação de empregados para o exercício das funções de garçom deverá ser feita pelos empregadores levando em conta a experiência anterior, devidamente registrada na carteira profissional, pelo prazo não inferior a 6 (seis) meses. § 1º - Ficar dispensada a experiência supra referida, acaso o empregado comprove frequência e aprovação em curso específico para o exercício da função, em qualquer escola oficial. § 2º - A experiência anterior a que se refere o caput desta cláusula poderá ser suprida através da frequência em curso que para tal fim será mantido pelo Sindicato Suscitante, com duração não inferior a 15 e nem superior a 30 dias. As despesas de inscrição do candidato deverão ser custeadas pelo empregador, sendo que a aprovação do mesmo estará condicionada à frequência em 90% (noventa por cento) das aulas e, ainda, à suficiência demonstrada em provas para tal finalidade. § 3º - A não observância das condições supra mencionadas, na contratação de empregados para o exercício das funções de garçom, sujeitará o empregador ao pagamento de multa diária, por empregado contratado, em valor não inferior a 01 (um) salário de referência regional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - DO TRABALHO EXTRA EM FINS DE SEMANA E FERIADOS - "Fica estabelecido que, quando houver trabalho em horário extraordinário, nos fins de semana (sextas, sábados e domingos) e nos feriados, o mesmo será compensado com diminuição do número de horas da jornada legal de trabalho nos demais dias da semana. § único - A compensação será feita sem prejuízo do pagamento das horas extras trabalhadas nos fins de semana e feriados, acrescidas do adicional previsto na cláusula sétima", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Cláusula 13ª - ANUENIOS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE - "O empregador fornecerá ao empregado não residente no balneário o valor da passagem de ônibus, a fim de que este possa deslocar-se semanalmente à cidade de origem durante a temporada de veraneio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - "Estabilidade ao acidentado, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias desde que o afastamento do trabalho por motivo de acidente seja superior a quinze dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - DELEGADOS SINDICAIS - "Os empregados designados como delegados sindicais terão garantia de emprego nos termos daquela prevista no art. 543 da CLT. § único - Os delegados sindicais serão escolhidos pelo Sindicato Suscitante, na forma do artigo 523, da CLT, respeitado o limite de 01 (um) por empresa, e sempre que a empresa possua, pelo menos, 20 (vinte) empregados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Constituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT; Cláusula 24ª - LIVRE ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO - "Fica assegurado aos diretores da entidade sindical Suscitante, ou aos empregados por ela especialmente credenciados, o livre acesso ao local de trabalho com a finalidade de transmitir avisos e comunicados de interesse da categoria profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, a saber: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

RECORRENTES: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E OUTRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-833/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice-
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I - Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio Difusão e Televisão no Estado de Goiás: Cláusula 1ª - PISO SALARIAL - "Terão como salário normativo em 7 (sete) salários mínimos vigentes no Estado de Goiás, os Jornalistas que exerçam qualquer das funções

elencadas no artigo 69 do Decreto 972/69, exceto os arquivistas-pesquisadores e os revisores, que terão como salário normativo 5 (cinco) salários mínimos vigentes no Estado de Goiás", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para corrigir o valor absoluto do salário normativo anteriormente fixado em 6 (seis) salários mínimos calculados à época da sentença normativa revisanda aplicando o IPC integral reajustado; Cláusula 4ª - GESTANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "Goarão de estabilidade provisória desde a data em que comunicarem por escrito a concepção, ao empregador até 90 (noventa) dias após o término do repouso previsto no artigo 392 e parágrafos da CLT", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - parágrafo 2º - ACIDENTE DE TRABALHO - "Goarão de estabilidade provisória o empregado vítima de acidente do trabalho ou doença profissional, desde a data da ocorrência do acidente ou diagnóstico da doença feita por médico da previdência social até 90 (noventa) dias após o retorno ao trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a doença profissional; Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - "O adicional de horas extras será de 100% (cem por cento) sobre o valor da remuneração hora, conforme o enunciado 264 da Súmula do Colégio T.S.T.", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; § único da Cláusula 9ª - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este parágrafo; Cláusula 18ª - parágrafo único - "No caso de aproveitamento eventual de trabalhos jornalísticos de um mesmo profissional e mais de um veículo de comunicação, as empresas pagarão a esse profissional 10% (dez por cento) da remuneração normal por dia trabalhado, nos termos do artigo 9º, parágrafo único do DL 972/69 e artigo 15, § único do Decreto 83.284/79, precedente: DC-017/86, julgado em 11 de março de 1937", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à pretensão; Cláusula 19ª - ADICIONAL SALARIAL - "Fica estabelecido o adicional salarial, a ser pago pelas empresas, de 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal dos jornalistas cujos textos, fotografias, ilustrações, filmes, tapes e/ou reportagens originais forem fornecidos, com ou sem intermediários, a particulares ou qualquer tipo de veículo de comunicação, inclusive agências de notícias do País ou do Exterior", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 26ª - CUMPRIMENTO DO ART. 389 § 1º DA CLT - "Caso o empregador não mantenha o local previsto no artigo 389, § 1º e 2º, e 400 da CLT, as empregadas nutrizes serão consideradas em licença remunerada por três meses após o término do repouso previsto no artigo 392 e §§ da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches". II- Recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás: 1- Da preliminar de inclusão na lide do Sindicato de Agências de Propaganda de Goiânia, Anápolis e Iporá - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2. Mérito - Cláusula 2ª - FUNÇÕES JORNALÍSTICAS NÃO PREVISTAS EM LEI - RECONHECIMENTO - "As empresas e o Sindicato reconhecem como funções jornalísticas, além das previstas em Lei, as seguintes atividades profissionais: a) Editor Chefe, Editor Geral ou Secretário de Redação, aquele que tem a seu encargo a orientação e a coordenação das atividades das editorias; b) Editor - aquele que responde por programação ou matéria de área específica, coordenando o trabalho de redatores e repórteres em seu respectivo setor; c) Assessor de Imprensa - Aquele que responde pelo setor de divulgação das Empresas ou de quaisquer outras instituições; desde que o referido profissional possua vínculo empregatício", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Parágrafo único da Cláusula 4ª - "Quando reconhecida a necessidade, por profissional médico habilitado, as empregadas gestantes deverão ser liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames de pré-natal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este parágrafo; Parágrafo único da Cláusula 5ª - "Os gastos efetuados acima do valor de cada diária, devidamente comprovados, serão pagos pela Empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este parágrafo; Cláusula 7ª - SEGURO DE VIDA - ACIDENTE DE TRABALHO - "Fica assegurado a cada jornalista, quando designado para efetuar trabalho fora da sede das empresas, um seguro de vida no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) vezes o salário mínimo legal vigente no País, para cobrir eventuais acidentes de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 819 do TST, a seguir: "Concede-se seguro de vida, condicionado ao deslocamento do jornalista para prestar serviço em área de risco"; Cláusula 8ª - "As Empresas se comprometem a conceder prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais, em grupo, no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) vezes o salário mínimo legal vigente no país, a cada empregado jornalista", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - (Parágrafo único) - "Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de trabalho só será permitida excepcionalmente, mediante acordo escrito, onde se especificará o pagamento previsto na presente cláusula, e as Empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato os motivos da excepcionalidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "As empresas asseguram aos jornalistas que trabalham em atividades insalubres o pagamento adicional, por insalubridade, da ordem de 20% (vinte por cento) sobre seus respectivos salários mínimos profissionais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - ADICIONAL - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Ficam as empresas obrigadas a indenizar os Repórteres-Fotográficos e Rádio-Repórteres, quando trabalharem com equipamento próprio e estes forem danificados, em uso, inexistindo dolo ou culpa por parte dos profissionais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - QUINQUÊNIOS - "As Empresas pagarão aos jornalistas, por serviços efetivamente a eles prestados, quinquênio no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o seu salário profissional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - DESCONTO SINDICAL - "As Empresas descontarão de seus empregados jornalistas sindicalizados e recolherão ao Sindicato, mensalmente, a importância de 1% (um por cento) do salário profissional respectivo. Parágrafo único - O repasse da importância mencionada na presente

cláusula deverá ser efetuado num prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que forem pagos os salários mensais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula e seu parágrafo único; Cláusula 14ª - AUMENTO SALARIAL - "As Empresas concederão 50% (cinquenta por cento) de aumento salarial ao profissional jornalista que completar 27 (vinte e sete) anos de serviços prestados na mesma Empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE PRÉ APOSENTADORIA - "Em caso de dez (dez) meses de aquisição do direito à aposentadoria, fica-lhe assegurado, pelas Empresas, o pagamento adicional correspondente a 2,5 (dois e meio) salários profissionais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - "As Empresas não poderão fazer uso de notícias, fotos ou ilustrações visuais de qualquer natureza, de fatos ocorridos no Estado de Goiás, distribuídos por agência que tenha matriz em outro estado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - "As Empresas se obrigam a constituir equipes próprias de jornalistas para cada um de seus veículos de comunicação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - ADICIONAL SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - FREE LANCERS - MATERIAL A SER PUBLICADO - "Fica estabelecido que o material para publicação a ser contratado como free-lancers não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) de todo o material produzido por sua própria equipe de jornalistas empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Fica assegurado a cada empregado jornalista, no prazo de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a estabilidade no emprego, período em que não poderá haver demissão do profissional contratado, salvo por justa causa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 desta Corte, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 22ª - FISCALIZAÇÃO DE MATERIAL - "As Empresas e o Sindicato se comprometem a fiscalizar a utilização do material jornalístico produzido por seus profissionais, sem autorização do respectivo autor, em veículos de comunicação de outras empresas, sujeitando-se estas últimas ao pagamento de importância correspondente a 3 (três) vezes o salário mínimo legal vigente no país, para cada peça do trabalho reproduzido indevidamente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - "Tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei 972/69 e o Decreto 83.284/79, as Empresas de radiodifusão ficam obrigadas a manter equipes próprias de jornalistas para a elaboração de seu material noticioso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - "As empresas que divulgam programação esportiva ficam obrigadas a manter, em seus quadros de pessoal, equipes próprias de jornalistas para a produção dessa programação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - SALÁRIO FAMÍLIA - "As Empresas pagarão mensalmente, a cada um de seus jornalistas, a título de salário-família, o equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo legal vigente no País, por dependente do profissional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 389 DA CLT - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - "Ficam as Empresas impedidas de anotar na Carteira Profissional do jornalista funções que não coincidam com aquela que ele realmente exerce", unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pleiteada; Cláusula 28ª - NOVAS TECNOLOGIAS - INFORMAÇÃO AO SINDICATO - "As Empresas se comprometem a informar ao Sindicato, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, caso venham a adotar novas tecnologias que influam diretamente nas atividades jornalísticas, e debater exaustivamente com seus empregados e o Sindicato todas as fases de implantação dessas novas tecnologias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - DELEGADO SINDICAL - "Serão reconhecidos pelas Empresas os delegados sindicais escolhidos pelos jornalistas em eleições coordenadas pelo Sindicato, e tais delegados gozarão de estabilidade provisória e garantias previstas no artigo 543 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 30ª - DIRETORES SINDICAIS - "As empresas concordam sejam colocados à disposição do Sindicato, sem prejuízo financeiro ou perda de direitos e vantagens, até 2 (dois) diretores eleitos para a administração do Sindicato (desde que sejam ambos empregados da mesma empresa), pelo tempo que durar o mandato dos respectivos diretores da entidade sindical", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - "As Empresas se comprometem a ceder espaço, gratuitamente, em seus veículos, para o Sindicato publicar editais e convocação de suas assembleias e comunicados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - AUMENTO A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE - "As Empresas concederão a título de produtividade, um aumento correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário profissional, a partir de 1º de maio de 1986", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e José Carlos da Fonseca; Cláusula 37ª - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa vigorará no período de 1 (um) ano, com início a 1º de maio de 1986 e término a 30 de abril de 1987", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para fixar a vigência para as cláusulas econômicas por 1 (um) ano e para as cláusulas não econômicas por 2 (dois) anos.

RECORRENTES: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE GOIÁS E SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDOS: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DE GOIÂNIA, ANÁPOLIS E IPORÁ E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC-17/85.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Heqler José Horta Barbosa

_____, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, 1 - Preliminar de não conhecimento das contestações por ausência de representação legal - Unanimemente, acolher a citada preliminar, determinando o desentranhamento da defesa apresentada pelos suscitados, Sindicato da Indústria de Chapéus, Guarda-Chuvas e Bengalas do Município do Rio de Janeiro, Veplan Residência, Empreendimentos e Construção Ltda, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, S.B Engenharia Ltda, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA; 2 - Preliminar suscitada que comunica a não participação no dissídio da ECODATA - Sistema de Processamento de Dados e Telecomunicações - Unanimemente, negar provimento; 3 - Preliminar de exclusão do feito argüida pela Confederação Nacional da Indústria - Unanimemente, dar provimento e determinar a exclusão da suscitada do presente feito; 4 - Preliminar de exclusão do feito argüida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Unanimemente, negar provimento; 5 - Preliminar de exclusão do feito argüida pelo Serviço Social da Indústria - SESI - Unanimemente, negar provimento; 6 - Preliminar de sobrestamento do feito argüida pelo SESI - Unanimemente, negar provimento; 7 - Preliminar de exclusão do feito argüida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Unanimemente, negar provimento; 8 - Preliminar de exclusão do feito argüida pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro - Unanimemente, negar provimento; 9 - Preliminar de sobrestamento do feito argüida pelo Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletrônicos e Similares no Estado do Rio de Janeiro - Unanimemente, negar provimento; 10 - Preliminar de exclusão do feito argüida pelas Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRAS - Unanimemente, negar provimento; 11 - Preliminar de inépcia da inicial argüida pelo Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SINDARMA - Unanimemente, negar provimento; 12 - Preliminar de exclusão do feito argüida por Furnas Centrais Elétricas S/A: Unanimemente, negar provimento; 13 - Preliminar de exclusão do feito argüida pela Fábrica de Aço Paulista S/A - Unanimemente, negar provimento; 14 - Preliminar de exclusão do feito argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro - Unanimemente, negar provimento; 15 - Preliminares de inépcia da inicial de 1 legitimidade passiva argüida pela Centrais Elétricas do Sul do Brasil - ELETROSUL - Unanimemente, negar provimento; 16 - Preliminar de ilegitimidade passiva, face à existência de Quadro de Pessoal Único aprova do pelo CNPS, argüida pela suscitada - Unanimemente, acolher a preliminar; 17 - Preliminar de exclusão do feito argüida pela Engenavi Engenharia S/A - Unanimemente, dar provimento para excluir a Engenavi Engenharia S/A do feito; 18 - Preliminar de exclusão do feito argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Município do Rio de Janeiro - Unanimemente, acolher a preliminares; 19 - Preliminar de exclusão do feito e de carência de ação argüidas pela PROMON Engenharia S/A - Unanimemente, acolher a preliminar de exclusão do feito e considerar prejudicada a preliminar de carência de ação; 20 - Preliminar de exclusão do feito argüida pelo Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo - Unanimemente, dar provimento para excluir o suscitado do feito; 21 - Preliminar de exclusão do presente feito argüida pelo Consórcio de Construção ALBRAS/ALNORTE - Unanimemente, negar provimento; 22 - Preliminar de inépcia da inicial argüida pela LIGHT - Unanimemente, negar provimento; 23 - Preliminar de inépcia da inicial argüida pelo IPEA - Unanimemente, negar provimento; 24 - Preliminar de exclusão do feito argüida pela Ultratec Engenharia S/A - Unanimemente, dar provimento para excluir a Ultratec Engenharia S/A do feito; 25 - Preliminar de exclusão do feito argüida pela Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - Unanimemente, negar provimento; 26 - Preliminares de inépcia da inicial, de nulidade e de exclusão do feito argüidas pela Carbonífera Próspera S/A - Unanimemente, acolher as preliminares e excluir a citada empresa do feito; 27 - Preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial argüidas pela Fundação das Pioneiras Sociais - Unanimemente, negar provimento; 28 - Preliminar de exclusão do feito argüida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Unanimemente, rejeitar a preliminar; 29 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pela Confederação Nacional do Comércio, SESC e SENAC - Unanimemente, negar provimento; 30 - Preliminares de sobrestamento do feito, ilegitimidade, carência de ação e inépcia, argüidas pela Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro - Unanimemente, negar provimento; 31 - Preliminar de retificação da autuação do nome argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro - Unanimemente, dar provimento para determinar a retificação requerida; 32 - Preliminares de exclusão do feito e extinção do Processo argüidas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA - Unanimemente, negar provimento; 33 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Município do Rio de Janeiro - Unanimemente, dar provimento para excluir o referido Sindicato; 34 - Preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de inépcia argüidas pela Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A - Unanimemente, negar provimento; 35 - Preliminar de

Carência de ação argüida pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Unanimemente, negar provimento; 36 - Mérito - a) Vigência e Data Base - Unanimemente, deferir a cláusula para fixar a data base em 12/12/85 e a vigência da sentença por 1 ano a partir daquela data; b) Salário Normativo - Sem divergência, deferir nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; c) Reajuste Salarial - Unanimemente, deferir a cláusula fixando o reajuste em 100% do INPC para todas as faixas salariais; d) Antecipação Salarial - Unanimemente, indeferir; e) Produtividade - Por maioria, deferir parcialmente a cláusula para conceder o índice de 4% a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta que indeferiam; f) Desconto Assistencial - Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; g) Horas Extras - Unanimemente, deferir a cláusula como pleiteada; h) Direito de Assinatura - Unanimemente, indeferir a cláusula; i) Estabilidade da Gestante - Unanimemente, deferir a cláusula; j) Reajustamento dos Admitidos Após a Data-Base - Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, para adaptá-la ao item X da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercendo a mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação"; k) Abono de Faltas ao Empregado Estudante - Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; l) Biblioteca Técnica - Unanimemente, indeferir a cláusula; m) Quadro de Avisos - Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria polêmica-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; n) Obrigatoriedade de Exames Médicos - Unanimemente, indeferir a cláusula; o) Indenização por Dispensa sem Justa Causa - Unanimemente, indeferir a cláusula; p) Aviso Prévio de 60 dias - Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; q) Fornecimento de Instrumentos e Materiais de Trabalho - Unanimemente, deferir a cláusula conforme pedido.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA

SUSCITADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-422/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

_____, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Cláusula 23ª - Desconto Assistencial - "As empresas do Município de Três Rios, descontarão compulsoriamente de cada um de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de novembro de 1987, a importância referente a 10% (dez por cento) do salário normativo, a favor do Sindicato conforme autorização dos comerciantes em assembléia geral, para aplicação do plano de assistência social. Os recolhimentos serão feitos na agência do Banco do Brasil S/A, em guias próprias que serão fornecidas pelo sindicato. Os recolhimentos deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) de dezembro de 1987. A falta do recolhimento sujeitará o infrator a multa e juros automáticos após os 30 (trinta) primeiros dias. Assegura-se ao empregado a recusa do desconto até o décimo dia após a publicação do acórdão", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento; Cláusula 24ª - "O empregado que for admitido na vigência do presente acordo sofrerá o desconto no mês da admissão do

valor estipulado na cláusula 23ª, que deverá ser recolhido em favor do sindicato até o dia 10 (dez) do mês seguinte a admissão, nos termos da cláusula 23ª", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SIND. DOS EMP. NO COMÉRCIO DE TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL E O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS RIOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-661/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do
Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valtér Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Fernando Vilar, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I - Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terraplanagem em Geral no Estado de Minas Gerais; Cláusula 1ª - "Correção salarial, na data-base, pelo índice integral da variação acumulada do IPC do período de março a outubro de 1986. O reajuste ora deferido far-se-á sobre os salários de outubro/86, admitindo-se, entretanto, a compensação dos aumentos espontâneos concedidos pelo empregador, no mesmo período, observadas as disposições contidas no inciso XII e respectivas alíneas da Instrução Normativa nº 01 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - "Aumento salarial de 8,2% a título de produtividade, percentual este que será adicionado àquele concernente à variação integral do IPC, deferido na cláusula antecedente, para aplicação sobre os salários de outubro/86, sujeitando-se igualmente à compensação ali admitida", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual a 4%; Cláusula 3ª - "Salário normativo nos moldes previstos na Instrução normativa nº 01 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodécima, para efeito de pagamento de 13º salário de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrantes que tenham sido calculadas e pagas em proporções ao salário mensal, hipóteses em que a integração ao repouso já se fez de forma corrida", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - "Assegurar ao trabalhador a compensação das horas trabalhadas em dias destinados a repouso mediante folga equivalente, ou a remuneração dessas horas como extraordinárias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 58 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se o pagamento em dobro do trabalho prestado em domingos e feriados não compensados desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado"; Cláusula 9ª - "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 10ª - "Garantia do emprego ao trabalhador acidentado por seis meses quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurado em sindicância da CIPA", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula 15ª - "O início das férias individuais ou coletivas, dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 19ª - "Fica assegurada a garantia de emprego e de trabalho ao empregado, às vezes da aposentadoria previdenciária, quando lhe faltarem apenas 24 (vinte e quatro) meses para a implementação do tempo de serviço necessário à jubilação, e desde que tenha ele, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço na empresa, salvo nos casos de encerramento das suas atividades e de prática de falta grave", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem à data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária; Cláusula 22ª - "Multa correspondente a uma diária de salário, para ca-

da dia de atraso do seu pagamento, contados da data de sua exigência", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 29ª - "Considerar como tempo de serviço computável na jornada de trabalho aquele despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso e ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - "Implantação do sistema do 'vales' transporte instituído pela lei 7418/85", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 32ª - "Atribuir validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, à exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 35ª - "Nas hipóteses de dispensa ou demissão espontânea, o empregador que não proceder ao acerto das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado sujeitar-se-á a multa correspondente ao valor do salário diário, por dia de atraso, em favor do trabalhador prejudicado, desde que a culpa pela delonga não seja a este atribuível", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - "Obrigatoriedade de homologação sindical em qualquer rescisão de contrato de trabalho independente do tempo de serviço", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 39ª - "O empregador que contratar serviços de empreiteiras, ou fornecedores de mão de obra, obrigam-se a fiscalizá-las quanto ao cumprimento de obrigações legais perante o IAPAS e o FGTS, cumprimento de negociação ou acordo coletivo, sentença normativa ou convenção, aplicáveis aos trabalhadores", por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 52 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na lei 6019/74 e 7102/83", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que dava provimento para excluir; Cláusula 40ª - "Permitir a afixação de quadro de avisos, destinado a comunicações de interesses da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 41ª - "Faculdade de acesso aos locais de trabalho, condicionando-o, entretanto, ao prévio entendimento com a administração empresária", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 45ª - "Fornecerá o empregador uma relação de empregados, na data-base, dela constando - nome e profissão e remuneração, destinando-se à análise, estudo estatísticos, e programação de projetos assistenciais", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 816 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 47ª - "A empresa que estabelecer, ou estiver em exercício na base territorial da entidade sindical, que iniciar, modificar, demolir, contratar serviços de terceiras empreiteiras, etc., desde que a atividade observar mais de 20 (vinte) empregados, ficará na obrigação de comunicar à entidade sindical a obra, seu local e as medidas preliminares discriminadas nos artigos 160/seguintes, da CLT, e as constantes da portaria 17, do SSMT, de 1983", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 48ª - "Desconto assistencial em favor da entidade sindical, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base corrigido, que será recolhido nos 15 (quinze) dias após os descontos, em estabelecimento bancário imediato e respectiva conta, o recolhimento fora do prazo implicará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento e que será acrescido de multa progressiva de 2% (dois por cento) para cada período de 15 (quinze) dias de atraso. Efetuado o recolhimento, deverá o empregador enviar à entidade sindical, cópia do recibo, relação dos descontos, salário anterior e o reajustado, com o desconto individual feito", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 49ª - "As empresas ou empregadores que utilizem de canteiro de obras deverão manter estes dentro dos padrões de higiene, bem como garantir o fornecimento de água filtrada, transporte adequado, alojamento e todo o material de cama, sem nenhum ônus aos empregados, instalação sanitária, chuveiro com água, local para refeição e local para abrigo em caso de chuva ou mau tempo e demais exigências da Portaria SSMT nº 19 de 26/07/83", por maioria dar provimento parcial ao recurso para retirar da cláusula a parte final, ou seja: "e as demais exigências da Portaria SSMT nº 19 de 26/07/83", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Wagner Pimenta; Cláusula 50ª - "Nos casos de descumprimento de obrigação de fazer decorrente desta sentença normativa, o empregador sujeitar-se-á ao pagamento de multa equivalente a 1 (valor de referência, em favor do empregado prejudicado), unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 15 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-260/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do
Vice
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, resolveu, I - Preliminares argüidas pela Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro - 1 - Nulidade oriunda da falta de publicação da pauta e do Acórdão regional, unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - Ilegitimidade ativa "ad causam", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Ilegitimidade passiva "ad causam", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II - Preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional de Editores de Livros: exclusão do feito argüida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir do feito o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro; III - Preliminar argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro, exclusão do feito por pertencerem seus filiados à categoria diferenciada representados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; IV - Preliminar redargüida pelo Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro: Ilegitimidade passiva "ad causam", pretendendo ver-se excluído do dissídio - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; V - Recurso do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio de Janeiro; Suscitante; Cláusula 8ª - Forma de Pagamento de Comissões e Percentagens - "O pagamento de comissões e percentagens deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Prestações Sucessivas. Pagamento de Comissões e Percentagens - "Nas transações em que a empresa se obriga por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas, salvo nos casos de rescisão contratual, quando serão pagas integralmente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Serviço de Cobrança. Salário - "Quando o empregado vendedor ou viajante estiver sujeito ao serviço de cobrança, ser-lhe-á assegurado salário compatível com aquele percebido por exercente de igual função cu, se inexistente o parâmetro, pelo valor pago pela empresa à rede bancária para igual finalidade, salvo se essa condição foi expressamente ajustada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 16 desta Corte que assegura aos vendedores direito a comissão sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já a percebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobrança"; Cláusula 18ª - Estabilidade ao Acidentado ou Afastado por Doença - "Será garantida a estabilidade de 6 (seis) meses ao empregado que retornar da Previdência por motivo de acidente ou doença, não podendo ser concedido o aviso prévio nesse período", dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", excluída a estabilidade do afastado por doença, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 20ª - Diária de Transporte - "Pagamento mensal de uma diária para transporte ao empregado da categoria que não se utiliza de transporte próprio ou fornecido pelo empregador, no valor de um salário mínimo regional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Garrafas Quebradas ou Extraviadas - "Constitui ônus do empregador a devolução pelos clientes de garrafas quebradas ou extraviadas, vedando-se a cobrança de tais sem comprovação de dolo do empregado motorista-vendedor", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Constitui ônus para o empregador a devolução de garrafas bicadas ou extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado"; Cláusula 23ª - Multa. Obrigação de Fazer - "Multa em favor do empregado de um dia de salário por dia de atraso no cumprimento de qualquer cláusula que implique na obrigação de fazer", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; VI - Recurso do Sindicato Nacional de Editores de Livros - Cláusula 1ª - 100% INPC. Incidência - "Incidência de 100% (cem por cento) do INPC nos reajustamentos semestrais, de acordo com a Lei 7238/84 sobre: a) salário fixo; b) parte fixa do salário misto; c) quantum fixo por unidade vendida; d) ajuda de custo fixa; e) diárias fixas; f) prêmios fixos de produção; g) cotas de cobrança; h) média garantida na forma da Lei 3207/57 e i) valor da remuneração por quilômetro percorrido em veículo próprio do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao re-

curso para limitar a incidência aos termos da legislação vigente, artigo 7º da Lei 7238/84; Cláusula 2ª - Salários Mínimos Profissionais e Normativos - "Salários mínimos profissionais e normativos: motorista-vendedor Cr\$ 1.378,633 por mês e ajudante Cr\$ 1.056,627 por mês", sem divergência dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura de dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data de vigência do piso nacional salarial e a da instauração de dissídio"; Cláusula 3ª - Remuneração por Quilômetro Rodado - "Remuneração mínima de Cr\$ 760,00 (setecentos e sessenta cruzeiros) por quilômetro rodado em condução própria do empregado a serviço da empresa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4ª - Responsabilidade por Danos Materiais no Veículo - "O empregador responderá pelos danos materiais sofridos pelo veículo do empregado quando no exercício da sua atividade laborativa, desde que não provada a imperícia, negligência, imprudência ou dolo do empregado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - Salário por Produção - "Nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de vendas, gerente, motorista-vendedor e de mais empregados da categoria, que percebam por produção (vendas, supervisão, etc.) poderá, como parte fixa, perceber valor inferior a um salário mínimo regional", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 6ª - Estabilidade à Gestante - "Garantia de estabilidade no emprego de vendedora gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Comprovante de Pagamento - "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do F.G.T.S.", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo, deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados"; Cláusula 8ª - Multa. Verbas Rescisórias - "O não pagamento das verbas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 15º dia útil subsequente ao término do aviso prévio, importará na obrigação de pagar, por dia de atraso, valor igual ao da remuneração diária, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - Carta-Aviso - "Entrega ao empregado de carta-aviso em caso de dispensa sob a alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 59 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patrcnal"; Cláusula 10ª - Uniformes - "Fornecimento gratuito a seus empregados de fardamentos, uniformes, macacões e demais peças de vestimentas, sempre que exigidas pela empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - Majoração de Diárias de Viagem - "Majoração da diária dos empregados, que a percebam, para o valor de Cr\$ 45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros)", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 12ª - Zona de Trabalho - "No caso de ser reservada zona de trabalho ao vendedor, terá ele direito à comissão contratada sobre as vendas que realizar e sobre as vendas realizadas diretamente pela empresa quando se tratar de cliente por ele atendido ou visitado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - Zona de Trabalho. Definição - "Será considerada zona de trabalho não só o território destinado ao vendedor como toda e qualquer forma de distribuição da clientela", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - Transfêrência da Zona de Trabalho - "Sempre que, por comprovada necessidade da empresa empregadora, for o empregado vendedor transferido da zona de trabalho, ser-lhe-á assegurado, como mínimo de remuneração um salário correspondente à média dos seis (6) últimos meses anteriores à transferência, ficando a referida média sujeita aos reajustamentos decorrentes de acordo ou convenção coletiva, dissídio ou qualquer forma de correção salarial", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 15ª - Roteiro de Visitas e Viagens - "Para o empregado da categoria, inclusive o motorista-vendedor, os roteiros de visitas e viagens serão planejados para não excederem a duração da jornada normal de trabalho incluindo-se o tempo consumido para prestação de contas, elaboração de relatórios, reuniões, carga e descarga, sob pena de pagamento consequente do tempo que exceder a jornada normal, com o adicional de 30% (trinta por cento)", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - Desconto Assistencial - "Desconto do valor de Cr\$ 25.000 (vinte e cinco mil cruzeiros) de cada empregado, sindicalizado cu não, em favor do Sindicato suscitante, no mês que coincidir com a publicação do acórdão normativo e recolhido no mês seguinte, para fins assistenciais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; VII - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Cláusula 16ª - Desconto Assistencial - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; VII - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios no Município do Rio de Janeiro - Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso; IX - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Cêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro - Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso; X - Recurso do Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo - Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso; XI - Recurso da Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro - Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso; XII - Recurso do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do RJ e Outros (mais 18) - Un-

nanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso; XIII - Recurso adesivo do Sindicato dos Representantes Comerciais do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria do Ferro do Município do Rio de Janeiro - Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso; XIV - Recurso do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso;

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMP. VENDEDORES E VIAJANTES DO COM. NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACCESSÓRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DA IND. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS; SIND. DO COM. VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; SIND. NACIONAL DO COM. ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO; FEDERAÇÃO DO COM. VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; SIND. DA IND. DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO; SIND. NACIONAL DA IND. DO CIMENTO; E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RECORRIDOS: OS MESMOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-261/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

_____, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Preliminares - a) Ilegitimidade de representação - Unanimemente, dar provimento ao recurso quanto à preliminar para reincluir as empresas Contigo de Transportes Ltda e Viação Paraíso Ltda; b) Carência de ação - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Inépcia ou impossibilidade jurídica do pedido - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; d) Ilegitimidade ativa "ad causam" - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; e) Nulidade - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - "Que os motoristas empregados das empresas suscitadas tenham um reajuste salarial de 10 (dez) salários mínimos, que é Cz\$ 16.416,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesseis cruzados), como salário base", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; III - Recurso Ordinário da Viação Itapemirim S/A e Outras - Cláusula 6ª - Atestados Médicos e Odontológicos - "As suscitadas aceitarão atestados médicos e odontológicos do ambulatório do sindicato para justificação de ausência e pagamento de diária e repouso correspondente", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 24 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 8ª - Uniformes - "As empresas fornecerão anual e gratuitamente, duas calças, duas camisas e um par de sapatos de couro a seus empregados motoristas e um macacão aos operários de manutenção representados pelo suscitante" unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência nº 824 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; Cláusula 9ª - Escala de Folgas - "As suscitadas afixarão em local visível das garagens, com antecedência de uma semana, a escala de serviço e folgas, indicando o horário a ser cumprido e os dias de folga, dois dos quais por mês deverão recair em domingo", unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula com a seguinte redação: "As suscitadas afixarão em local visível das garagens, com antecedência de uma semana, a escala de serviço e folgas, indicando o horário a ser cumprido e os dias de folga, um dos quais deverá recair em domingo em período máximo de sete semanas de trabalho"; Cláusula 12ª - Abono de Férias - "Na oportunidade prevista no artigo 145 da CLT, as empresas concederão aos empregados uma importância equivalente a um (1) salário mínimo então vigente, a título de "abono de férias contratual", sendo certo que essa verba não integrará a remuneração do empregado para efeito da legislação do trabalho e da previdência social ex-vi do artigo 144 da CLT. Não terá direito à vantagem instituída nesta cláusula, entretanto, o empregado que não fizer jus ao número de dias de férias previsto no inciso I do artigo 130 da CLT, e, no curso do período aquisitivo de direito às férias, tiver sofrido punição disciplinar e tiver sido envolvido em acidente automobilístico por ele causado, de modo que a ocorrência de qualquer um desses fatos exclui do empregado o direito à obtenção do abono", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo

mo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Cláusula 21ª - Quadro de Avisos - "As empresas colocarão à disposição do Sindicato, quadros de avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária, bem assim divulgação que atinja a intimidade do empregado (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresariais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 27ª - Adicionais de Horas Noturnas e Extras - "O adicional de serviço noturno será de 50% (cinqüenta por cento) e o de remuneração de horas extras de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;

RECORRENTES: SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR E VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A E OUTRAS

RECORRIDOS : OS MESMOS E VIAÇÃO ALTO PARAÍSO LTDA E OUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-648/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

_____, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

_____, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Preliminar de deserção argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho - Unanimemente, rejeitar a prefacial; II - Mérito - Cláusula 2ª - Correção do Salário Normativo - "Correção do salário normativo pré-existente nas mesmas condições estipuladas pela Cláusula 1ª desta proposta", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina que seja o salário normativo deferido na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0 mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 3ª - Empregados Admitidos após a Data-Base - "Aumento igual aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao item X da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado do exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores a data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação"; Cláusula 5ª - Empregado Substituto - "Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; Cláusula 6ª - Horas Extras - "Concessão de 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Estabilidade - "ao Alistando Militar - "Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento, até 30 dias após a baixa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 9ª - Estabilidade do Acidentado - "Garantia de emprego ao empregado acidentado, até 60 dias após o retorno ao trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 12ª - Abono de Faltas ao Estudante - "Abono de faltas ao empregado do estudante, para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 15ª - Aviso Prévio - "Concessão de 45 dias de aviso prévio, para os empregados que contem com mais de 45 anos de idade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 117 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Condiciona-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; Cláusula 17ª - Desconto Assistencial - "Desconto assistencial de 3% (três por cento), dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando o primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada",

sem limite, à Caixa Econômica Federal, observado o Enunciado nº 224 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 18ª - Multa-Obrigações - "Multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, de quais quer das cláusulas contidas na presente proposta, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Manutenção de Cláusulas Constantes do Dissídio Coletivo Anterior - "Manutenção das cláusulas constantes do dissídio coletivo anterior que não conflitem com as aqui estatuídas e reajustadas, se e quando couber, pelos índices previstos na cláusula 1ª deste dissídio", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-98/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Recurso Ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Cláusula 1ª - Correção Salarial - "Pagamento integral do IPC (100% - cem por cento) para todas as faixas salariais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - "Taxa de Produtividade sobre os salários corrigidos na data base, de 10% para todos os Trabalhadores", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - Cláusula 1ª - Correção Salarial - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - Salário de Ingresso/Piso Salarial - "Salário de ingresso. A-2 salários mínimos regionais; B-3 salários mínimos regionais; C-4 salários mínimos regionais; d-5 salários mínimos regionais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 817 desta Corte, que determina que seja o salário normativo deferido na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0 mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade de, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a instauração do dissídio; Cláusula 7ª - Alimentação e Estadia - "Por motivo de serviço ou causa superveniente, durante a jornada de trabalho o motorista terá alimentação sadia e acomodação higiênica, desde que o veículo não ofereça acomodação adequada, por conta do empregador quando impossibilitado de fazê-las em sua residência à razão de 15% do salário mínimo regional por despesas diárias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 142, desta Corte que dispõe: "Defere-se o reembolso referente as despesas de alimentação e pernoite para os motoristas e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 Kms"; Cláusula 11ª - Verbas Rescisórias - "Salvo motivo de justa causa, as empresas pagarão as verbas rescisórias até 10 (dez) dias da data da dispensa, sob pena de incidirem na penalidade adiante especificada, devida ao empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - Férias Proporcionais - "Pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - Seguro de Vida - "As empresas pagarão apólice de vida em favor de cada empregado no valor de 2% (dois por cento) do salário mínimo", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que previa para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136, desta Corte, a seguir: "Concede-se seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à previdência"; Cláusula 15ª - Estabilidade no Emprego - "Durante a vigência do termo, todo empregado terá estabilidade de emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos econômicos, financeiros, previamente demonstradas e as dispensadas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens ao período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134, desta Corte, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste a-

córdão"; Cláusula 17ª - Ficha de Horário de Trabalho - "As empresas ficam obrigadas a fornecer fichas de horário de trabalho a todos os empregados que prestem serviços externos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 19ª - Horas Extras - "As horas extras trabalhadas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - Estabilidade ao Empregado Acidentado - "As empresas concederão estabilidade de 6 (seis) meses aos empregados quando do retorno ao trabalho por motivo de acidente de trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a pretensão.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E SINDICATO DAS EMPs. DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-885/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro. Mérito: 1) CORREÇÃO DE CURVA - unanimemente, deferir o índice de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e José Carlos da Fonseca; 2) REPOSIÇÃO SALARIAL - "Reposição salarial de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre os salários corrigidos pelo IPCA nas duas semestralidades, março e setembro/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. No que se refere às demais cláusulas, o recurso não mereceu conhecimento, por ausência de fundamentação, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

RECORRIDA: FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ - FESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-505/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Vice, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Recurso da Companhia Estadual de Energia Elétrica: Preliminares - a) A Suscita da é concessionária de serviços públicos federais - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida; b) Falta de prévia manifestação do CNPS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida; c) Nulidade processual - por maioria, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; d) Médicos - parte ilegítima - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida. Mérito - 1) MÉDICO SUBSTITUTO - REMUNERAÇÃO - "Garantir ao facultativo substituto o mesmo salário do substituído, enquanto durar a substituição, desde que não seja esta de caráter eventual, resguardando as vantagens pessoais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado de Súmula número 159 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituto, fará jus ao salário contratual do substituído"; 2) INTEVALO PARA DESCANSO - "Direito, ao médico, de um intervalo de 10 (dez) minutos, para descanso, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho, sem dilatação da jornada de trabalho, os

quais, se trabalhados, serão devidos como horas extras", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento à cláusula; 3) COMPARECIMENTO A CONGRESSOS - ABONO DE FALTAS - "Abono de faltas decorrentes de comparecimento a congressos e eventos culturais e científicos que visem o aprimoramento profissional", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento à cláusula; 4) DELEGADOS SINDICAIS - "Eleição de delegados sindicais, por local de trabalho, com estabilidade provisória até 1 (um) ano após o término do mandato, com direito a afastamento para atividades de natureza sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 138 do TST, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho"; 5) DESCONTOS PARA O SINDICATO - "Autorizar o desconto de cinco por cento (5%) do primeiro salário, reajustado em favor dos cofres da Suscitante, devendo o recolhimento ser procedido no prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do Acórdão Regional, incidindo a multa de vinte por cento (20%) em caso de inadimplemento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; 6) ESTABILIDADE DA MÉDICA GESTANTE - "Estabilidade às médicas gestantes até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 7) ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO ACIDENTADO - "Assegurar a estabilidade provisória ao empregado acidentado, pelo prazo de noventa dias a contar da data de retorno ao trabalho, desde que o afastamento tenha sido superior a quinze dias.", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; 8) CARTA DE DISPENSA CONTENDO O MOTIVO DA JUSTA CAUSA - "Carta de dispensa, contendo o motivo quando por justa causa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; 9) ALIMENTAÇÃO GRATUITA - "Alimentação gratuita e condizente, nos casos de plantões ou o valor igual a 1 (uma) ORTN por refeição não fornecida pelo empregador", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento à cláusula quanto aos plantonistas; 10) COLOCAÇÃO DE AVISOS DO SINDICATO JUNTO AO SETOR MÉDICO DA EMPRESA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 11) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100% - "Deferir 50% (cinquenta por cento) de adicional para as duas primeiras horas extras trabalhadas e 100% (cem por cento) para as demais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 12) DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - "Dispensa-se o empregado do cumprimento do aviso prévio, mediante a comprovação de novo emprego, liberando-se, igualmente, o empregador de pagar o período dispensado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 28 do TST, a saber: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados"; 13) MANUTENÇÃO DE CRECHES - "Obrigação da manutenção de creches para as empresas com mais de 30 (trinta) empregados pertencentes à categoria profissional suscitante, facultando o convênio com creches ou instituições similares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 14) PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - "Fixar em cinco dias o prazo para pagamento dos direitos decorrentes da extinção do contrato, sob pena de multa correspondente a um dia de salário por dia de atraso", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

RECORRENTE: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

RECORRIDOS: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTA MARIA E HOSPITAL DE CARIIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO E OUTRAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-730/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Norberto Silveira de Souza, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Preliminar de nulidade da sentença - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II- Mérito: 1- PRODUTIVIDADE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) à título de produtividade, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; 2- SALÁRIO NORMATIVO - "Manter o salário normativo - soldada-base - para as categorias que já o possuíam corrigido na forma da correção dos salários, mais 2% (dois por cento) de aumento real", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; 3- HORAS EXTRAS - Unanimemente, nos termos do Precedente nº 43 do TST, determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); 4- TABELA DE ALIMENTAÇÃO - "Os cargos de Capitão Fluvial e Supervisor Maquinista Motorista Fluvial, de finidos pelo artigo 51 do RTM (Regulamento para o Tráfego Marítimo) são estritamente necessários para embarcações em capacidade de carga maior que 2.200 e 1.000 toneladas, respectivamente, em função da qualidade do currículo do curso, peculiaridades de atribuições e características regionais de navegação. O Cargo de Contramestre Fluvial é o desempenhado pelo Marinheiro de Convés mais antigo (por tempo de embarque), também denominado "primeiro marinheiro" e tem como fundamento as atribuições definidas na constituição das subcategorias, em conformidade com o artigo 51 do RTM (Dec. nº 87.648, de 24.09.82). A etapa de alimentação obrigatoriamente deve ser servida aos tripulantes em conformidade com a "Tabela de Alimentação" expedida pelo Aviso 0533, de 19.02.68, do Ministério da Marinha", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 5- INTEGRAÇÃO DA ETAPA EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS NO PERCENTUAL DE 25% DA SOLDADA-BASE INTEGRANDO ESSE VALOR NOS SALÁRIOS "IN NATURA" - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 6- SALÁRIO NORMATIVO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - "Os cargos de Capitão Fluvial e Supervisor Maquinista Motorista Fluvial, definidos pelo artigo 51 do RTM (Regulamento para o Tráfego Marítimo) são estritamente necessários para embarcações em capacidade de carga maior que 2.200 e 1.000 toneladas, respectivamente, em função da qualidade do currículo do curso, peculiaridades de atribuições e características regionais de navegação. O cargo de Contramestre Fluvial é o desempenhado pelo Marinheiro de Convés mais antigo (por tempo de embarque), também denominado "primeiro marinheiro" e tem como fundamento as atribuições definidas na constituição das subcategorias, em conformidade com o artigo 51 do RTM (Dec. nº 87.648, de 24.09.82)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 7- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 8- TRABALHO NOTURNO - "Considerando-se como trabalho noturno, para fins de adicional e redução horária, aquele desempenhado entre 19:00 (dezenove) e 07:00 (sete) horas do dia seguinte. Tal direito já é reconhecido a todos os embarcados que trabalham para Administração dos Portos, na forma da Lei 4.860/65", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 9- ADICIONAL NOTURNO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para conceder o adicional noturno na base de 40% (quarenta por cento); 10- ACUMULAÇÃO DE CARGOS - "Fica vedado aos tripulantes a acumulação de cargos. Em caso de acumulação "necessária" o empregado fará jus a um descanso ininterrupto de 10 (dez) dias por mês", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 11- AS MATÉRIAS INSERIDAS NOS ITENS 15, 16 e 17 DA INICIAL A SABER: "15- O Marinheiro Fluvial de Convés - mais antigo por tempo de embarque de cada embarcação da Navegação Lacustre, receberá a remuneração contida na Cláusula Quarta, deste Acordo Normativo, referente ao cargo de Contramestre Fluvial, cujas atribuições há muito são por ele exercidas. 16- Aos Marinheiros Fluviais de Máquinas que exercem funções compatíveis ao Condutor Motorista Fluvial é devido o salário igual ou correspondente a este último. 17- As empresas se comprometem a pagar o salário contratual em dobro ao Cozinheiro Fluvial quando na embarcação não tenha Taifeiro Fluvial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às citadas pretensões; 12) MEMBROS DAS CIPAS - "Os membros titulares e suplentes das CIPAS, na representação dos empregados, serão escolhidos através de eleições a se realizarem por convocação e em local designado pelo Suscitante. Sem prejuízo da representação normal da CIPA, os empregados também escolherão um titular da CIPA para cada embarcação, ao qual será garantido os mesmos direitos do artigo 165 da CLT", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 13) NOS ITENS 20 e 21 PEDEM - "20- À função de comando é devido o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário contratual. 21- Fica mantido o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário profissional, para o pessoal das seções de Câmara e máquinas, até efetivação de perícia a fim de delimitar graduações conforme exigência legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às referidas pretensões; 14) TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO SEMANAIS E FERIADOS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 15) ACRÉSCIMO PARA FUNÇÕES DE CHEFIA - "Fica estabelecido o acréscimo de 25%, sobre o salário contratual, aos tripulantes da seção de máquinas que exerçam a função de chefia do seu setor", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 16) SALÁRIO DE DIRETOR SINDICAL - "As empresas se comprometem a pagar o salário dos Diretores do Sindicato, quando convocados para essas atividades, na base de 1 (um) empregado por empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 17) UNIFORME - "As empresas se comprometem a pagar uniformes aos tripulantes de suas embarcações", unanimemente, negar provimento ao

recurso quanto a esta cláusula; 18) PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES - "As empresas se comprometem a dar preferência aos sindicalizados nas suas contratações", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 19) PAGAMENTO DE PASSAGENS - "Os tripulantes receberão das empresas o valor correspondente às passagens de ida e volta, quando dispensados para gozo de folga em porto fora da origem de embarque", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 20) SERVIÇOS DE ESTIVA FEITO PELA TRIPULAÇÃO - "Fica estabelecido que somente poderá ser feito o serviço de estiva e desestiva pela tripulação das embarcações quando na jurisdição portuária local de operação não existir estiva organizada, caso em que o serviço será pago conforme tabela oficial do Sindicato dos Estivadores", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC-35/89

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Johnson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Fernando Américo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Desistências - À unanimidade, o Tribunal homologou a desistência das cláusulas enumeradas a seguir, apontadas da Tribuna pelo patrono da CONTEC com a concordância do advogado do Banco. Cláusula 3ª - Reajuste Mensal; Cláusula 8ª - Transferência - Anuência; Cláusula 18ª - Licença Prêmio; Cláusula 21ª - Abono assiduidade; Cláusula 28ª - Provitamento de cargos em comissão; Cláusula 33ª - Mensalidade de Asbcoop; Cláusula 47ª - Horário de atendimento ao público; Cláusula 52ª - Disponibilidade remunerada - Coopermútuo - Asbcoop; Cláusula 63ª - Carreira técnica especializada - Alteração; Cláusula 64ª - Carreira administrativa - Categoria média; Cláusula 66ª - Programa de Treinamento; Cláusula 75ª - FGTS nas demissões; Cláusula 78ª - Acesso às dependências; Cláusula 80ª - Uso dos malotes do Banco; Cláusula 82ª - Diretor Representante; Cláusula 83ª - Ciger, 4.28; Cláusula 93ª - Auto aplicabilidade das normas constitucionais que assegurem direitos aos trabalhadores; II- Preliminar de ilegitimidade ativa das associações sindicais de primeiro grau - Por maioria, acolher em parte a preliminar para considerar as entidades sindicais de primeiro e segundo graus que firmaram a inicial como assistentes, assegurando-lhes o direito de ajuzarem ação de cumprimento na presente sentença normativa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator e Antônio Amaral, que a acolhiam, para excluir as associações sindicais do presente dissídio, resguardando-lhes, porém, a legitimidade para ajuzarem ação de cumprimento e o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que rejeitava a preliminar, indeferindo o pedido de exclusão dos sindicatos; III- Julgamento - Cláusula 1ª - Reajuste salarial - Por maioria, conceder o reajustamento salarial de acordo com o IPC integral do período compreendido entre setembro de 1988 e agosto de 1989 a incidir sobre os salários já reajustados naquela data-base, deduzidos todos os adiantamentos concedidos pelo Banco neste período, exceto os mencionados na Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso 12, letras "a", "b", "c", "d" e "e", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator e Aurélio Mendes de Oliveira, revisor que deferiam em parte, e determinam o reajustamento de acordo com o IPC do período compreendido entre setembro de 1988 a agosto de 1989, substituindo-se o IPC de janeiro de 1989 pelo INPC do mesmo mês, calculado pelo IBGE, sobre os salários já reajustados naquela data-base, compensados os adiantamentos concedidos pelo suscitado no período e o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que concedia o índice oferecido pelo Banco em audiência; Cláusula 2ª - Produtividade - Por maioria, deferir o pedido e fixar em 4% (quatro por cento) o índice de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Antônio Amaral, que o indeferiam; Cláusula 4ª - Adicional por tempo de serviço - Por maioria, deferir o pedido e determinar que o valor pago pelo suscitado a tal título, seja corrigido pela incidência do IPC integral na forma estipulada na cláusula 1ª, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que determinavam ainda a incidência da produtividade, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; Cláusula 5ª - Horas extras - À unanimidade, deferir em parte o pedido, instituindo-se a cláusula nos termos dos Precedentes 43 e 140, excluindo-se o parágrafo único, a saber: "A remuneração da hora de trabalho extraordinário, inclusive para os comissionados, será feita à base de 100% (cem por cento) sobre a hora normal para os dias de semana e será devido o pagamento em dobro para os trabalhos realizados em domingos e feriados não compensados, desde que o empregador não ofereça outro dia para o repouso remunerado; Cláusula 6ª - Participação nos lucros - À unanimidade, indeferir o pedido, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; Cláusula 7ª - Adicional no turno - À unanimidade, deferir parcialmente o pedido, e instituir a cláusula nos termos do Precedente 143, a saber: "O trabalho realizado

das 19:00 horas de um dia até às 7:00 horas do dia seguinte, sera considerado noturno e será remunerado com acréscimo de 60% (sessenta por cento), considerando como jornada noturna a definida pela CLT; Cláusula 9ª - Transferências - Compensações - À unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir a cláusula nos termos do Precedente 162 a saber: "Na hipótese de transferência enquadrável no preceito do parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, o empregado terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento)"; Cláusula 10ª - Adiantamento de férias - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 11ª - Quebra-de-caixa - Por maioria, deferir em parte o pedido, para manter a quebra-de-caixa, reajustado o valor que vem sendo pago pela incidência do IPC, na fórmula da cláusula 1ª, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que determinavam também a incidência da produtividade. Parágrafo Único - À unanimidade, instituir o parágrafo com a seguinte redação: "O Banco instituirá critério para a reposição de diferenças de caixa a menor, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurada"; Cláusula 12ª - Diferenças do Compensador - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula com a seguinte redação: "O Banco pagará para os credenciados na Câmara de Compensação e aos responsáveis pela conferência e organização da remessa de papéis e documentos, valor equivalente à quebra de caixa percebida pelos Caixas; Cláusula 13ª - Transporte para o trabalho - Por maioria, deferir o pedido, instituindo-se a cláusula nos termos seguintes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, revisor e Antônio Amaral, que o indeferiam. O BNCC fornecerá, a partir de setembro/88, aos empregados enquadrados até o nível 27 do antigo Regulamento de Pessoal e até as categorias B.7, M.5 e S.3, referência 307 da Carreira Administrativa, bem como a categoria T-1.1, da Carreira Técnica Especializada, referência 201, além daqueles empregados da Carreira de Serviços Auxiliares, passe de trem, ônibus ou metrô para o trajeto de ida e volta ao trabalho, assegurando o direito para aqueles não classificados acima, desde que já estejam recebendo o benefício antes da assinatura do acordo firmado em 01.09.86. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos trabalhadores noturnos o BNCC lhes assegura o transporte pelos meios que melhor lhe convier, nos trajetos de ida e volta ao trabalho; Cláusula 14ª - Auxílio Alimentação - Por maioria, deferir o pedido e instituir a cláusula nos termos seguintes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, revisor e Antônio Amaral, que o indeferiam. O BNCC fornecerá, a partir de setembro/88 aos empregados enquadrados até o nível 27 do antigo Regulamento de Pessoal e até as categorias B.7, M.5 e S.3, referência 307 da Carreira Administrativa, bem como a categoria T-1.1 da Carreira Técnica Especializada, referência 201, além daqueles empregados enquadrados na Carreira de Serviços auxiliares e ainda aos empregados sujeitos a jornada de trabalho de seis horas quando esta for prorrogada em mais de cinquenta e cinco minutos, a título de ajuda de custo para alimentação, o valor que vinha sendo pago em agosto/88, corrigido em outubro/88 pelo IPC do trimestre imediatamente anterior e a partir daí pelo mesmo índice, trimestralmente; Cláusula 15ª - Auxílio Creche - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula com a seguinte redação: "O BNCC pagará, mensalmente, a partir de setembro/88 a todos os empregados que tenham filhos, inclusive adotivos, na faixa etária de três meses completos até sete anos incompletos, o valor equivalente a 1,5 MVR para cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de sua livre escolha ou de acompanhante (babá). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, a Portaria nº 01 de 15.01.69 (DOU de 14.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93408, de 10.10.86, bem como a Instrução Normativa nº 195, de 22.07.87, expedida pelo Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício previsto no "caput" é sujeito a comprovação de despesa em forma a ser regulamentada pelo banco"; Cláusula 16ª - Complementação do auxílio doença - À unanimidade, indeferir o pedido, inclusive o constante dos parágrafos 1º, 2º e 3º; Cláusula 17ª - Isonomia de tratamento - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam o caput e os parágrafos 2º e 3º, por consentâneos com o que decidido no DC 43/88 (Banco do Brasil) e na sentença revisanda (fls. 79/80). Deferiam parcialmente também o parágrafo primeiro, dele excluindo a referência ao chamado regulamento FUNCI, por não ser o vigente, tendo existido quando o Banco era uma Autarquia; Cláusula 19ª - Indenização por assalto - Por maioria, deferir o pedido, instituindo-se a cláusula nos termos seguintes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Antônio Amaral, que a instituíam nos termos do Precedente nº 136. O BNCC pagará indenização em favor do empregado ou de seus dependentes legalmente habilitados, no caso de morte ou invalidez (permanente) em virtude de assalto, quando em serviço, consumado ou não, na importância equivalente a três mil OTNs. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BNCC assumirá a responsabilidade, observado o limite de 50% do valor mencionado no "caput", por prejuízos pessoais e materiais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência do assalto ou do seqüestro a este relacionado. PARÁGRAFO SEGUNDO: As indenizações de que trata esta cláusula poderão, a critério do banco, ser substituídas por seguro equivalente; Cláusula 20ª - Substituição do comissionado - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula nos seguintes termos: Ao empregado convocado para exercer, em substituição, por qualquer tempo, função de outro, será garantido adicional igual ao do substituído, computado o adicional DL 1971/82 no percentual que fizer jus o substituído. PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado terá direito ao recebimento de comissão ou gratificação, no período de férias, em valor calculado "pro rata", pelo tempo em que tenha exercido a substituição no período de aquisição; Cláusula 22ª - Falta não justificada - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 23ª - Controle de frequência - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 24ª - Atestados - À unanimidade, deferir o pedido e instituir o caput da cláusula com a seguinte redação: "O BNCC obriga-se a aceitar atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais habilitados conveniados com a ASBCCOP ou o órgão da Previdência Social. À

unanimidade, indeferir o pedido constante do parágrafo primeiro. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir o parágrafo nos termos do Precedente nº 155, a saber: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis (6) anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência"; Cláusula 25ª - Abono de falta do estudante - Por maioria, deferir o pedido, instituir a cláusula nos termos seguintes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor que a instituiu nos termos do Precedente nº 70. Mediante aviso prévio de quarenta e oito horas, será abonada falta do empregado estudante, no dia de prova escolar o brigatária ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização, mediante documento oficial do estabelecimento de ensino, em dia e hora incompatíveis com a jornada de trabalho; Cláusula 26ª - Digitadores - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 27ª - Férias Proporcionais - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 29ª - Remuneração das antigas funções gratificadas - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 30ª - Vantagem Pessoal - À unanimidade, indeferir o pedido constante da cláusula e seus parágrafos; Cláusula 31ª - Complementação de aposentadoria - Comissão paritária - À unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: Fica criada Comissão Paritária para estudar e apresentar plano de viabilidade de implantação de formas de complementação de aposentadoria por parte do banco; Cláusula 32ª - Asbcoop - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 34ª - Coopermútuo - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 35ª - Adiantamento de 13º salário - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 36ª - Estabilidade no emprego - À unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir a cláusula nos termos do Precedente 134, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão;" Cláusula 37ª - Estabilidade Provisória - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula nos seguintes termos: Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo motivo de justa causa para demissão: a) a gestante, desde a concepção até (cento e vinte dias) após a licença do órgão previdenciário; b) pai, por noventa dias após o nascimento do filho; c) o alistando para o serviço militar, (desde o alistamento até trinta dias após a sua desincorporação ou dispensa); d) por doze meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de cinco anos de vinculação empregatícia com o BNCC; e) por trinta e seis meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de vinte e oito anos de vinculação empregatícia com o BNCC; f) nos sessenta dias posteriores a alta médica, as empregadas que tenham abortado, mediante comprovação por atestado médico; g) por sessenta dias, ao pai e mãe adotivo de menor de seis meses, a partir da entrega ao banco do documento comprobatório respectivo; h) por seis meses após o mandato, os membros da CIPA. PARÁGRAFO ÚNICO: Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria que se tratam as alíneas "d" e "c" desta cláusula, deve-se observar o seguinte: a) a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo BNCC de comunicado do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, se ele reunir as condições previstas; b) a estabilidade provisória extinguir-se-á se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário a aquisição do direito a ela; Cláusula 38ª - Delegados Sindicais - À unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 138 a saber: "Institui-se a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de 1 (um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 39ª - Ausências legais - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 40ª - Opção retroativa do FGTS - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 41ª - Transporte de valores - Por maioria, deferir o pedido e instituir a cláusula com a seguinte redação: "Só será permitido o transporte de valores fora do Banco, quando efetuado por empregado devidamente treinado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que acrescentava a expressão "habilitado"; Cláusula 42ª - Contratação por locadora - À unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 52, a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra-locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83"; Cláusula 43ª - Estagiários - À unanimidade, indeferir o pedido, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 44ª - Repouso semanal remunerado - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 45ª - Horário para refeições - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 46ª - Horário dos Caixas - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 48ª - Organização da jornada de trabalho - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 49ª - Multa por descumprimento da jornada - À unanimidade, considerar prejudicado o pedido; Cláusula 50ª - Disponibilidade para participação sindical - À unanimidade, indeferir o pedido. Cláusula 51ª - Liberação dos dirigentes e representantes sindicais. Deferir em parte o pedido, para instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 135, a saber: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 53ª - Doenças profissionais - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 54ª - Viagens a serviço-horas extras; Cláusula 55ª - Viagens a serviço - retorno à base; Cláusula 56ª - Viagens a serviço - comunicação - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula com a seguinte redação: A cada vinte dias contínuos de viagem a serviço, adquire o funcionário o direito de retornar a sua base de origem, por dois dias úteis, as expensas do BNCC, desde que o serviço exija a permanência superior a vinte e cinco dias. Parágrafo 1º- A cada cinco dias contínuos de viagem a serviço, o funcionário terá direito a ligação interurbana para atender necessidades particulares de até dez minutos, contínuos ou não, para sua localidade base. Parágrafo 2º- Os funcionários não comissionados têm direito a duas horas extras por dia de viagem a serviço. Parágrafo 3º- O BNCC custeará seguro a favor dos funcionários pelo período de viagem a serviço. Cláusula 57ª - Viagens a serviço - Diárias - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula com a seguinte redação: O valor das diárias será revisto de forma a que nenhum desembolso recaia sobre os empregados nas viagens a serviço, desde que devidamente comprovadas as despesas, observadas as disposições regulamentares; Cláusula 58ª - Viagens a serviço - quilometragem - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 59ª - Transferência do dirigente sindical - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Ex-

celentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 60ª - Transferência - Demissão ou Descomissionamento - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 61ª - Extinção ou redução de funções - Por maioria, deferir o pedido e instituir a cláusula com a redação seguinte, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, revisor e Antônio Amaral, que o indeferiram. Fica assegurado o treinamento e capacitação dos empregados cujas funções tenham sido extintas ou reduzidas, no sentido de adaptá-los à execução de novas funções; Cláusula 62ª - Carreira Técnica Especializada - Provitamento - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Wagner Pimenta, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que instituíam a cláusula nos termos do pedido; Cláusula 65ª - Concurso Interno - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 67ª - Plano de Cargos e Salários - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia como pedido; Cláusula 68ª - Ficha de Sindicalização - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que instituíam a cláusula nos termos do pedido; Cláusula 69ª - Alteração das normas internas - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que instituíam a cláusula nos termos do pedido; Cláusula 70ª - Pagamento dos dias parados - À unanimidade, indeferir o pedido, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; Cláusula 71ª - Paralisação de cumprimento - Indeferir o pedido, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; Cláusula 72ª - Correção monetária nos atrasos - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Fernando Damasceno (convocado) e Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam o pedido; Cláusula 73ª - Diferenças salariais - URP (setembro/88 e fevereiro/89) - Indeferir o pedido constante da cláusula e seus parágrafos, unanimemente; Cláusula 74ª - Homologação da rescisão contratual - À unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 68, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 76ª - Multas na compensação - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula com a seguinte redação: As multas decorrentes de falhas no serviço de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do BNCC e não poderão ser descontadas do empregado, exceto nos casos em que as falhas sejam comprovadamente de responsabilidade do empregado. Parágrafo único - As falhas ocorridas não ensejarão penalidades disciplinares, exceto quando dolosas; Cláusula 77ª - Uniformes - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula com a seguinte redação: Quando o BNCC adotar a norma de exigir a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, fica obrigado a custear, integralmente, as despesas correspondentes. Parágrafo único - A utilização de terno e gravata não será exigida, mas facultada aos empregados, exceto comissionados; Cláusula 79ª - Quadro de Avisos - À unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 172, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de Quadro de Avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 81ª - Categorias Diferenciadas - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que instituíam a cláusula nos termos do pedido; Cláusula 84ª - Desconto Assistencial Voluntário - À unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 74, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". À unanimidade, indeferir o pedido constante dos parágrafos 2º e 3º; Cláusula 85ª - Contribuições Sindicais Mensais - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula nos seguintes termos: O BNCC terá o prazo de 10 (dez) dias para repassar ao Sindicato da categoria profissional as importâncias descontadas dos seus empregados, associados desta Entidade, provenientes das contribuições mensais, a contar a partir da efetivação do desconto, sob pena de multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, sem prejuízo do direito de pleitear judicialmente o seu recebimento; Cláusula 86ª - Condições mais vantajosas - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que instituíam a cláusula nos termos do pedido; Cláusula 87ª - Reajuste Mensal dos Valores Estabelecidos - Considerar prejudicada a cláusula, unanimemente; Cláusula 88ª - Negociação Coletiva e Revisão de cláusulas - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 89ª - Acordo 1988 - Manutenção - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 90ª - Contratos Individuais - Preservação - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 91ª - Reclamações Trabalhistas - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que instituíam a cláusula nos termos do pedido; Cláusula 92ª - Admissão de empregados - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, que o deferia e instituiu a cláusula nos termos do pedido; Cláusula 94ª - Comissão de disciplina - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 95ª - Paraplégicos - À unanimidade, deferir o pedido e instituir a cláusula nos seguintes termos: O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas; Cláusula 96ª - Doenças infecto-contagiosas - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 97ª - Multa por descumprimento - À unanimidade, deferir em parte o pedido e instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 73, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 98ª - Vigência - Por maioria, fixar a vigência da presente sentença normativa da seguinte forma: vigência por 1 (um) ano para as cláusulas de natureza salarial, ou seja, as pertinentes ao reajuste salarial e produtividade e vigência por 2 (dois) anos

no tocante às demais cláusulas, possibilitada a revisão após o período de 1 (um) ano, uma vez comprovada a modificação no estado de fato e de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que estabelecia a vigência de 1(um) ano para todas as cláusulas. Custas a serem calculadas sobre o valor de Ncz\$ 100.000,00 e pagas pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

SUSCITANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

SUSCITADO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 23 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST nº E-ED-DC-38/89.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

^{Sup} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Juiz Fernando Damasceno (convocado) e Aurélio Mendes de Oliveira, RE SOLVEU, I- Índices de Reajustamento - Por maioria, rejeitar os embargos, vencidos parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, que os acolhiam, para determinar a aplicação do INPC no mês de janeiro e o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que deferia o índice oferecido pelo Banco na audiência de conciliação; II- Das violações legais e constitucionais - À unanimidade, rejeitar os embargos; III- Da alegação de que o TST excedeu no uso do poder normativo. À unanimidade, rejeitar os embargos; IV- Dos reflexos do reajuste de 152,35% na situação financeira do embargante. Rejeitar os embargos, unanimemente; V- Das cláusulas que os embargos pretendem rever - Por maioria, acolher os embargos para excluir da sentença normativa o § 3º da Cláusula 8ª, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que os rejeitavam; VI- Da gratificação de função - À unanimidade, rejeitar os embargos; VII- Desconto da mensalidade sindical - Por maioria acolher parcialmente os embargos para determinar a aplicação do Precedente nº 60, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Juiz Fernando Damasceno (convocado) que os acolhiam para excluir a cláusula da sentença normativa e os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que os rejeitavam. Observações: 1- O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator requereu a apensação da Medida Cautelar nº 22/89 a este processo, eis que julgada prejudicada; 2- O Ministério Público, a través do Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros emitiu parecer oral, o qual, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, deverá ir aos autos através das notas taquigráficas.

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Sustentação Oral: Doutor Maurílio Moreira Sampaio

EMBARGADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRÉDITO - CONTEC
Sustentação Oral: Doutor José Tôres das Neves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 07 de novembro de 1989.

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ GIACOMINI (convocado) E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Proc. E-RR-1185/86.4, Interessados: Unibanco - União de Bcos. Brasileiros S.A. e Newton Artur Medeiros Giuliani. (Advs.: Robinson Neves Filho e José Tôres das Neves).

Proc. E-RR-4302/86.8, Interessados: Letra S.A. - Créd. Imob. e Joaquim Moreira Ramos. (Advs.: Cristiana R. Gontijo, Robinson Neves Filho e Antonio Carlos C. Paladino).

Proc. E-RR-5126/86.0, Interessados: Curso Oxford S.A. e Angela Mª Cunha de Carvalho. (Advs.: Hugo Mósca e João Batista Lousada Camara).

Proc. E-RR-5755/86.3, Interessados: Escola Nossa Sra. D'Assumpção e Mª Lígia Mendes. (Adv.: João Bosco Pinto Lara).

Proc. E-RR-6321/86.1, Interessados: Cláudio Roberto Scherer e Outros e Varig S.A.-Viação Aérea Rio-Grandense. (Advs.: José Tôres das Neves e Ursulino Santos Filho).

Proc. E-RR-375/87.1, Interessados: Banorte - Bco. Nac. do Norte S.A. e Edivaldo Soares Florêncio. (Advs.: Nilton Correia e Mª do Socorro Chaves Leão).

Proc. E-RR-2272/87.8, Interessados: Venilton Ferreira Martins e Gravina e Praetzel - Comunicação Visual Ltda. (Advs.: Ulisses R. de Resende e Dirceu de Almeida Soares).

Proc. E-RR-5219/87.2, Interessados: Bco. Bamerindus do Brasil S.A. e Cineu Emílio Zanetti. (Advs.: Tereza Safe Carneiro e Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva).

Proc. RO-MS-78/89.1, Interessados: Caixa Econômica do Est. de MG e Pedro Sérgio da Cunha Pires. (Advs.: Ronaldo Maurílio Cheib e Sílvio dos

Santos Abreu). Autoridade Coatora: Exma. Sra. Juiza Pres. da 3ª JCY de Belo Horizonte.

Proc. RO-MS-209/89.7, Interessados: Marta Aparecida do Prado, Rafael Pereira Soares e Aut. Coatora Exmo. Sr. Juiz Pres. da JCY de Sete Lagoas. (Advs.: Armando Cabral de Aquino e Rafael P. Soares).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Proc. RO-DC-375/87.0, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg., Serv. de Assistência Social Evangélico, Associação Paranaense de Proteção à Maternidade, Infância e Adolescência e Fund. Educacional Severino Sombra e Fed. Interestadual dos Empreg. em Estab. de Serv. de Saúde e Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises do Est. do RJ e Outros. (Advs.: Carlos Affonso C. de Fraga, Carlos Alberto F. de Souza, Pedro José F. Alves, José A. Couto Maciel e Adão Manoel Monteiro).

Proc. RO-DC-1002/87.7, Interessados: Sind. das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Est. de SP e Sind. dos Trabs. em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Est. de SP e Fed. das Inds. do Est. de SP e Outros. (Advs.: Hélio Carvalho de Santana, Djalma Silveira Allegro e Jayme Borges Gambôa).

Proc. RO-DC-292/88.6, Interessados: Sind. dos Empreg. em Escritórios de Empresas de Transp. Rodoviários no Est. de SP e Expresso Javali Ltda. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Vander Bernardo Gasta).

Proc. RO-DC-505/88.5, Interessados: Cia. Nac. de Energia Elétrica-CNEE e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Energia Elétrica de Campinas. (Advs.: Antonio Luiz Fonseca de Moraes, Roberto Caldas A. de Oliveira, Mª Tereza Domingues e Pedro Luiz L. V. Ebert).

Proc. RO-DC-738/88.7, Interessados: Fed. da Agricultura do Est. de SP e Outro e Sind. dos Trabs. Rurais de Itapetininga. (Advs.: Ricardo da Cunha Mello e Edson L. de Lucena).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. RO-MS-58/88.7, Interessados: Oswaldo Nunes de Andrade e Exma. Sra. Juiza Pres. da MM. 4ª JCY de Santos. (Adv.: Mª Joaquina Siqueira).

Proc. RO-MS-787/88.5, Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Uberlândia, Bco. do Brasil S.A. e Exmª Sr. Juiz Pres. da 1ª JCY de Uberlândia. (Advs.: José Tôres das Neves e Maurílio M. Sampaio).

Proc. E-RR-1276/85.5, Interessados: Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador e Joaquim José dos Santos. (Advs.: Nilton Correia e Ulisses Borges de Resende).

Proc. E-RR-1926/87.1, Interessados: Adão Mariante Pimentel e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs.: Pedro Luiz L. V. Ebert e Ivo Evangelista de Ávila).

Proc. E-RR-4288/87.0, Interessados: Olivetti do Brasil S.A. e Giuliana Irma Pasetti. (Advs.: J. Granadeiro Guimarães e Antonio Funari Filho).

Proc. E-RR-5674/87.5, Interessados: Bco. Nacional S.A. e João Miguel da Mata. (Advs.: Humberto Barreto Filho e José Tôres das Neves).

Proc. E-RR-6404/87.9, Interessados: Singer do Brasil Ind. e Com.Ltda. e João Batista Alves Filho. (Advs.:Oswaldo Sant'Anna e José B. de Araújo).

Proc. E-RR-3374/88.3, Interessados: Bco. Bamerindus do Brasil S.A. e Paulo Sadao Hashimoto e Outros. (Advs.: Cristiana Rodrigues Gontijo e José T. das Neves).

Proc. E-RR-4909/88.5, Interessados: Aurelino Alves da Silva e Castelo de Icarai Restaurante e Pizzaria Ltda. (Advs.: Luiz Antonio Jean Tranjan e Júlio Goulart Tibau).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Proc. RO-MS-39/89.6, Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Porto Alegre, Bco. do Brasil S.A. e Exmª Sr. Juiz Pres. da 14ª JCY de Porto Alegre. (Advs.: José Tôres das Neves, Felipe Sanchotene Trindade e Maurílio Moreira Sampaio).

Proc. RO-MS-489/88.5, Interessados: Geraldo Luiz dos Santos Zibetti, Cooperativa Triticola e Agro-Pastoril Giruá Ltda e Exmª Sr. Juiz Pres. do TRT da 4ª Região. (Advs.: Geraldo Luiz dos Santos Zibetti e Paulo L. S. Madeira).

Proc. E-RR-6592/84, Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. e Ulyses de Carvalho Netto. (Advs.: Roberto Benatar e José A. Couto Maciel).

Proc. E-RR-5682/86.6, Interessados: José Carlos Lewis e Bco. Itaú S.A. (Advs.: Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana).

Proc. E-RR-1657/87.2, Interessados: Prefeitura Municipal de Limeira e Clóvis Roberto de Lima e Outros. (Advs.: Milton de Souza Coelho e Victor Russomano Júnior).

Proc. E-RR-2813/87.7, Interessados: Rosângela Alves Barbosa e Lojicred Serv. Ltda. (Advs.: José Tôres das Neves e Mª Angela Volta).

Proc. E-RR-5392/87.1, Interessados: Cia. Com. e Navegação - Estaleiro Mauá e Abel Freire da Fonseca. (Advs.: Fernando Neves da Silva e Carlos Augusto C. de Mello).

Proc. E-RR-6297/87.0, Interessados: Comind S.A. de Créd. Imobiliário e Nilton Lopes. (Advs.: Rogério Avelar e Denis Moraes).

Proc. E-RR-2095/88.4, Interessados: Hélio Barbosa e Bco. do Brasil S.A. (Advs.: Lycurgo Leite Neto e Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna).

Proc. E-RR-2580/88.0, Interessados: Bco. Bradesco S.A. e Nuzetti do Prado Augusto. (Advs.: Lino A. de Castro e Vivaldo Silva da Rocha).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRASSANI

Proc. RO-MS-343/88.3, Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A., Abílio Catarino da Silva e Outros e Exmª Sr. Juiz Pres. da 36ª JCY de SP. (Advs.: Rogério Noronha e Tania Mariza M. Guelman).

Proc. RO-MS-664/88.2, Interessados: Guarda Noturna de Campinas e João Castorino de Macedo. (Advs.: Carlos Soares Jr. e Dirce Regina Gonçalves). Autoridade Coatora: Exmª Sr. Juiz Pres. da 2ª JCY de Campinas).

Proc. AG-E-RR-5222/86.6, Interessados: Paulo Roberto de Carvalho e Banco Brasileiro de Descontos S.A.-BRADESCO. (Advs.: Antonio Gabriel de Souza e Silva e Lino Alberto de Castro).

Proc. E-RR-1214/87.7, Interessados: Vicente Furtado de Melo e Restaurante Torre Di Pisa Ltda. (Advs.: Luiz Antonio Jean Tranjan e Aureo Hildebrandt Júnior).

Proc. E-RR-2354/87.2, Interessados: Élsio Boff e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advs.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Proc. E-RR-4888/87.0, Interessados: Bco. de Desenvolvimento de MG - BDMG e Fernando Márcio Amarante Ribeiro. (Adv.: José Cabral e Paulo Emílio R. de Vilhena).

Proc. E-RR-5678/87.4, Interessados: Ronei Pinto Lara e Bco. Real S.A. (Adv.: Geraldo Cezar Franco e Moacir Belchior).

Proc. E-RR-1691/88.8, Interessados: Probam - Processamento Bancário de MG S.A. e Agenor Vieira. (Adv.: Ubirajara W. Lins Júnior e Wander L. Andrade).

Proc. E-RR-5019/88.9, Interessados: Mariângela Zallio e Outros e Caixa Econômica do Est. de MG. (Adv.: Victor Russomano Jr. e João Roberto Borges).

Proc. E-RR-5772/88.3, Interessados: Inds. Matarazzo de Embalagens S.A. e Francisco Ribeiro Rodrigues. (Adv.: Lísia B. Moniz de Aragão e Sid Riedel de Figueiredo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ GIACOMINI (CONVOCADO)

Proc. RO-MS-570/87.3, Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Sind. dos Trabs. na Ind. de Energia Elétrica do Est. do RS e MM. 5ª J.C.J. de Porto Alegre. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e Marcos Juliano B. de Azevedo).

Proc. RO-MS-763/88.0, Interessados: DISNAC - Distribuidora Nac. de Cosméticos Ltda, Carlos Alberto Zgierski e Exmº Sr. Juiz Pres. da 10ª J.C.J. de Porto Alegre. (Adv.: Dalci D. Pagnussatt e Suzana L. Chaves).

Proc. E-RR-7259/86.1, Interessados: Cia. de Saneamento Básico do Est. de SP - SABESP e Lea Regina Alves Figueiredo. (Adv.: Mª Cristina P. Côrtes e José Adolfo Rocha).

Proc. E-RR-7915/86.5, Interessados: Odovaldo Cardoso Melo e Bco. Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Adv.: José T. das Neves e Lino A. de Castro).

Proc. E-RR-456/87.7, Interessados: Heloisa Camargo do Rego Monteiro e Clube do Servidor Público Civil. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Alberto Ribeiro da Silva Filho).

Proc. E-RR-924/87.9, Interessados: Economia Créd. Imob. S.A. - ECONOMISA e Gélia Craciê Costa. (Adv.: Itália Mª Viglioni e Ildeu Leonardo Lopes).

Proc. E-RR-1138/87.7, Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Piracicaba e Caixa Econômica do Est. de SP S.A. (Adv.: Arazy Ferreira dos Santos e Fernando Neves da Silva).

Proc. E-RR-1664/87.3, Interessados: Telecomunicações de SP S.A. - TELESF e Fernando Pereira Bernardes. (Adv.: Ana Mª J. S. de Alencar e José Alberto Couto Maciel).

Proc. E-RR-1673/87.9, Interessados: Prefeitura Municipal de Limeira e Adrien Andrade Chaves e Outro. (Adv.: Renato Francisco N. Moreira e Victor Russomano Júnior).

Proc. E-RR-2316/87.4, Interessados: Mineração Morro Velho S.A. e Manoel Custódio de Oliveira. (Adv.: Victor Russomano Júnior e José Hamilton Gomes).

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Proc. RO-DC-283/87.3, Interessados: Econômico S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Outra e BANEV - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. e Outras e Sind. dos Empreg. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créd. no Est. de BA e Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Outras. (Adv.: Pedro Figueiredo, Carlos Alfredo Cruz Guimarães e José Tôres das Neves).

Proc. RO-DC-483/88.1, Interessados: Cortume Firmino Costa S.A. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Curtimento de Couro e Peles de Campinas. (Adv.: Mauro Medeiros e Pedro Luiz Leão V. Ebert).

Proc. RO-DC-699/88.8, Interessados: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Est. de SP e Sind. dos Empreg. em Estab. de Serv. de Saúde de Jaú e Outras. (Adv.: Marilene Rodrigues e Tereza Cristina A. de Oliveira).

Proc. RO-DC-281/88.6, Interessados: Cia. Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Fed. das Inds. do Est. de SP e Outros, Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA, Sind. dos Bcos. nos Est. de SP, PR, MT e MS, Rede Ferroviária Federal S.A., EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Sind. dos Engenheiros no Est. de SP e Fed. do Com. do Est. de SP e Outros. (Adv.: Mª Cristina F. P. Côrtes, Fernando Montenegro, Nelson Ranalli, Geraldo M. Leite, Mª José S. de C.P. do Vale, Dráusio Aparecido V. B. Rangel, Heloisa Helena Flosi, José Tôres das Neves e Pedro Teixeira Coelho).

Proc. RO-DC-361/87.7, Interessados: Bamerindus Centro Oeste S.A. - Crédito Imobiliário e Outro, Cia. Aymoré de Créd. Investimentos e Financiamentos e Outros, Bradesco Minas S.A. - Créd. Imobiliário, Cia. Real de Créd. Imobiliário - Centro e Outra e Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Brasília e Sind. dos Bancários de MG e Outros. (Adv.: Paulo C. Gontijo, Carlos Odorico V. Martins, Lino Alberto de Castro, José Augusto da Silva, Joaquim Pereira de Oliveira, José Oscar P. Pereira e Luiz Beltrão dos Santos).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Proc. RO-DC-652/86.9, Interessados: Fed. do Com. do Est. do PR, Fed. das Inds. do Est. do PR, Sind. da Ind. da Construção Civil no Est. do PR e Outros, Sind. dos Bcos. nos Estados de SP, PR, MT e MS, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL e Proc. Reg. do Trab. da 9ª Região e Sind. dos Empreg. Desenhistas Técnicos Artísticos, Inds., Copistas, Projetistas Técnicos e Aux. do Est. do PR - SINDESPAR. (Adv.: Rubens Edmundo Requião, Raul Bley Maia, Geraldo Magela Leite, Paulo Cesar Del Pizzo, Sueli Aparecida Ermano (Proc. Regional) e Marilene Miof to).

Proc. RO-DC-1060/87, Interessados: Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de Rio Claro e Sind. dos Empreg. em Estab. de Saúde de Rio Claro e Laboratório Rio Claro de Análises Clínicas Sociedade Civil Ltda e Outras. (Adv.: José Vanildo Andolpho, Vandete Dorante C. Everaldo e Braz Lamarca Júnior).

Proc. RO-DC-197/88.8, Interessados: Habitasul - Créd. Imob. S.A., Itaú S.A. - Créd. Imob., Finasa - Créd., Financiamento e Investimento S.A. e Unibanco S.A. - Créd. Imobiliário e Fed. dos Empreg. em Estab. Bancários no Est. de Sta. Catarina e Outros e Bamerindus S.A. - Créd. Imob. e Outros. (Adv.: Francisco José da Rocha, Ismal Gonzales, Mário Bianchini Filho, José Tôres das Neves e Luiz Henrique M. Portelinha).

Proc. RO-DC-463/88.4, Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araxá e Inds. Zema Ltda e Outros. (Adv.: José Caldeira Brant Netto e Benedito G. Teixeira) e Proc. RO-DC-636/88.7, Interessados: Fed. das Inds. do Est. do RJ e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários de Niterói (Adv.: Alcysio M. Guimarães e Hilson Cezar de Oliveira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Proc. RO-DC-469/86.3, Interessados: Minas Investimento S.A. - Créd. e Financiamento e Outras e Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários do GO e Outros e Cia. Aymoré de Créd., Invest. e Financiamento e Outras. (Adv.: Carlos Odorico V. Martins, Otonil Mesquita Carneiro e Nelso rezinha Resende da Cunha e Souza).

Proc. RO-DC-496/86.1, Interessados: Sind. dos Empreg. e Estab. Bancários do Est. de GO, Anápolis, Rio Verde, Jataí e de Catalão e Cia. de Habitação de GO S.A. (Adv.: Otonil Mesquita Carneiro e Guido Geraldo Correa Viana).

Proc. RO-DC-1009/86.1, Interessados: Sind. da Ind. do Açúcar no Est. da PB e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de João Pessoa. (Adv. gados: José Mario Porto Jr e José Barbosa Filho).

Proc. RO-DC-333/87.2, Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. no Est. de GO, Anápolis, Rio Verde, Jataí e Catalão, Cia. Real de Investimento - Créd., Financ. e Investimento e Cia. - Itaú de Investimento, Créd. e Financiamento - Grupo Itaú e Auxilium - Financiamento e Investimento e Outras. (Adv.: Otonil Mesquita Carneiro, José Augusto da Silva e Jacques Alberto de Oliveira e Moacir Belchior).

Proc. RO-DC-1022/87.3, Interessados: Sind. Nac. dos Editores de Livros - SNEL e Sind. dos Jornalistas Profissionais do Mun. do RJ e Sind. das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Mun. do RJ e Outros. (Adv.: Mário Cálcia, Ulisses Riedel de Resende e Celso Bruno e Outros).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Proc. RO-MS-760/88.8, Interessados: Bco. do Brasil S.A., Sind. dos Engenheiros no Est. de SC e Exma. Sra. Juíza Pres. da 2ª J.C.J. de Florianópolis. (Adv.: Maurílio M. Sampaio).

Proc. RO-MS-127/89.3, Interessados: Olival Parada Freitas, Osmundo Francisco dos Santos e Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais e Exmº Sr. Juiz Pres. da J.C.J. de Guarulhos. (Adv.: José Rosenthal Palmeira e Marta Moreira Luna).

Proc. E-RR-2961/86.6, Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Cândido Drumond Neto e Outros. (Adv.: Cláudio P. Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Fernando Neves da Silva).

Proc. E-RR-4325/86.6, Interessados: Forjas Taurus S.A. e Rube de Oliveira Pereira. (Adv.: Andréa Tarsia Duarte e Nelson J. M. Ribas).

Proc. E-RR-5729/86.3, Interessados: Cia. Docas do Est. de SP - CODESP e Dorival Rodrigues Teixeira e Outros. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Roberto de Figueiredo Caldas).

Proc. E-RR-5859/86.8, Interessados: Roberto Mills Agra e Outros e Furnas - Centrais Elétricas S.A. (Adv.: Leticia Barbosa Alvetti e Lycurgo Leite Neto).

Proc. E-RR-227/87.5, Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Pedro de Oliveira Freitas. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta).

Proc. E-RR-2050/87.7, Interessados: Estado de PE e Izete Almeida da Cunha Silva e Outros. (Adv.: Célio Silva e Paulo Azevedo).

Proc. E-RR-2873/87.6, Interessados: Arlindo Pulz e Outro e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Proc. E-RR-5440/87.6, Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e João José Machado e Outros. (Adv.: Ester Willians Bragança e Roberto de Figueiredo Caldas).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Proc. RO-DC-165/88.4, Interessados: Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Est. de SP - CEAGESP, Sind. dos Empreg. em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Est. de SP. (Adv.: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Hélio Stefani Gherardi e Andréa Tarsia Duarte).

Proc. RO-DC-419/88.2, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Mun. do RJ - SENALBA e Fund. Nac. Pró-Memória. (Adv.: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Alino da Costa Monteiro e Nelson Lacerda Soares).

Proc. RO-DC-571/88.8, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Prod. de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral do Mun. do RJ e Sind. Nac. da Ind. da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. (Adv.: Carlos Affonso C. de Fraga e Silvio Soares Lessa).

Proc. RO-DC-57/89.8, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Empreg. de Clubes, Federações e Conf. Esportivas e Atletas Profissionais do Est. do RJ e Olaria Atlético Clube e Outros. (Adv.: Cnéa C. M. de Oliveira, Luiz Antonio Jean Tranjan, Nelson M. de Aquino e Erwin M. Fagundes).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO (CONVOCADO)

Proc. RO-DC-49/88.1, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Reg., ENGTEST - Serv. de Engenharia S/C Ltda e Fed. dos Trabs. no Com. do Est. do PR. (Adv.: Sueli A. Ermano, Antonio A. Seraphim e Ana Mª Ribas Magno).

Proc. RO-DC-346/88.5, Interessados: Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paula e Outro e Sind. dos Empreg. em Estab. de Serv. de Saúde de Passo Fundo, Sind. Médico do Est. do RS e Outros. (Adv.: Carlos Mosele e Nilo Ganzer).

Proc. RO-DC-544/88.1, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Centro de Tecnologia da Ind. Química e Textil - CETIQT - do Serv. Nac. de Aprendizagem Industrial e Sind. dos Professores do Mun. do RJ. (Adv.: Carlos Affonso C. de Fraga, José dos Santos Carvalho e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. RO-DC-746/88.5, Interessados: Sind. Rural de Araraquara e Sind. dos Trabs. Rurais de Araraquara. (Adv.: Mª O. Rodrigues e Valter Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Proc. RO-DC-106/85.9, Interessados: Sind. das Empresas de Transportes de Carga no Est. do PR e Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários do Est. do PA. (Adv.: Thadeu de Jesus e Silva e Ulisses Riedel de Resende).
 Proc. RO-DC-170/88.0, Interessados: Cia. Brasileira de Distribuição e Sind. dos Empreg. no Com. de Sorocaba e Sind. do Com. Varejista de Sorocaba. (Adv.: Mauro Tiseo).
 Proc. RO-DC-436/88.7, Interessados: Sind. dos Empreg. de Clubes, Fed. e Conf. Esportivas e Atletas Profissionais do Est. do RJ e Professora do Campestre Clube e Academia Assiri'us de Ginástica Ltda e Outros. (Adv.: Nelson M. de Aquino, Ricardo Alves da Cruz).
 Proc. RO-DC-601/88.1, Interessados: Fed. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do Est. de SP e Outros e Sind. da Ind. de Abrasivos no Est. de SP. (Adv.: Alino da C. Monteiro, Pedro Luiz L. Velloso Ebert e Jayme B. Gambôa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
 Proc. RO-IG-567/87.1, Interessados: Construtora Busato Ltda e Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terraplenagem em Geral no Est. do RS. (Adv.: Luiz Argeu Costa e Antônio V. da Fontoura Martins).
 Proc. RO-DC-121/88.2, Interessados: Sind. dos Trabs. em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Est. do ES e Telecomunicações do ES S.A. (Adv.: Ana Mª José S. Alencar e Lúcio Vicente Castiglioni).
 Proc. RO-DC-373/88.2, Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. de Artefatos de Borracha e Latex de São Roque, Mirinque e Sorocaba e Borcol Ind. de Artefatos de Borracha. (Adv.: Sandra Roquel Veríssimo e Alberto Pimenta Júnior).
 Proc. RO-DC-550/88.4, Interessados: Losango S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Sind. dos Empreg. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créd. no Est. de PE e Sind. das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Est. de PE e Outras. (Adv.: Jamerson de O. Pedrosa, José Tôres das Neves e Reginaldo do Rego Barros).
 Proc. RO-DC-51/89.4, Interessados: Fed. da Agricultura do Est. de SP e Sind. dos Trabs. Rurais de Echaporã. (Adv.: Ricardo C. Mello e Edson L. de Lucena).

Brasília, 23 de novembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 28 de novembro de 1989.

MINISTROS	TURMA		PLENO		TOTAL
	AI	RR	SDI	SDC	
BARATA SILVA	10	05	10	00	25
MARCELO PIMENTEL	15	05	00	05	25
GUIMARÃES FALCÃO	00	05	00	00	05
JOSÉ AJURICABA	00	05	06	00	11
HÉLIO REGATO	10	05	10	00	25
ERMES PEDRO PEDRASSANI	00	05	06	00	11
WAGNER PIMENTA	15	05	00	05	25
ALMIR PAZZIANOTTO	15	05	00	05	25
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	15	05	00	05	25
FERNANDO VILAR	15	05	00	05	25
JOSÉ CARLOS DA FONSECA	10	05	10	00	25
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	15	05	00	05	25
ANTÔNIO AMARAL	15	05	00	05	25
GIACOMINI (JUIZ CONVOCADO)	10	05	10	00	25
FERNANDO DAMASCENO (JUIZ CONV.)	15	05	00	05	25
TOTAL	160	75	52	40	327

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Ministro Presidente

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 22.11.89
 RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Proc. DC-44/89.6, Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Urbanas do RJ e Outros e Comissão Nacional de Energia Nuclear. (Adv.: Guaraci F. Gonçalves).
 Brasília, 28 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 27.11.89.
 RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
 Proc. AD-01/89.1, Interessados: Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS e Sind. dos Empreg. na Adm. dos Serv. Portuários em Brasília. (Adv.: José Gil de Carvalho e Ulisses R. de Resende).

Brasília, 28 de novembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

**PARECERES DA
 CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA**

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586
 GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Primeira Turma

Proc. nº TST-RR-5741/89.3

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Eduardo Halim J. do Nascimento
 Recorrido : LEONI PONSO
 Advogado : Dr. Mario Rogério de Paula

D E S P A C H O
 Inconformado com o acórdão de fls. 92/95, que deu provimento ao Recurso ordinário do Reclamante para acrescentar a condenação às 7ª e 8ª horas de trabalho diário como extraordinárias, por entender que aquela não se enquadrava na exceção do § 2º, artigo 2º, da CLT, recorre de Revista o Reclamado (fl. 96/99), argumentando contrariedade aos Enunciados 166 e 204 do TST e violação aos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

O despacho de fls. 105 recebeu o recurso com fulcro na alínea "a" do artigo 896, consolidado.

Contra razões do recorrido às fls. 107/109.
 O Egrégio TRT da 2ª Região concluiu que o Reclamante exercia funções de assistente de gerente, cujas tarefas não caracterizam as hipóteses previstas no § 2º, do artigo 224, da CLT, conforme encargos que estariam no documento de fls. 35. Daí o deferimento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Em suas razões de Revista, o Reclamado aponta violados os artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, além de contrariedade aos Enunciados 166 e 204, da Súmula desta Corte, uma vez que o reclamante percebia gratificação de função bem superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Tal questão não foi discutida no acórdão Regional, encontrando-se preclusa, por falta do indispensável prequestionamento.

Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista há de decorrer de divergência jurisprudencial específica ou violência a literalidade de preceito legal, o que não ocorre na hipótese em exame, posto que não demonstrada a contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 204, tampouco a literal violação aos dispositivos legais mencionados.

Como a função de assistente de gerente não está expressamente registrada no § 2º do artigo 224 da CLT, não poderia ter havido ofensa à literalidade do referido texto. Por outro lado, indispensável o exame das tarefas e responsabilidades da função de assistente de gerente, como o fez o TRT, fundado no documento de fls. 35 para se concluir quanto à equivalência da função de assistente de gerente aquelas outras expressamente mencionadas no § 2º do artigo 224 da CLT.

O conhecimento da Revista por exemplo implicaria no exame do documento de fls. 35, referido no acórdão, hipótese típica de reexame da prova, impossível de ser feita na instância da Revista.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 296 e 126, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. nº TST-RR-5772/89.0

Recorrente : CARMEN SILVA MARIMOTO FIGUEIREDO
 Advogado : Dr. Aramis Trindade
 Recorrido : ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

O egrégio TRT-6ª Região, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 9892/86 e deu provimento aos recursos ex officio e do Reclamado para julgar improcedente a reclamatória ao entendimento de que é incabível a reintegração da Reclamante, com fundamento na estabilidade assegurada por lei estadual (fls. 127/129).

Inconformada, a Reclamante interpõe Revista (fls. 131/135) argumentando que o acórdão recorrido diverge de outras decisões daquele Tribunal. Colaciona arestos.

O despacho de fls. 141 admitiu o recurso.

Contra-razões do Recorrido às fls. 143/153.

Afirmou o Regional que a estabilidade, no contrato de trabalho é regulada pela CLT, nos limites das hipóteses ali previstas e concluiu ser incabível a reintegração da Reclamante ao emprego, com fundamento na estabilidade assegurada no art. 2º, da Lei Estadual nº 9892/86.

A Recorrente traz julgados para demonstrar a divergência. Contudo, os arestos além de não preencherem os requisitos do Enunciado 38, (estão em cópia xerox não autenticada) são inespecíficos porque não enfrentam a tese regional. Incide o Enunciado 297.

A referência à fonte de publicação está incompleta. Há uma sigla D.O., o que pressupõe ser o Diário Oficial, talvez do Estado de Pernambuco. No entanto, as publicações do Judiciário são feitas no Diário da Justiça do Estado, não no Diário Oficial, e além disso, não se indica a página onde a publicação teria sido feita.

Com supedâneo nos Enunciados 38 e 297 da Súmula denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5785/89.5 (6a. Região)
 RECORRENTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
 Advogado : Dr. Vicente de Paula M. Filho (fls. 48)
 RECORRIDOS: EDVALDO JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir de sua vigência, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

A Recorrente realizou um depósito de Cz\$ 48.300,00 (fls. 50) e NCz\$ 251,70 (fls. 65), não alcançando o valor complementar a ser realizado, que seria de NCz\$ 861,57, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. nº TST-RR-5786/89.3

Recorrente : USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiróz de O. Júnior
Recorrida : LUZINETE MARIA DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que quando da admissão do Recurso de Revista, não houve notificação à parte contrária para apresentar contra-razões.

Assim, determino a baixa dos autos ao TRT de origem, para que seja observada a regra do art. 900, da CLT; após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. nº TST-RR-5824/89.4

RECORRENTES : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E OUTRA
ADVOGADO : Dr. MARCUS V. MONTEIRO
RECORRIDO : FERNANDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : GUILHERMINA G. MARTORELLI

DESPACHO DE RELATOR

O Egrégio TRT-1ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas para restringir os efeitos da confissão ficta aos limites em que não colida com a prova documental e para ter como nulos os cartões de ponto rasurados (fls. 320/322).

Inconformadas, recorrem de revista as empresas (fls. 323/331), alegando que o acórdão recorrido fundamentou-se em documentos que não observam o que determinam os arts. 830, da CLT, 365, III, do CPC e 130 da Lei de Registros Públicos. Apontam violados o princípio da favorabilidade de leis do trabalhador, o princípio da Lex Loci Executionis, o art. 10º da Lei 7064/82, e contrariado o Enunciado 207/TST.

O despacho de fls. 337 admitiu o recurso, por divergência. Contra-razões do recorrido às fls. 338/341.

1. Documentação

Entendeu o Regional válida a documentação trazida aos autos, por cópia, uma vez que não foi impugnada pelas Reclamadas.

Os arestos transcritos pelas Recorrentes, na revista (fls. 325/326) são inservíveis: o primeiro, não preenche os requisitos do Enunciado 38 e o segundo, trata de documentos impugnados, o que não ocorreu na hipótese em exame. Incide o Enunciado 296.

A invocação da Súmula 259 do Egrégio STF também não socorre as Recorrentes porque não se presta a cotejo nesta Justiça.

2. Conflito de Leis

Aplicou o Regional o Enunciado 207, da Súmula, que assenta: "a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação".

E concluiu que sendo mais favorável ao Reclamante a Lei de Angola, esta há de prevalecer na solução do litígio.

Sustentam as Recorrentes que o acórdão Regional, aplicando a legislação angolana, deferiu integração em parcelas que somente são previstas em preceitos da legislação brasileira, o que afrontaria o art. 10º da Lei nº 7064/84.

Essa questão e o dispositivo legal invocado não foram abordados pelo Regional, e não tendo as Reclamadas interposto embargos de claratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, a matéria tornou-se preclusa ante a falta do indispensável prequestionamento. Incide o Enunciado 297.

Os demais ítems do Recurso de Revista encontram-se desfundamentados pois não apontam violação a dispositivo legal ou divergência de julgados a possibilitar o prosseguimento do recurso.

Assim, com supedâneo nos Enunciados nºs. 207, 296 e 297, de nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. nº TST-RR-5920/89.0

Recorrente : DELMIRO ALEXANDRE SILVA
Advogado : Dr. José S. de L. Filho
Recorrido : ORLANDO BEZERRA DA SILVA
Advogado : Dr. Marinho F. Leite

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que quando da admissão do Recurso de Revista, não houve notificação à parte contrária para apresentar contra-razões.

Assim, determino a baixa dos autos ao TRT de origem, para que seja observada a regra do art. 900, da CLT; após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Segunda Turma

TST-RR-1934/88.7 (*)

Recorrente: ENGENHO SÍTIO NOVO CARAMURU (ERNANE VANDERLEI DO REGO).
Recorrido : DJALMA ORESTES DA SILVA
Advogado : Dr. José Augusto de Santana

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 130/131 e dada a inexistência de qualquer recurso (fls. 132/verso), remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

(*) - Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 30/10/89, pág. 16518.

Terceira Turma

VIGÉSIMA SÉTIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-5194/89.1 - TRT da 8a. Região. Rcte: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (Adv. Almerindo Trindade) e Rcdos: Camilo Afonso Zahluth Centeno e Outros (Adv. Itair Silva).

RR-5220/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Ademir P. Scheffler) e Rcdos: Ernesto Mata Barreiro (Adv. Mario de F. Macedo).

RR-5292/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Geraldo Alves Almeida (Adv. Everaldo Marchant) e Rcdos: Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira e Outra (Adv. Severo Rodrigues Moreira).

RR-5389/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia Estadual de Energia Elétrica (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Antonio Francolino de Souza (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5394/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Kibon S/A Indústrias Alimentícias (Adv. Paulo Segra) e Rcdos: Irajá Geraldo da Cunha (Adv. Sandra M. P. Fernandes).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-6518/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Cortiris S/A Indústria e Comércio (Adv. Djalma Floroschk) e Agdos: Severino Antônio da Silva e Outro.

AI-6533/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Franquia S/A - Comercial de Alimentos e Utilidades (Adv. Rosa B. Pellicani) e Agdo: Aderbal Afonso de Amorim Sobrinho (Adv. Luzia P. Quirico).

AI-6716/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: João Rodrigues Neto (Adv. Sara P. Steinberg) e Agda: Prefeitura Municipal de Limeira.

AI-6725/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Labor Serviços Agrícolas Ltda (Adv. Djalma Floroschk) e Agdo: Valdecir Flatau (Adv. Tereza Cristina Araújo de Oliveira).

AI-6999/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Centro Ortopédico São Lucas Ltda (Adv. Ailton Pinheiro) e Agda: Margarida dos Santos Silveira (Adv. Marinho Nascimento Filho).

AI-7048/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Arlindo Matado (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-7099/89.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Genilza Silva Moreira (Adv. Antônio José da Costa).

AI-7289/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. José Maciel Rodrigues) e Agdo: Cândido Luiz de Lima Fernandes (Adv. Ailton Moreira Antunes).

AI-7379/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Antonio da Silva Moreira (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco do Com. e Ind. de São Paulo S/A.

AI-7464/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Eduardo do Antonio Mendes) e Agdos: Rubens Corrêa Pinto Lopes e Outros.

AI-7505/89.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Transportes Cocal S/A (Adv. Tito Livio de Assis Góes) e Agdo: Adenício Pedro Pereira.

AI-7512/89.3 - TRT da 9a. Região. Agte: Flávio Pinho de Almeida (Adv. José Francisco Cunico Bach) e Agda: Isabel de Fátima Silva (Adv. Alex Panerari).

AI-8902/89.7 - TRT da 9a. Região. Agte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa (Adv. Dalva Dilmara Ribas) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Gesyra Medeiros da Hora).

AI-8913/89.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. José Augusto da Silva) Agda: Regina Alves Miranda (Adv. Carlos Danilo B. C. de Mendonça).

AI-8925/89.5 - TRT da 7a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jurandir Vieira Marques) e Agdo: Agenor Borges e Silva (Adv. João Pedro Ayrimoraes Soares).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-4191/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Du Pont do Brasil S/A (Adv. Juan Francisco Carpenter) e Rcd: Edson Duarte Mendes (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-4514/89.9 - TRT da 15a. Região Rcte: Agro Pastoril e Comercial Mombaca S/A (Adv. Masae Hatanaka) e Rcd: José Monteiro dos Santos (Adv. Fabio Alves Pereira).

RR-4779/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Sistema Educacional Rosimec Ltda (Adv. Francisco D. C. Pimpão) e Rcd: Ernande Monteiro Ferreira (Adv. José Perelmiter).

RR-5051/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Eduardo Sê (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-5091/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcd: Sérgio Aparecido Pires (Adv. A. Toisio Luciano Teixeira) e Rcd: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Leslie Francisco da Costa).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-6515/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agdo: Nelson Azevedo da Carneira (Adv. Elisa P. de Oliveira).

AI-6530/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: Djalma Virgínio da Cruz e Outros (Adv. José M. P. de Me nezes).

AI-6544/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Nacional de Cimento Portland Perus (Adv. Jorge P. Kujawski) e Agdo: Raimundo Fernandes de Souza (Adv. Maria I. A. da S. Barreto).

AI-6723/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Manoel Messias da Silva (Adv. Eduardo Surian Matias) e Agdo: Cia. Campineira de Transportes Coletivos.

AI-6928/89.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Jair Lucindo Ferreira (Adv. Ottoni Mesquita Carneiro) e Agdo: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Darlan P. Milfont).

AI-7045/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Agdo: Marcia Cistina Azzini e Outros.

AI-7097/89.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Ivorlando Façanha do Vale).

AI-7287/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Benido Martins de Oliveira (Adv. Luiz Carlos Marques) e Agdo: Cia. Vidraria Santa Marina (Adv. Camillo Ashar).

AI-7375/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Oriel H. Santamaria e Outro (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agdo: CESP - Cia. Energética de São Paulo e Outro (Adv. Márcia Hissae Miyashita).

AI-7376/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Agdo: Oriol H. Santamaria e Outro (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

AI-7486/89.9 - TRT da 8a. Região. Agte: Cia. Vale do Rio Doce - CVRD (Adv. José Frederico dos Santos Marinho) e Agdo: Raimundo Higino de Souza.

AI-7509/89.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Orbram Organização e Brambilta Ltda (Adv. Patricia Valmorbida Honorato) e Agdo: Ana Maria Rodrigues Torres e Banco Real S/A.

AI-8900/89.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Cia. Fiat Lux de Fósforos de Segurança (Adv. Rubens Edmundo Reguião) e Agdo: Parailio Castro de Lara (Adv. Mirian Aparecida Gonçalves).

AI-8908/89.1 - TRT da 13a. Região. Agte: Geraldo de Souza Cruz (Adv. Aluisio da Silva) e Agdo: Laboratórios Gross S/A (Adv. Augusto Francisco Nascimento).

AI-8923/89.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Forta

leza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdos: Josefa Miranda Rocha e Outros (Adv. José Aramides Pereira).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-4189/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Zenildo Soares Araújo (Adv. U. Tisses Riedel de Resende) e Rcd: Kamy's Indústria e Comércio de Confecções Ltda (Adv. Valdilei A. Batista).

RR-4512/89.4 - TRT da 15a. Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Rcd: José Alves de Oliveira Júnior (Adv. Celina A. J. Gomes).

RR-4777/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Osasco (Adv. Lillian M. C. Gallo) e Rcd: Walmira Santos de Almirante (Adv. Conrado Del Papa).

RR-5049/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Aparecida Pertana de Arruda) e Rcd: José Maria Pereira Santos (Adv. Tania Regina S. Secondo).

RR-5195/89.4 - TRT da 8a. Região. Rcte: Construções e Comércio Camargo Correa S/A (Adv. Antonio Maria Filgueiras Cavalcanti (Adv. Hildemberton S. Guimarães).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-6516/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Jaraguá S/A Indústrias Mecânicas (Adv. Virgínia Fanti) e Agdo: Antonio José Neves (Adv. Ulisses R. de Resende).

AI-6532/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Décio Bortoldo (Adv. Júlia R. Corrêa) e Agdo: Banco Itaú S/A - Banco Comercial, de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário e Outra (Adv. Ismal Gonzalez).

AI-6614/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Dona Isabel S/A (Adv. Pedro H. M. Guerra) e Agdo: Marlene Faustim da Cruz (Adv. Júlio C. V. M. Carneiro).

AI-6724/89.4 - TRT da 15a. Região. Agte: Angelo Silva de Freitas (Adv. Cláudio Pereira de Godoy) e Agdo: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha).

AI-6998/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho) e Agdo. Renato Agostinho Martins (Adv. Orlando Ricardo de Aguiar Nadaes).

AI-7047/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Balbo S/A Agropecuária (Adv. Gilberto Nunes Fernandes) e Agdo: Sirlene Simão Santos (Adv. Jorge Marcos Souza).

AI-7098/89.6 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Maria Célia Bezerra Roriz.

AI-7288/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Raimundo Evandro Lima Viana (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Sociedade de Beneficência Hospital Humberto I.

AI-7377/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Fernanda Maria Cepeda (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda (Adv. Marcos Gasperini).

AI-7463/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Pohlig - Heckel do Brasil S/A - Indústria e Comércio (Adv. Argemiro Miranda da Silveira) e Agda: Oriental Marinho Cruz (Adv. José Caldeira Brant Neto).

AI-7494/89.8 - TRT da 8a. Região. Agte: Telecomunicações do Pará S/A - Telepara (Adv. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto) e Agdo: Sind. dos Engenheiros do Estado do Pará (Adv. Antonio Pereira).

AI-7511/89.5 - TRT da 5a. Região. Agte: Oficina Chapal (José Gonzaga de Farias) (Adv. Raymundo de Freitas Pinto) e Agdo: Degival Bispo Ferreira (Adv. Carlos Joel Pereira).

AI-8901/89.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Itamon - Construções Industriais Ltda (Adv. Carlos R. R. Santiago) e Agdos: Adelino de Souza Borges e Outro (Adv. Clair da F. Martins).

AI-8911/89.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC (Adv. Sebastião Antonio B. Xavier) e Agdo: Antonio Francisco de Abreu.

AI-8924/89.8 - TRT da 7a. Região. Agte: Superintendência do Desenvolvimento dos Desportos de Fortaleza - Sudep (Adv. Estefânia Luiz A. Mesquita) e Agdo: Francisco Dairon Mourão de Albuquerque (Adv. Clarke Moreira Leitão).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-4190/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Departamento de Águas e Energia Elétrica-Daee (Adv. Cleide Helena F. da Silva) e Rcd: José Wagner Scannavino Cesquini (Adv. Ovídio Paulo R. Collesi).

RR-4513/89.1 - TRT da 15a. Região. Rcte: Arnaldo Zambon Júnior (Adv. Jose Torres das Neves) e Rcd: Comind Participações S/A (Adv. Rogério Avelar).

RR-4778/89.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Joaquim Gomes da Silva) e Rcd: Maria de Lourdes Vespúcio (Adv. Monica Lopes da Silva Matesco).

RR-5050/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco do Estado de São Paulo (Adv. Jose Alberto Couto Maciel) e Rcd: Eliane Oliveira da Cruz (Adv. Dinah Fontana).

RR-5280/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Madalena Lima da Gama (Adv. Vera Lucia Kölling) e Rcd: Confecções Astrakan Ltda (Adv. Guido Bakos).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-6520/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: General Motors do Brasil Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Luiz Carlos Germano (Adv. Cláudio R. Moraes).

AI-6534/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Transville Transportes e Serviços Ltda (Adv. José Carlos Sarpa) e Agdo: Sebastião de Souza (Adv. Yara Tereza L. de Oliveira).

AI-6717/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Italtractot - Picchi ITP S/A (Adv. Virginia Gerry Aura) e Agdo: Cícero Bispo dos Santos.

AI-6726/89.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Antonio Carlos Ribeiro.

AI-7000/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: José Soares da Silva (Adv. Luciana Maria G. Vieira) e Agdo: Ailton Gama Silveira.

AI-7049/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Carlos Eduardo Antunes Borges (Adv. Melânia Toledo de Campos Soranz) e Agdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra (Adv. Robinson Neves Filho).

AI-7100/89.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Cynthia Magalhães Moreno.

AI-7290/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Júlio Afonso de Souza) e Agdo: Jerônimo Rodrigues da Costa (Adv. Ildeu Leonardo Lopes).

AI-7423/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Organização Nossa Senhora da A Badia Ltda - Super Mercados Mineirão (Adv. Alvacys Kassys da Silva) e Agdo: Valdete Deodoro Correia (Adv. Eduardo Lopes Braga).

AI-7465/89.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Evergisto Tomich Furtado) e Agdo: Sind. dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória (Adv. Astolpho de Araújo Santiago).

AI-7506/89.9 - TRT da 12a. Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc (Adv. Mauri Dirceu de Araújo Gomes) e Agdo: Valdemar Tome da Silva (Adv. Nilo Kaway Júnior).

AI-7513/89.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco América do Sul S/A (Adv. Antonio Ricardo) e Agdo: Ricardo Hiroaki Fugimoto (Adv. Carlos Walter Moreira).

AI-8903/89.4 - TRT da 9a. Região. Agte: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda - Corol (Adv. João Regis Teixeira Junior) Agdo: João Batista (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

AI-8915/89.2 - TRT da 10a. Região. Agtes: Leon Lincoln de Aguiar Gouveia e Outros (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agda: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv. Edna Cosentino Xavier Cardoso).

AI-8926/89.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Francisco Maria Caetano Ramos.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

RR-4821/89.5 - TRT da 10a. Região. Rctes: Arthur Oscar Guimarães e Outros (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcd: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ (Adv. Aquiles Rodrigues de Oliveira).

RR-5281/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco do Estado do Paraná S/A.

RR-5284/89.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Mombelli e Companhia Ltda (Adv. Túlio Margareth M. Delapieve) e Rcd: Alvinho Antunes de Oliveira (Adv. Anderson Luís do Amaral).

RR-5296/89.0 - TRT da 4a. Região. Rctes: Banco do Brasil e Wilson Gonçalves Sanz (Adv. Ademar Pedro Scheffler e Mário de Freitas Macedo) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5390/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcd: Assis Epifanio (Adv. Alino da Costa Monteiro).

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Individuais

39ª PUBLICAÇÃO

RO-AR-66/87.8 - (Ac.SDI-1980/89) - 5a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.

Adva. Dra. Idê Martins Ferreira Guerreiro

Recorridos: GILENO SENA DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Abílio A. dos Santos

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. O princípio iura novit curia não vigora no âmbito da ação rescisória, tornando-se im prescindível que o Autor indique o dispositivo de lei que, a seu ver, restou infringido pela decisão rescindenda, de modo a justificar o cabimento da ação pelo permissivo do art. 485, V, do CPC. Recurso or dinário em ação rescisória a que se nega provimento.

RO-AR-119/89.5 - (Ac. TP-2627/89) - 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

Advs. Drs. Maurício de Campos Bastos e Carlos Eduardo Caputo Bastos

Recorridos: JOÃO ROCHA DE SOUZA LEÃO E OUTROS

Adv. Dr. Carmil V. dos Santos

DECISÃO: Dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, rescindir o atacado e, em lugar deste, prolatar outra decisão, concluindo pela improcedência do pedido de horas extras, unanimemente.

EMENTA: Jornada - Engenheiro - De acordo com a jurisprudência prevalente nesta Egrégia Corte, a Lei nº 4.950-A/66 estabeleceu o salário-mínimo dos engenheiros, não lhes assegurando jornada especial (E-RR-4041/81 - Ac.TP. 1735/87 publicado no DJ - 27/11/87, relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello). Tal entendimento afasta a pertinência à hipótese do Enunciado nº 83, acarretando o provimento do recurso.

E-AG-RR-6540/82 - (Ac.SDI-1984/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante e Agravado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado e Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA E RIBEIRÃO PIRES

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente. Não conhecer dos embargos quanto à alegada violência ao artigo 896 consolidado e nem quanto ao mérito, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não se conhecem de embargos fundados na alegação de violência ao art. 896/CLT, quando a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, observou a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 221 da Súmula.

E-RR-291/83 - (Ac.SDI-1479/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos Fernandes

Embargado: MARCELO DA SILVEIRA MELO

Adv. Dr. Erineu Edison Maranesi

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para determinar a incidência da prescrição bienal sobre o recolhimento do FGTS sobre parcelas não pagas, unanimemente.

EMENTA: FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-676/83 - (Ac.SDI-1480/89) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: ALARICO VILLA PEREIRA DE VASCONCELOS

Adv. Dr. Paulo Souza dos Santos

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não se conhecem de embargos, fundados na alegação de violência ao art. 896/CLT, quando a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, observou a jurisprudência predominante desta Eg. Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 23 e 221 da Súmula.

E-RR-2235/83 - (Ac.SDI-2472/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A e CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: JOAQUIM FRANCISCO DIAS CAMPOS

Adva. Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Complementação de aposentadoria - Reajuste do "anuênio". Os "anuênios" devem ser reajustados na conformidade do que determinado nos Dissídios Coletivos da categoria, refletindo-se na complementação de aposentadoria.

E-RR-2350/83 - (Ac.SDI-1482/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Embargado: ORVALINO SILVA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, invertendo o ônus do pagamento dos honorários periciais, atribuí-lo ao autor, com base no Enunciado 236 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5114/83 - (Ac.SDI-2405/89) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: ALAYDE GABIRA MEIRELLES
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: Bancário. Inexistência de trabalho aos sábados. O sábado não é dia de repouso remunerado, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado 113, razão pela qual não cabe a integração de parcelas.

E-RR-5412/83 - (Ac.SDI-1994/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: NADIR FIGUEIREDO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Adv. Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
Embargada: MARIA DO CARMO DE JESUS
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Conhecer dos embargos e acolhê-los para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma preste os esclarecimentos solicitados na petição de embargos declaratórios, unanimemente.
EMENTA: NULIDADE. OMISSÃO. Se o acórdão mostra-se omisso a respeito de matéria ventilada no recurso, não obstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que se entregue a prestação jurisdicional de modo completo.

E-RR-6100/83 - (Ac.SDI-2339/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: CARLOS HENRIQUE CORREA DA SILVA
Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargada: MASSA FALIDA DA RÁDIO DIFUSORA SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Conhecer os Embargos, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: DOBRA SALARIAL - EMPRESA EM REGIME DE FALÊNCIA. Iniciado o processo de falência, os créditos todos são atraídos pelo Juízo falimentar, ficando a massa inibida de praticar qualquer ato referente à satisfação de eventual credor, fora do respectivo procedimento. Em embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-6139/83 - (Ac.SDI-2475/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: CIA. CERVEJARIA BRAHMA
Adv. Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado: FRANCELINO RODRIGUES DA SILVA
Adv. Dr. José Helvécio Ferreira da Silva
DECISÃO: Não conhecer os embargos em face do disposto no Enunciado 289 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFEITO DO FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." (Enunciado nº 289 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho).

E-RR-6659/83 - (Ac.SDI-2340/89) - 3a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: AFRÂNIO JOSÉ CAIXETA
Adv. Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: A gratificação de função integra o salário, para efeito de cálculo das horas extras.

E-RR-7498/83 - (Ac.SDI-1486/89) - 4a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: RAPHAEL PAPALÉO S/A - IND. E COM. DE REFRATÁRIOS
Adv. Dr. Paulo C. A. de Pauli
Embargado: ADEMAR FRAGA DOS SANTOS
Adv. Dr. José Francisco Boseli
DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para atribuir ao reclamante o ônus do pagamento dos honorários de perito, unanimemente.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. (Enunciado nº 236).

E-AG-RR-7501/83 - (Ac.SDI-1487/89) - 9a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante e Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado e Agravante: CLAUDAIR ROMERA
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Negar provimento ao agravo regimental, unanimemente. Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão agravada bem agiu ao explicitar que o acórdão turmário não revelou a prova dos autos, apenas qualificou os fatos, juridicamente, na forma como lançados pelo Regional. EMBARGOS. Não logram ultrapassar a barreira do conhecimento quando o v. acórdão embargado decidiu

em sintonia com os Enunciados nºs 126 e 200, que integram a Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte.

E-RR-212/84 - (Ac.SDI-2542/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: Férias gozadas após o período concessivo a pedido do empregado. A imperatividade do preceito legal contido no art. 137 da CLT objetiva afastar a projeção do gozo das férias por iniciativa do empregador.

E-RR-941/84 - (Ac.SDI-2341/89) - 10a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: ONOFRE PEDROSO DE MOURA
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Embargado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Adv. Dr. José Hermano Sobrinho
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, com base no disposto no Enunciado 203, unanimemente.
EMENTA: Gratificação por tempo de serviço. Integração ao salário para todos os efeitos. Enunciado 203. Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer a sentença de origem.

E-RR-1296/84 - (Ac.SDI-2480/89) - 8a. Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
Embargados: JOSÉ ALONSO GOUVEIA SACRAMENTO e CANTUÁRIA CONSULTORIA LTDA.

Adv. Drs. Vanya A. Pessoa e Thadeu de Jesus e Silva
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, que os conhecia por viação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho).

E-RR-1726/84 - (Ac.SDI-2481/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Adv. Dr. Márcio Gontijo
Embargado: LAÉRCIO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a remessa dos autos ao Regional, para que o mesmo prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, afastada a deserção, unanimemente.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO DESTINADO À COMPROVAÇÃO RESPECTIVA - "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilatação legal" (Enunciado nº 245 da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho).

E-RR-2975/84 - (Ac. SDI-2747/89) - 1ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
Adv. Dr. Rômulo Marinho
Embargado: ÁLVARO ALVES CORDEIRO
Adv.ª: Dra. Alzira Horácio de Souza Valle
DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os Embargos por violação aos artigos 896 e 73, parágrafo 2º, da CLT. Conhecer os por divergência jurisprudencial quanto à integração do adicional noturno e acolhê-los, para excluir da condenação a referida integração, com seus reflexos, unanimemente.
EMENTA: Não há violação do parágrafo segundo, do artigo 73 da CLT, quando as instâncias de prova, com base nos elementos colhidos, afirmam que o trabalho prestado com habitualidade incluía-se no horário tido como noturno pelo referido dispositivo de lei. Se na revista é apontada violação de lei que não foi prequestionada no recurso ordinário e, consequentemente, não foi tratada pelo acórdão regional, sem que fossem interpostos embargos declaratórios, impossível o conhecimento da revista pela ocorrência, até mesmo da preclusão. Ademais, a violação do artigo 306 da CLT, no caso vindo por mera interpretação, não dá azo ao conhecimento dos embargos. ADICIONAL NOTURNO - ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno (Enunciado 265/TST). Embargos acolhidos.

E-RR-3236/84 - (Ac. SDI-2544/89) - 3ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: AGENOR FORTES OLIVATO
Adv.ª: Dra. Maria Lopes de Moraes
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para tornar subsistente o Acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - O mundo do julgador, em sede extraordinária, é o revelado pelo Acórdão regional - Enunciado 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

E-RR-3553/84 - (Ac. SDI-2490/89) - 4ª Região
Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E INSTITUTO ASSISTENCIAL SUL BANCO
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada: NORMA PAULA BECKER
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, Relator, e Marco Aurélio Giacomini (Juiz Convocado), Revisor, que os conheciam por divergência jurisprudencial.
EMENTA: Não se conhece de embargos infringentes que contrariam a jurisprudência iterativa, notória e atual do Pleno e da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

E-RR-3942/84 - (Ac. SDI-2545/89) - 3ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: RENATO SALVIANO JONUSAN
Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Embargado: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto às horas extras e reflexos por violação ao artigo 896 da CLT. Conhecer os embargos por divergência com o Enunciado 247 da Súmula do TST quanto à quebra-de-caixa e acolhê-los para restabelecer a sentença de 1º grau, unanimemente.
EMENTA: QUEBRA-DE-CAIXA - NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais (Enunciado nº 247 do TST). Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-4202/84 - (Ac. SDI-2345/89) - 2ª Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargantes: MÁRIO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa
Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Adv.: Dra. Cláudia Márcia Costa

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, e Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor, que os conheciam pela referida violação. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto ao mérito.
EMENTA: APOSENTADORIA - INCENTIVO - "O prêmio aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3º, do artigo 17, da Lei 5.107/66" (Enunciado nº 72 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho).

E-RR-5133/84 - (Ac. SDI-2604/89) - 1ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo

Embargantes: ROBERTO CARVALHO E OUTROS
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por julgamento ultra petita. Não conhecer os embargos por violação ao artigo 89, parágrafo único, da CLT. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, quanto à rescisão indireta, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO SALARIAL. Não configura falta grave patronal, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o atraso no pagamento da verba salarial que não objetivou prejudicar o empregado. Embargos conhecidos e improvidos.

ED-E-RR-5603/84 - (Ac. SDI-1360/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: COMPANHIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargada: EVA MARIA VIDAL COSTA
Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto à prescrição, e no mérito, acolhê-los para reformando a decisão recorrida, pronunciando a prescrição, restabelecendo-se a decisão de 1º grau, com base no disposto no Enunciado 294. Não conhecer os embargos quanto à alteração contratual, unanimemente.
EMENTA: Prescrição. Alteração Contratual. Tratando-se de alteração da jornada de trabalho, com aumento das horas de serviço ocorrida por mais de dois anos após o ato do empregador, a prescrição é total. Embargos conhecidos e acolhidos no particular.

E-RR-6470/84 - (Ac. SDI-2118/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Antonio Amaral
Embargante: ULISSES MASSON
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Márcio Netto Baeta
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator e Gercino Evaristo (suplente) que os conheciam por violação ao art. 896 da CLT.
EMENTA: Embargos não conhecidos já que o artigo 896 da CLT não restou vulnerado.

E-RR-7886/84 - (Ac. SDI-2546/89) - 10a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

Adv.: Drs. Élio Moulin e Viktor Arneitz
Embargado: JORIVÊ MARTINS DE GODOI
Adv.: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Júlio Cesar de Rose
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar improcedente a reclamação, em face do disposto no Enunciado 235 da Súmula do TST, unanimemente.
EMENTA: DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.708/79. Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79, que determina a correção automática dos salários. Enunciado nº 235 da Súmula do TST. Embargos conhecidos, por violação do artigo 896, e providos, de acordo com o Enunciado nº 235 da Súmula desta Corte.

E-RR-7940/84 - (Ac. SDI-2547/89) - 10a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

Adv.: Drs. Élio Moulin e Viktor Arneitz
Embargado: GLÁUCIO XAVIER
Adv.: Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, reformando o Acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial, em face do disposto no Enunciado 235 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.
EMENTA: REAJUSTAMENTO SALARIAL - EMPREGADOS DO DISTRITO FEDERAL. "Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei 6.708/79, que determina a correção automática dos salários." (Enunciado nº 235 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho).

E-RR-8057/84 - (Ac. SDI-2548/89) - 3a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv.: Dr. Farid Assnauy
Embargado: MAURÍCIO FERREIRA BARROS
Adv.: Dr. Sílvio dos Santos Abreu
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não tendo as teses paradigmáticas enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não há de se ter como atendido os pressupostos do artigo 894 da CLT. Embargos que não se conhece.

E-RR-06/85.6 - (Ac. SDI-1491/89) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Rogério Noronha
Embargado: LAZARINO MARIANO DA SILVA
Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, em face do disposto no Enunciado 236 da Súmula do TST, unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ENUNCIADO Nº 236. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

E-RR-57/85.9 - (Ac. SDI-2549/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: CÉSAR MOSCHINI
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargadas: HABITASUL PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
Adv.: Dr. Paulo Antonio da Rocha Sanzi
DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à repercussão das horas extras nos cálculos da indenização adicional e acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, condenar as Recorridas à satisfação da indenização adicional com a repercussão das horas extras, unanimemente.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VALOR - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS - O que percebido a título de horas extras revela-se como contraprestação pelo serviço suplementar. Possui, assim, natureza salarial. Cogitando o artigo 99 da Lei 6.708/79 de pagamento de indenização adicional no valor do salário mensal, impossível é excluir o que percebido, com habitualidade, a título de horas extras. (Precedentes: RR-4513/84, Ac. 1a. Turma-3348/85, publicado no Diário da Justiça de 27 de setembro de 1985 e RR-3216/83, Ac. 1a. Turma-3468/84, publicado no Diário da Justiça de 09 de novembro de 1984).

E-RR-67/85.2 - (Ac. TP-2008/89) - 10a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

Adv.: Dr. Viktor Arneitz
Embargado: VALMIR ALVES SANTANA
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação aos artigos 896 "b" da CLT e 20 da Lei 6708/79 e acolhê-los para, reformando o acórdão revisando, julgar improcedente a reclamatória, unanimemente.
EMENTA: Distrito Federal e Autarquias - Correção automática dos salários - inaplicabilidade da Lei nº 6.708/79. Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.

E-RR-0160/85.6 - (Ac. SDI-2428/89) - 4ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Sebastião Aparecido da Cunha
Embargado: OSIRIS ANTINOLFI

Adv.: Drs. José Tôres das Neves e Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: A gratificação de 1/3, de que trata o § 2º, do artigo 224, da CLT, incidirá sobre o salário efetivamente auferido pelo empregado, inclusive com o cômputo das gratificações e demais parcelas contratuais. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-0430/85.2 - (Ac. SDI-2430/89) - 10ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

Adv.: Dr. Élio Moulin
Embargado: ALBERTO ALVES PEREIRA
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para julgar improcedente a ação, com base no disposto no Enunciado número 235 da Sú

mula do Tribunal Superior do Trabalho, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.
EMENTA: DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/79. Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79, que determina a correção automática dos salários. Enunciado nº 235 do TST. Se a revista estava desfundamentada em divergência válida e, também, em violação de lei, e, mesmo assim, não foi conhecida, restou violado o artigo 896 da CLT, pelo que devem ser providos os embargos e enfrentado, desde logo, o mérito, por tratar-se de matéria constante de enunciado da Súmula desta Egrégia Corte, na forma regimental. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1473/85.4 - (Ac. SDI-2433/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: NAIPO PEREIRA DA SILVEIRA

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, unanimemente.

EMENTA: Não há necessidade de inverter o ônus da prova, quando já existe prova constituída em favor da parte que seria beneficiada com essa inversão.

E-RR-1476/85.6 - (Ac. SDI-2551/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargante: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados: PAULO ROBERTO FLORES SOARES E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o Acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: As horas extras trabalhadas em prejuízo do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho devem ser remuneradas com os adicionais a que aludem o § 5º, letras "a" e "b" do art. 7º da Lei 4.860/65.

E-RR-1484/85.4 - (Ac. TP-0911/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: HOLINDO DANESIN

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Aurélio Mendes de Oliveira, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado); que os conheciam por violação ao artigo 896 da CLT.

EMENTA: Embargos ao Pleno não conhecidos, uma vez que a decisão embargada respeitou os Arts. 153, § 3º, da CF/69, 896, § 4º, da CLT, e 471, inciso I, do CPC.

E-RR-1661/85.6 - (Ac. SDI-2552/89) - 5ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. José Alves Bezerra

Embargados: MÁRIO SANTANA DOS SANTOS E OUTROS

Adv.: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos

DECISÃO: Conhecer os Embargos e acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: A extensão da responsabilidade solidária ao dono da obra, no caso de inadimplência do empreiteiro principal depende de que a mesma atue no sentido de comprometer a legitimidade do contrato de empreitada, tornando possível a vinculação. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1831/85.7 - (Ac. SDI-2507/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: NELSON CAJAIBA DIAS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: CRISTALPRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Adv.: Dr. Tizue Yamauchi

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para julgar procedente o pedido inicial, em face do disposto no Enunciado 293 da Súmula do TST, unanimemente.

EMENTA: Não constitui julgamento ultra petita a adoção, pelo julgador, das conclusões da perícia, pela existência de insalubridade, resultante de fatores nocivos diversos do apontado na inicial. O que importa é o pedido formulado com base na insalubridade, porque esta só se define mercê de exame técnico a que o obreiro não está afeito. Enunciado 293 da Súmula do TST.

E-RR-1882/85.0 - (Ac. SDI-2434/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Embargado: TEODOMIRO DE SENA GOMES

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Não conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conhecer os Embargos, quanto à mora salarial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Caracterizada a mora salarial reiterada, constante, autoriza-se a rescisão indireta do contrato de trabalho por inadimplemento contratual.

E-RR-1994/85.3 - (Ac. SDI-2358/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: EDILBERTO ANTONIO CANIVAL

Adv.: Dr. José Vilela da Cunha

DECISÃO: Conhecer os Embargos, por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: A gratificação de função integra o salário para efeito de cálculo das horas extras.

E-RR-2244/85.8 - (Ac. SDI-2435/89) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BELARMINO BOMFIM FRANÇA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para julgar subsistente o v. acórdão regional, eis que a Revista não tinha condições de conhecimento, unanimemente.

EMENTA: Viola o art. 896 consolidado decisão que conhece de revista, escudando-se em divergência inespecífica.

E-RR-2523/85.0 - (Ac. SDI-2359/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: LIZETE SILVEIRA SOARES

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargada: TEXTIL RV LTDA

Adv.: Dr. Fernando Scarpellini Mattos

DECISÃO: Conhecer os Embargos e acolhê-los para restabelecer a decisão regional, unanimemente.

EMENTA: O adicional de insalubridade só não é devido, quando, além de fornecer equipamentos de proteção individual eficientes, o empregador obriga seus empregados a usá-los.

E-RR-2576/85.8 - (Ac. SDI-2360/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargantes: CAETANO BICEGO FILHO E OUTROS

Adv.: Dra. Letícia Barbosa Alvetti

Embargada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv.: Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Participação nos lucros - Aplicação do Decreto-lei 2100/83.

Arestos colacionados que não caracterizam o conflito jurisprudencial exigido pelo art. 894, a, da CLT, os quais não examinaram a matéria à luz do Decreto-lei 2100/83. Embargos não conhecidos.

E-RR-2609/85.3 - (Ac. TP-2361/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv.: Dr. Sully Alves de Souza

Embargado: IVAN PLÍNIO DE CARVALHO

Adv.: Dra. Sílvia Tavares Ferreira

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. Seu exercício por mais de dez anos não retira do empregador a faculdade de reverter o empregado ao cargo efetivo., incorporando-se ao contrato as vantagens inerentes ao cargo. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-2706/85.6 - (Ac. SDI-2436/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: ELIZEU ROCHA ANDRADE

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Márcio Netto Baeta

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e acolhê-los para, com base no artigo 156 do Regimento Interno, julgar de imediato a revista, determinando a observância da norma regulamentar vigente à época da admissão do reclamante ao emprego quanto à complementação de aposentadoria, unanimemente.

EMENTA: Estando a revista devidamente fundamentada nas alíneas do art. 896 da CLT, resta este violado, se a decisão recorrida não conhece do apelo. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3602/85.9 - (Ac. SDI-2554/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: JOÃO BATISTA DA SILVA SOARES E OUTROS

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade, unanimemente. Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, unanimemente, Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: PROCURAÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR. A habilitação do advogado para praticar os atos do processo, quando outorgada por instrumento particular, deve ter a firma do outorgante devidamente assinada. A possibilidade de sanar o processo, prevista no Art. 13º/CPC, não é aplicável na fase recursal. Embargos conhecidos e acolhidos, no particular.

E-RR-4753/85.4 - (Ac. SDI-2516/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A

Adv.:

Embargado: JOSÉ GREGORY

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Acolher a preliminar arguida e não conhecer os embargos por desertos, unanimemente.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Tendo sido a Reclamada vencedora no grau ordinário e sucumbido por ocasião do julgamento da revista, deveria ter efetuado o depósito da condenação, conforme preceitua o Art. 899, § 1º, da CLT. Não o fazendo, o recurso está deserto.

E-RR-4775/85.5 - (Ac. SDI-2555/89) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: GETÚLIO DE ALMEIDA

Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
 Embargado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv.ª: Dra. Regilene Santos do Nascimento
 DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Revista, argüida em contra-razões. Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
 EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Desde que a transferência tenha sido determinada em caráter definitivo, o empregado não faz jus ao adicional respectivo. Embargos conhecidos e improvidos.

E-RR-4872/85.8 - (Ac. SDI-2556/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: PIZZARIA BELLA BLU LTDA
 Adv.: Dr. Antonio Carlos Ferreira
 Embargado: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
 DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT. À unanimidade, conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto à inépcia da inicial e acolhê-los para determinar o retorno dos autos ao TRT para que o mesmo aprecie a controvérsia, afastada a inépcia quanto à integração das horas extras no repouso semanal remunerado.
 EMENTA: GORJETAS - As gorjetas integram-se à remuneração do empregado para todos os efeitos legais, a teor do disposto no art. 457, caput e parágrafo terceiro da CLT. Se as instâncias originárias, julgando inepito o pedido, não o julgaram, não pode a instância extraordinária entrar desde logo no exame do mérito para enfrentá-lo. Ocorrência de supressão de instância. Violação dos artigos 832 da CLT e 295, inciso I do CPC. Embargos em parte conhecidos e acolhidos.

E-RR-4901/85.4 - (Ac. SDI-1548/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv.: Dr.
 Embargado: GERALDO VICENTE DA SILVA
 Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco
 DECISÃO: Conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão da Turma, consignar a intempestividade dos Embargos Declaratórios, restabelecendo-se a primeira decisão da Turma, unanimemente.
 EMENTA: RECURSO. PROTOCOLIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A protocolização do recurso, no Tribunal, determina a data da aferição da tempestividade, não valendo, para tal efeito, a data em que o apelo foi postado no Correio. Precedentes do STF.

E-RR-4908/85.5 - (Ac. SDI-1451/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Carlos Alberto Rocha
 Embargada: MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI
 Adv.: Dr. Carlos Artur Zanoni
 DECISÃO: Por maioria, conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Hélio Regato. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, reconhecer competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.
 EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 123. PERTINÊNCIA DIANTE DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JUGLADO. O entendimento cristalizado no Enunciado nº 123 firmou-se no sentido de que a edição da lei especial de que trata o art. 106 da Carta Constitucional de 1967 apanha as relações jurídicas em curso, passando a regê-las, incidindo, ainda, nas hipóteses de existência de decisão transitada em julgado, concluindo pela regência celetista, eis que, na ação anterior, não se teve em conta a edição da Lei nº 500/74, logo, não restando dirimida a controvérsia sobre a aplicação, ou não, do aludido diploma, ou seja, a competência, ou não, desta Justiça. Embargos acolhidos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, reconhecendo competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

E-RR-5311/85.3 - (Ac. SDI-2518/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: PEDRO ERNESTO DE PAULA LOUREIRO
 Adv.ª: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
 DECISÃO: Conhecer os Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e acolhê-los para determinar o retorno dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no exame da Revista do reclamante, como de direito, unanimemente.
 EMENTA: EMBARGOS. RETORNO DOS AUTOS. Tendo o Embargante evidenciado a especificidade da divergência trazida na revista, a consequência lógica é o conhecimento dos embargos ao Pleno por violação do Art. 896/CLT e o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para que prossiga no exame da revista, como entender de direito.

E-RR-5603/85.0 - (Ac. SDI-2610/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Embargantes: JOSÉ FREIRE PINTO E OUTROS
 Adv.: Dr. José Francisco Boselli
 Embargado: HÉRCULES TRIDA
 Adv.: Dr. Sílvio Leão
 DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos interpostos por José Freire Pinto e Luís da Silva do Nascimento, eis que irregular a representação processual, conhecendo-os apenas quanto a Rosendo Gonçalves de Figueiredo. Conhecer os embargos quanto à solidariedade, mas rejeitá-los, unanimemente. Não conhecer os embargos no que se refere ao não conhecimento da Revista, quanto à pena de confissão, e nem quanto à compensação, unanimemente.
 EMENTA: RECURSO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Ainda que o recurso constitua peça única, há irregularidade de representação processual, quando o subscritor apenas possui poderes outorgados por um dos recorrentes. A peça revela tantos recursos quantos forem os recorrentes e recorridos. Embargos que não se conhece.

E-RR-5691/85.4 - (Ac. SDI-2366/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Embargante: PEDRO NUNES DE SOUZA
 Adv.: Dr. João Rocha Martins
 Embargada: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB
 Adv.ª: Dra. Maria do Carmo Campos
 DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato.
 EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS. Os servidores das empresas públicas, excetuada a Caixa Econômica Federal, não são beneficiários de convenções coletivas, cujos limites são norteados pelo âmbito da representação dos sindicatos convenentes. A impossibilidade de sindicalização dos servidores das empresas públicas, observada a exceção do parágrafo único do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, afasta a obrigatoriedade de observância das convenções coletivas. O quadro pertence às controvérsias anteriores à Constituição Federal de 1988.

E-RR-6512/85.8 - (Ac. SDI-2791/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
 Embargada: MARIA ALBA SEABRA
 Adv.ª: Dra. Letícia Barbosa Alvetti
 DECISÃO: Determinar o desentranhamento das contra-razões, unanimemente. À unanimidade, não conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial, quanto à legitimidade da carga horária e rejeitá-los.
 EMENTA: ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A alteração quantitativa do contrato de trabalho, que reduz a carga horária semanal, passa a integrar o ajuste, não podendo o empregador, posteriormente, preterir o retorno ao statu quo ante. Se a situação é precária, deve comunicar este aspecto ao prestador dos serviços, sem o que se entende haver ocorrido novação lícita do contrato de trabalho.

AG-RC-015/89.2 - (Ac. SDI-2812/89) -
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Agravante: METALÚRGICA RHEEM S/A
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado: EXMO. SR. JUIZ NELSON DE ABREU PINTO
 DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
 EMENTA: RECLAMAÇÃO CORRECIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR. Não implica subversão da boa ordem processual despacho de Juiz relator, pelo qual é indeferida liminar pleiteada em mandado de segurança.

AG-E-RR-5716/87.5 - (Ac. SDI-1918/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Agravante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "SIR WINSTON CHURCHILL"
 Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
 Agravado: JORGE JOÃO BONFIM
 Adv.: Dr. Edson Pereira da Silva
 DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5815/87.3 - (Ac. SDI-1919/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
 Agravado: JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS
 Adv.ª: Drs. Ildélio Martins e Regilene Santos do Nascimento
 DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CEESP. Ausência de prequestionamento sobre o arazoado no recurso de revista, sobretudo a respeito da invocada revogação estadual, aplicada pelo acórdão regional, ante o preceituado na Constituição Federal de 1978, afastando, assim, a possibilidade de confronto de teses, via divergência jurisprudencial, e as violações legais sustentadas. Denegação dos embargos que se confirmam, ante a incidência da jurisprudência sumulada no Enunciado nº 184-TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

E-DC-13/86.7 - (Ac. SDC.2307/89) - TST
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Embargante: A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-
 MENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC.
 Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende.
 Embargado: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFÍ-
 CAS.
 Adv. Dr. Hugo Mósca.
 EMENTA: ESTABILIDADE AO ALISTANDO. Recurso ordinário provido, parcialmente, para garantir a estabilidade provisória ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 180 (cento e oitenta) dias após a baixa.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-
 MENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC, com base no artigo 702, letra b, inciso II, da CLT, interpôs Embargos contra a decisão de fls. 39/47, proferida por este Colendo Pleno no Dissídio 13/86.
 Inconforma-se, no mérito, com as cláusulas 1ª, 2ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 21ª e 32ª.
 Admitidos pelo despacho de fls. 61 e impugnados às fls. 62/63, a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer de fls. 65, opinou pelo não provimento dos Embargos.
 É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Recurso interposto tempestivamente, subscrito por advogado regularmente constituído e pagas as custas dentro do prazo legal.
 Conheço.

M É R I T O**CLÁUSULA 1ª - PRODUTIVIDADE.**

Esta Colenda Corte assim decidiu, **verbis**: (fls. 39/40)

"Aumento real de salários, com base no aumento da produtividade da categoria profissional, em 10%, a partir de 1º de junho de 1986" (fls. 3).

A matéria já foi alvo de apreciação por parte deste Eg. Plenário, após o advento do Plano Cruzado.

Há, pois, precedente no sentido da prevalência do art. 12 da Lei 7.238/84, recomendando a fixação do adicional de produtividade em 2% (DC-17/86.6, in DJU de 07/11/86 - pag. 21.631).

Assim, **concedo em parte** o pedido para fixar um adicional de 2% a título de produtividade".

Via Embargos, pretende a recorrente seja concedida a totalidade do pedido inicial, qual seja o aumento de 10%, alegando que o percentual deferido não atende às pretensões da Categoria, porquanto, o ano de 1986 foi de significativo avanço para a economia brasileira.

Acolho em parte os Embargos para deferir o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, na forma da iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal.

CLÁUSULA 2ª - DIFERENÇA DE SALÁRIOS.

"Garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, em relação ao ajudante operador".

Esta Corte, indeferiu o pedido, ao fundamento de que a matéria, quanto muito, poderia ser objeto de livre acordo entre as partes.

Sustenta o embargante que a reivindicação merece acolhida, para que seja estabelecida uma hierarquia mínima entre o operador e o seu ajudante.

Mesmo concordando com as razões do recurso, entendo que tal medida seria a interferência do judiciário no comando da empresa, uma vez que somente via acordo tal vantagem poderia ser obtida.

Rejeito os Embargos, no particular.

CLÁUSULA 9ª - LANCHE.

"Garantia do recebimento gratuito de um lanche (constituído de um sanduíche e um copo de leite)".

O Eg. Pleno não concedeu a vantagem, ao fundamento de que a matéria, quanto muito, poderia ser objeto de acordo entre as partes.

Afirma a FEDERAÇÃO que o pedido é justo e seu deferimento significará um importante passo nas relações trabalhistas de nosso País.

Rejeito, no particular, porquanto a matéria somente tem razão através de acordo.

CLÁUSULA 13ª - GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR.

"O operador que trabalha sem ajudante receberá uma gratificação salarial 1/3 (um terço) sobre o seu salário-base".

A cláusula foi indeferida, por faltar competência a esta Justiça Especializada para estabelecer gratificações que possam redundar em aumento indireto de salário.

A recorrente sustenta que a sobrecarga de trabalho do operador, desacompanhado de ajudante, merece ser recompensada com o estabelecimento da gratificação postulada.

O deferimento da cláusula foi embasado na jurisprudência desta Corte.

Rejeito os Embargos, no particular.

CLÁUSULA 14ª - INTERVALOS INTRAJORNADAS.

"Excedendo de 4 (quatro) horas de trabalho efetivamente prestado, o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos não concedidos será remunerado como hora extra".

O Eg. Pleno refutou a cláusula, por versar sobre matéria regulada pelo art. 71, §§ 1º e 2º, da CLT.

Sustenta o embargante que, se o descumprimento da legislação importar tão-somente em falta administrativa, estará estabelecida a impunidade das faltas trabalhistas, porquanto o sistema de fiscalização do Estado não tem condições operacionais de fiscalizar todas as relações trabalhistas.

Data venia, ratifico os fundamentos da v. decisão, rejeitando os Embargos neste aspecto.

CLÁUSULA 15ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.

"5% (cinco por cento) com recomposição salarial".

O Eg. Pleno afastou a pretensão, ao fundamento de que a legislação atinente ao Plano Cruzado não permite sua concessão.

Afirma a recorrente que a reposição salarial está amparada pelo princípio de irredutibilidade salarial.

A cláusula foi indeferida, face à legislação pertinente à dotada à época, motivo pelo qual rejeito os Embargos, no particular.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR.

"Fica garantida estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar, desde a data da efetiva incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa".

Esta Corte indeferiu, por tratar de matéria regulada em lei.

Sustenta a recorrente que, sendo a prestação de serviço militar obrigação emanada de cogência legal, não pode o trabalhador ser prejudicado com a demissão sem justa causa.

Esta Corte tem concedido a estabilidade provisória para o alistando. Assim sendo, acolho em parte os Embargos, para adaptar a cláusula ao precedente jurisprudencial nº 122, garantindo a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE.

"Fica assegurado aos empregados que prestarem serviços nas chamadas sessões meia-noite um auxílio transporte de CZ\$ 40,00 (quarenta cruzados), diários".

Esta Corte repeliu, ao fundamento de tratar-se de aumento indireto de salário, com também, extrapolar o poder normativo desta Justiça.

A matéria foi regulamentada com a instituição do vale-transporte, razão pela qual rejeito, neste aspecto.

CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE ACIDENTADO.

"Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário".

O Pleno não concedeu, ao fundamento de que a inconstitucionalidade da cláusula já foi declarada pelo Excelso STF.

Alega o recorrente que a cláusula tem sido deferida em outros dissídios.

Acolho os Embargos para deferir a estabilidade pleiteada pelo prazo de 180 dias, na forma do Precedente nº 30 desta C. Corte.

CLÁUSULA 32ª - VANTAGENS ANTERIORES.

"Manutenção de todas as cláusulas já existentes em Convenções, Acordos ou Dissídios".

A Eg. Corte assim decidiu, **verbis**: (fls. 45)

"As cláusulas já existentes, em outros instrumentos normativos, carecem de apreciação por esta Justiça Especializada. Torna-se necessária, para que seja aferida a pretensão, a especificação, pela parte interessada, das cláusulas preexistentes, o que deixou de ser feito na hipótese dos autos.

Entendo genérico o pedido e sem qual quer amparo legal".

Rejeito os Embargos, posto que a v. decisão encontra-se de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, I - Embargos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC: Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento real de salários, com base no aumento da produtividade da categoria profissional, em 10% (dez por cento) a partir de primeiro de junho de 1986", por maioria, acolher os embargos no particular para reduzir a taxa de produtividade para 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 2ª - DIFERENÇA DE SALÁRIOS - "Garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, em relação ao ajudante operador", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 9ª - LANCHE - "Garantia do recebimento gratuito de um lanche (constituído de um sanduíche e um copo de leite)", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 13ª - GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR - "O operador que trabalha sem ajudante receberá uma gratificação salarial de 1/3 (um terço) sobre o seu salário-base", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 14ª - INTERVALOS INTRAJORNADAS - "Excedendo de 4 (quatro) horas de trabalho efetivamente prestado, o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos não concedidos, será remunerado como hora extra", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 15ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - "5% (cinco por cento) com recomposição salarial", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 17ª - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - "Fica garantida estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar, desde a data da efetiva incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa", unanimemente, acolher os embargos para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, no sentido de garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 18ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE - "Fica assegurado aos empregados que prestarem serviços nas chamadas sessões meia-noite um auxílio-transporte de CZ\$ 40,00 (quarenta cruzados) diários", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE ACIDENTADO - "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário", unanimemente, acolher os embargos para deferir a estabilidade pleiteada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; Cláusula 32ª - VANTAGENS ANTERIORES - "Manutenção de todas as cláusulas já existentes em Convenções, Acordos ou Dissídios", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto.

Brasília, 16 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator
Ciente: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-608/85.0 - (Ac.SDC-229/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Adv. Drs. Maria de Lourdes F. de A. Sampaio e Alino da Costa Monteiro.

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recursos providos em parte para adaptar as reinvidicações ao entendimento do Tribunal.

Não conformadas com o r. acórdão de fls. 31/34, do TRT da 1ª Região, oferecem recurso ordinário as partes, atacando as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Oferecidas contra-razões, parecer do Ministério Público favorável ao recurso da suscitada e pelo não provimento do recurso do suscitante (fls. 49/51).

É o relatório.

V O T O:**I - Recuso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.**

1. "É concedida estabilidade provisória à empregada gestante de 60 (sessenta) dias após o retorno da licença previdenciária" (2ª, fls. 33).

Nego provimento pois ajustada à jurisprudência desta Corte.

2. "Deferir o salário substituição, nos termos da Instrução Normativa nº 1 do TST" (5ª, fls. 33).

Nego provimento, pois em harmonia com a Instrução nº 1 do

TST.

3. "Pagamento das horas extras com o adicional de 50% nas duas primeiras e de 100% nas demais" (3ª, fls. 33). O TST concede 100%.

te.

Mantenho a cláusula, curvando-me à jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

4. "Pagamento do salário através de envelope ou contracheque, em papel timbrado da empresa, discriminadas as parcelas do salário fixo, das horas extras, do adicional noturno, dos descontos para o INPS, do imposto de renda, do seguro de vida e outros" (6ª, fls. 33/34).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno no sentido de "determinar o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa e a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados" (nº 20).

5. "Abono das horas do empregado-estudante quando o mesmo for prestar exame ou provas, avisando o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência" (7ª, fl. 34).

Dou provimento parcial para, na forma da atual jurisprudência desta Corte, transformar o abono em licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

II - Recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Rio de Janeiro.

Pretende o deferimento de:

1. **Produtividade de 8%** a título de reposição salarial.

Ressalvado o meu ponto de vista, dou provimento parcial ao recurso para conceder o adicional de 4%.

2. "Prêmio de assiduidade de 5%, calculado sobre o salário percebido pelo empregado sem faltas ao serviço durante o mês e sem marcação de ponto com atraso". (4, fl. 3).

Nego provimento, pois a pretensão carece de amparo legal ou em apoio na jurisprudência.

3. "Fornecimento de café da manhã, acompanhado de pão com manteiga para melhor produção dos empregados" (7, fl. 3).

Não pode ser objeto de sentença normativa a cláusula, pois estranha à sua natureza. Nego provimento.

4. "Estabilidade no emprego, pelo prazo de 120 dias, para o acidentado no trabalho e o beneficiário de auxílio-doença, a partir da alta" (2, fl. 4).

Tem o Excelso STF entendimento contrário ao deferimento da condição e nos termos do Enunciado 190 do TST, nego provimento.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: 1 - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptando a cláusula 6ª (fls. 33/34) ao Precedente do TST, instituí-la com a seguinte redação: "defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; b) adaptar a cláusula 7ª (fls. 34) ao Precedente do TST, transformando em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas que versam sobre estabilidade provisória à empregada gestante (cláusula 2), salário substituição (cláusula 5) e pagamento das horas extras (cláusula 3); II - Recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Rio de Janeiro: 1 - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Almir Pazzianotto, José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que negaram provimento; 2 - Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas que versam sobre prêmio de assiduidade de 5% (cláusula 4), fornecimento de café da manhã (cláusula 7), e estabilidade no emprego para o acidentado no trabalho e o beneficiário de auxílio doença (cláusula 12).

Brasília, 15 de março de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOZA - Procurador-Geral.

RO-DC-0935/86.0 (Ac.SDC/2070/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Adv.: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Advs.: Drs. José Perelmiter, Ivan de Souza Martins e José Eduardo H. Soares

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL.

Subordina-se o desconto assistencial Sindical à não oposição do trabalhador, manifestação perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. (Prec. nº 74).

Recurso Ordinário parcialmente provido.

Recorre ordinariamente (fls. 39/40) a douta Procuradoria Regional, da r. decisão de fls. 34/35, que homologou o acordo celebrado entre suscitante-Sindicato dos Empregados de Edifícios no Município do Rio de Janeiro, e o suscitado-Sindicato das Empresas de compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente impugna a cláusula 5ª (Horas Extras) por ofensa à CLT, e a cláusula, 6ª (Descontado) por não prever a possibilidade de discordância dos empregados.

O apelo foi admitido (fls. 39) e contra-arrazoado pelo Sindicato Patronal (fls. 44/46). A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 49). Às fls. 51/56, o Condomínio do Edifício Avenida Central e o Condomínio do Edifício Cidade do Rio de Janeiro, requerem a intervenção no feito como Terceiros Interessados e impugnam as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 9ª, por contrariar a legislação e a Constituição. Intimadas (fls. 60), as partes não se manifestaram sobre a intervenção requerida, opinando a douta Procuradoria pelo indeferimento do pedido (fls. 62).

É o relatório.

V O T O**I - PRELIMINARMENTE****PEDIDO DE INTERVENÇÃO**

A pretensão é extemporânea pois a oportunidade da intervenção haveria de ter acontecido antes da homologação do acordo. Por outro lado, estando a categoria patronal organizada em Sindicato, só este tem legitimidade para representar a categoria em juízo. Esta foi a decisão deste Plenário tomada por ocasião do julgamento do RO-DC-388/85.0, envolvendo as mesmas partes, em acórdão da lavra do eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa (Ac. 11240/86 DJU - 13.06. 1986) cuja cópia está nos autos (fls. 18).

Assim, indefiro o pedido de intervenção no feito, pelos ditos terceiros interessados.

II - CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso por imposição legal.

III - MÉRITO

a) HORAS EXTRAS (fls. 34/35).

"Adicional de 50% (cinquenta por cento) para os empregados que trabalharem além de duas horas extras, sendo estas duas primeiras remuneradas a 25% (vinte e cinco por cento)".

A recorrente afirma que a condição contraria a CLT.

A cláusula, como deferida não se contrapõe à jurisprudência do TST.

NEGO PROVIMENTO.

b) DESCONTO ASSISTENCIAL. (fls. 35).

"Estabelecimento do desconto da Contribuição Assistencial de um dia da remuneração já reajustada, percebida pelo empregado no mês de julho 1986, quantia essa aprovada em Assembléia Geral Extraordinária. Esta importância deverá ser recolhida pelos empregadores no Banco BRADESCO, conta nº 18.82.1/9, até o último dia do mês subsequente ao desconto. O não cumprimento acarreta ao empregador os acréscimos fixados pela legislação pertinente do recolhimento da contribuição sindical".

A Procuradoria afirma que a condição não prevê a discordância dos empregados.

Dou provimento parcial ao recurso para acrescer à cláusula a determinação contida no Precedente nº 74 deste Colendo Tribunal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Preliminarmente, indeferir o pedido de intervenção no feito pelos ditos terceiros interessados, unanimemente; II - Mérito - a) Horas Extras - "Adicional de 50% (cinquenta por cento) para os empregados que trabalharem além de duas horas extras, sendo estas duas primeiras remuneradas a 25% (vinte cinco por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; b) Desconto Assistencial - "Estabelecimento do desconto da Contribuição Assistencial de um dia da remuneração já reajustada, percebida pelo empregado no mês de julho/86, quantia essa aprovada em Assembléia Geral Extraordinária. Esta importância deverá ser recolhida pelos empregadores no Banco BRADESCO, conta nº 18.82.1/9, até o último dia do mês subsequente ao desconto. O não cumprimento acarreta ao empregador os acréscimos fixados pela legislação pertinente do recolhimento da contribuição sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no exercício eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral.

RO-DC-214/87.8 - (Ac. SDC-2077/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adva. Dra. Maria de Lourdes F. T. de Carvalho

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Adv. Dr. Lâncio de Figueiredo Pereira

EMENTA: DIA DO COMERCÍARIO. 1. Falece competência a esta Justiça Especializada para instituir feriado remunerado. 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo conhecido e parcialmente provido.

Do v. acórdão de fls. 53/67, pelo qual o Egrégio TRT da 1ª Região julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, recorre ordinariamente para esta Corte o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 74/76).

Contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores presentes às fls. 83/84.

A douta Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Carlos Newton de Souza Pinto, é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Insurge-se o Recorrente contra as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 12ª - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS.

"FICA ENTENDIDO QUE A JORNADA DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS É DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, SENDO TÔ DO TRABALHO, ALÉM DESTES LIMITES, CONSIDERADO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E, COMO TAL REMUNERADO, TODO AQUELE QUE ULTRAPASSAR ESSE LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO: O TRABALHO AOS SÁBADOS, APÓS AS 12:30 HORAS, SERÁ REMUNERADO COM O ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL, MESMO PARA AQUELES QUE SÓ VENHAM TRABALHAR NESTE TURNO, RESPEITADA EM TODOS OS CASOS A JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS."

A parte impugna apenas o percentual de horas extras contido no Parágrafo Único.

DOU PARCIAL PROVIMENTO para conceder o percentual de 20% para as duas primeiras horas extras e 100% para as demais. A Douta Maioria, no entanto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso quanto a esta cláusula.

CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE À GESTANTE.

"A EMPREGADA GESTANTE É GARANTIDO O EMPREGO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA DE QUE TRATA O ARTIGO 393 DA C.L.T., SALVO POR MOTIVO DE FALTA GRAVE".

A cláusula, tal como foi deferida, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 15ª - DIA DO COMERCÍARIO.

"RECONHECEM OS EMPREGADORES, EXPRESSAMENTE, A TERCEIRA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO COMO O "DIA DO COMERCÍARIO", NÃO FUNCIONANDO OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RIO DE JANEIRO, GARANTIDOS OS SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO".

DOU PROVIMENTO para excluir, à falta de apoio legal para a condição.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro. Mérito. CLÁUSULA 12ª - JORNADA DE TRABALHO E HORAS -

"Fica entendido que a jornada de trabalho dos comerciários é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo todo trabalho, além deste limite, considerado trabalho extraordinário e, como tal remunerado, todo aquele que ultrapassar esse limite. Parágrafo Único: O trabalho aos sábados, após as 12:30 horas, será remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, mesmo para aqueles que só venham trabalhar neste turno, respeitada em todos os casos a jornada de 44 horas semanais." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que dava provimento parcial para conceder o percentual de 20% para as duas primeiras horas e 100% para as demais; CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "A empregada gestante é garantido o emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença de que trata o artigo 393 da CLT, salvo por motivo de falta grave". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - DIA DO COMERCÍARIO - "Reconhecem os empregadores; expressamente, a terceira segunda-feira do mês de outubro como o "dia do comerciário", não funcionando os estabelecimentos comerciais do Rio de Janeiro, garantidos os salários de seus empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na Forma Regimental

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-00315/87.1 - (Ac. SDC-2080/89) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: EDIFÍCIO ARAÚJO SILVA LTDA

Adv. Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELA HORIZONTE E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO TIRADENTES E OUTROS.

Adv. Dr. José Horta de Magalhães

EMENTA: A imposição de multa pelo pagamento em atraso de verbas rescisórias é respaldada pela jurisprudência do Colendo TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Da r. decisão regional (fls. 461/478), recorre ordinariamente (fls. 491/493) o suscitado Edifício Araújo Silva Ltda, inconformado com o deferimento das cláusulas econômicas, que afirma estarem em desacordo com os limites e critérios estabelecidos no Dec. Lei 2284/86. Especificamente impugna as cláusulas referentes à Produtividade (2ª); Horas Extras (4ª); salário do Substituto (5ª); Multa (6ª); e Abono de Faltas (14ª).

O apelo foi admitido (fls. 498); impugnado (fls. 500/502), opinando a douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso (fls. 505).

É o relatório.

V O T O

O apelo é tempestivo, e conta com regular preparo e representação.

CONHEÇO.

MÉRITO.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

O recorrente impugna as cláusulas econômicas constantes do r. acórdão recorrido, por entender que as mesmas, na forma deferida pelo Eg. Regional, se chocam com os limites impostos pelo Dec-Lei 2284/86.

Está prejudicada, porém, a possibilidade de apreciação do inconformismo do suscitado em razão de que o mesmo não apresenta específica contrariedade, apenas referindo-se genericamente as condições econômicas constituídas pelo r. acórdão recorrido, o que traz dúvida quanto à amplitude da matéria posta em discussão.

Desta forma, cabe apreciar apenas aquelas cláusulas expressamente impugnadas pelo recurso ordinário.

Assim:

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE.

O Eg. Regional (fls. 468) deferiu 8%, à título de produtividade.

O recorrente afirma que a jurisprudência desta Casa concede o percentual de 4%.

Tem razão o inconformismo.

DOU PROVIMENTO para reduzir a parcela de Produtividade para 4%.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS.

O r. acórdão recorrido deferiu para a 9ª e 10ª horas o adicional de 50% e para as seguintes o acréscimo de 100% (fls. 469).

O recorrente afirma que o posicionamento regional fere o disposto no art. 165, VI, da Constituição Federal.

Não há a violação alegada.

Os percentuais deferidos não contrariam a jurisprudência desta Colenda Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

O suscitado afirma que trata-se de questão que diz respeito à dissídios individuais e pede a sua exclusão.

"Data venia", o Tribunal "a quo" (fls. 410) baseou-se expressamente na jurisprudência desta Colenda Corte, substanciada no E-159, que assegura "ac empregado substituto o salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual".

Nada há, assim, para ser alterado.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 6ª - MULTA.

O Eg. Regional (fls. 470), em atenção à jurisprudência do TST, apontando um precedente desta Corte (RO-DC-580/84. DJU 15-08-86), adaptou a cláusula para determinar "a imposição de multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até 10º dia útil subsequente ac afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento, não decorra de culpa do trabalhador".

O suscitado apresenta violação aos artigos 916 e seguintes do Código Civil e 153, § 2º, da Constituição.

Improcede o inconformismo, ante a iterativa jurisprudência do Colendo TST.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 14ª - ABONO DE FALTAS.

Também aqui o Tribunal "a quo" (fls. 474) fazendo referência à jurisprudência desta Colenda Corte, transformou o pedido de abono de faltas para a prestação de provas escolares, em licença não remunerada, "desde que avisado o empregador com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

O recorrente afirma que a cláusula é inconstitucional, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.

A condição, na forma deferida, se afina com o posicionamento desta Colenda Casa sobre a questão.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE: Por maioria, reduzir a taxa de produtividade para 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, que reduzia para 2% e Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta que excluía; CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS: Por unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - MULTA: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 14ª - ABONO DE FALTAS: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral.

RO-DC-00371/87.0 (Ac. SDC-1667/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO.

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A.

Adv.: Márcio de Almeida César

EMENTA: Greve - Tem-se como ilegal o movimento paredista eclodido em plena vigência de Convenção Coletiva além de não haver sido precedido das necessárias tentativas de negociação. Recurso desprovido.

Contra o V. acórdão regional de fls. 44/50, recorre o Sindicato obreiro (fls. 52/54), impugnando-o no que tange a declaração da ilegalidade da greve e a não apreciação do mérito das reivindicações.

O suscitado-recorrido apresenta contra-razões às fls. 68/69, invocando preliminar de deserção do recurso do Sindicato obreiro.

A douta Procuradoria Geral manifesta seu parecer à fl. 76 e opina pela rejeição da preliminar de deserção, e, no mérito, pela declaração da ilegalidade da greve.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de deserção

Não tem razão o suscitado. O mencionado documento de fl. 51v. refere-se a mera certidão de fixação do valor das custas, sem qualquer determinação para que o suscitante-recorrente fosse intimado para o devido pagamento. Vemos entretanto, à fl. 60, cópia de despacho datado de 12.02.87 e emitido pelo Diretor da Secretaria Judiciária, de ordem do Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, quando então vê-se intimação para que o Sindicato efetue o pagamento de custas no quinquêdio legal.

Não se juntou, entretanto, aos autos comprovação do envio e recebimento da intimação. Diante de tal situação, ainda que se admitindo, na pior das hipóteses, que o despacho tenha sido postado no mesmo dia 12, quinta-feira, (o que dificilmente ocorre), a presunção legal do recebimento em 48 (quarenta e oito) horas, ultimar-se-ia em 14/02/87, sábado. Como o início dos prazos não pode ocorrer em domingo, temos que, iniciando-se o prazo em 16/02/87, segunda-feira, as custas foram tempestivamente pagas no 5º dia, 20/12/87 (comprovante de fl. 62).

Rejeito a preliminar.

M É R I T O

I- Declaração de ilegalidade de greve

No que pertine a legalidade ou ilegalidade do movimento paredista, cumpre ressaltar que a paralisação do trabalho não foi precedida das necessárias tentativas de negociação, assim como está claramente demonstrado nos autos. Constata-se ainda que não houve observância dos prazos e demais formalidades previstas em lei, inclusive quanto à convocação e realização da Assembléia Geral.

O movimento, aliás, merece repúdio nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, pois eclodiu em plena vigência da celebração da Convenção Coletiva do Trabalho, com prazo de vigência de 1º de novembro de 1986 a 31 de setembro de 1987, além do que também vigia à época o novo pacote econômico, que criou o Plano Cruzado. Sem razão, portanto, o movimento paredista também em face da legislação que vedava aumento salarial através de sentença normativa (art. 24, do Decreto-Lei 2284/86).

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo: 1 - Preliminar de legalidade da greve: negar provimento à preliminar argüida, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza. 2- Preliminar de deserção argüida pelo Suscitado: rejeitar a preliminar argüida, unanimemente.

Brasília, 03 de outubro de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0769/87.6 - (Ac.SDC-2086/89) - 15ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrentes: SINDICATOS RURAIS DE LIMEIRA E MOGI MIRIM

Adv. Dr. Cícero José de Moraes

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA

Adv. Dr. Milton Borba Camicoba

EMENTA: Recurso ordinário em dissídio coletivo conhecido e parcialmente provido, no tocante às cláusulas: atestado médico-odontológico, multa e desconto assistencial.

Do v. acórdão de fls. 81/84 e 94/95, pelo qual o Egrégio TRT da 15ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio, recorrem, ordinariamente, para esta Corte, os Sindicatos Rurais de Limeira e Mogi Mirim (fls. 97/100).

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Geral, através de parecer da lavra da Drª Eliana Traverso Calegari (fls. 109/110), é pelo conhecimento e parcial provimento.

É o relatório.

V O T O:

Insurgem-se as entidades patronais contra as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 2ª (item 1 do recurso) - "SOBRE OS SALÁRIOS REAJUSTADOS NA FÓRMULA DA CLÁUSULA ANTERIOR, FICA APLICADO O AUMENTO DE 4% (QUATRO POR CENTO) A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE".

A cláusula está em harmonia com a jurisprudência da Casa. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 13ª (item 2 do recurso) - "DETERMINAR O RECONHECIMENTO, PELOS EMPREGADORES, DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EXPEDIDOS PELOS FACULTATIVOS DO SINDICATO-SUSCITANTE".

Os Recorrentes pedem a inclusão da exigência de que os profissionais mantenham convênio com o FUNRURAL.

Entendo justa a pretensão, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao precedente nº 124/TST, que dispõe:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato-Suscitante, para o fim de abono de faltas ao Serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS".

CLÁUSULA 21ª (item 3 do recurso) - "ESTABELECEER MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, EM BENEFÍCIO DE CADA TRABALHADOR RURAL, AO EMPREGADOR QUE NEGLIGENCIAR O CADASTRAMENTO DE PARTICIPANTES DO PIS, OU DA ENTREGA DA RAÍZ, NA FORMA E NO PRAZO DE LEI, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES LEGAIS".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao precedente nº 73/TST, a saber:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 26ª (item 4 do recurso) - "ESTABELECEER DESCONTO ASSISTENCIAL DE CZ\$ 60,00, DOS EMPREGADOS, ASSOCIADOS OU NÃO, EM FAVOR DA ENTIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS SUSCITANTES, RECOLHIDAS EM CONTA VINCULADA, SEM LIMITE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao precedente nº 74/TST, que dispõe:

"Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: CLÁUSULA 2ª - "Sobre os salários reajustados na fórmula da cláusula anterior, fica aplicado o aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a essa cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; CLÁUSULA 13ª - "Determinar o reconhecimento, pelos empregadores, dos atestados médicos e odontológicos expedidos pelos facultativos do sindicato-suscitante". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 124 do TST, a seguir: "assegurar-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS". CLÁUSULA 21ª - "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo, em benefício de cada trabalhador rural, ao empregador que negligenciar o cadastramento de participantes do PIS, ou da entrega da raiz, na forma e no prazo de lei, independente das sanções legais". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA 26ª - "Estabelecer desconto assistencial de CZ\$ 60,00, dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais suscitantes, recolhidas em conta vinculada, sem limite à Caixa Econômica Federal". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 74 do TST, com a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Brsília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na Forma Regimental
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-882/87.6 - (Ac.SDC-2328/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Adv. Dra. Cneá Cimini Moreira de Oliveira

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO RIO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

EMENTA: Dissídio Coletivo. Desconto assistencial em favor do Sindicato. Adaptação ao precedente normativo 74 que prevê o direito de oposição ao trabalhador.

Trata-se de ação de revisão de Dissídio Coletivo dos empregados no comércio da cidade de Conceição de Macabu, inorganizados em Sindicato, representados pela Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

O Eg. 1ª Regional homologou o Acórdão de fls. 38/41, celebra do entre a Federação Suscitada e o Sindicato do Comércio Varejista de Conceição de Macabu (fls. 46/52).

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, relativamente à cláusula 32ª (fls. 54/55).

Admitido e sem contra-razões, recebe da ilustrada Procuradoria Geral parecer pelo provimento parcial do recurso (fls. 59).

É o relatório.

V O T O:

No presente recurso a Procuradoria Regional impugna, apenas, a homologação da cláusula 32ª, referente ao desconto assistencial, redigida nos seguintes termos:

"As empresas descontarão compulsoriamente de todos os empregados, no mês de agosto de 1987, a importância de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados) a favor da Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo para a aplicação no seu plano de expansão social e instalação da Delegacia Sindical de Conceição de Macabu" (fls. 51).

O Regional homologou a cláusula na forma constante do Acordo celebrado entre o Suscitante e o Suscitado, (fl. 41).

Insurge-se a Procuradoria contra a pretensão, no sentido de que a competência dos Sindicatos de impor contribuição, como reza o art. 513, alínea e, consolidado não dá privilégio de cobrança sobre salários, que têm proteção especial, sustentando, ainda, que interpretação diversa se estará criando à exceção do princípio da irredutibilidade do salário, consagrado no art. 462 da CLT, afrontando, ademais, o princípio da liberdade sindical.

A jurisprudência predominante neste Tribunal Superior do Trabalho se inclinou no sentido de subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada pela empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma do precedente nº 74, da Corte.

Assim, dou provimento parcial ao apelo da Procuradoria, para adaptar à jurisprudência constante do precedente normativo nº 74.

ISTO PORTO:

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, resolveu, Cláusula 32ª - Desconto Assistencial - "As empresas descontarão compulsoriamente de todos os empregados, no mês de agosto de 1987, a importância de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados) a favor da Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo para a aplicação no seu plano de expansão social e instalação da Delegacia Sindical de Conceição de Macabu". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Brasília, 16 de agosto de 1989.

GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Ciente: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS - Subprocurador Geral

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-3868/87.4 - (Ac. 1ªT-2630/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO INTER-ATLÂNTICO DE INVESTIMENTOS S/A

Adv.: Dr. Júlio Goulart Tibau

Agravada: CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA FRANCO

Adv.: Dr. Carlos Arnaldo Silva Mattos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo, sem o devido reconhecimento de firma. Inexistente cópia de ata de audiência, o que afasta a possibilidade de caracterização do mandato APUD ACTA. Agravo não conhecido.

AI-7515/87.0 - (Ac. 1ªT-2647/89) - 8ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado: RAIMUNDO GOMES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Agravo provido, dada a aparente divergência de julgados quanto ao adicional de transferência.

AI-0678/88.4 - (Ac. 1ªT-2668/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE

Adv.: Dr. George Achutti

Agravado: GENTIL GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, quando o acórdão regional decidir em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência uniforme do TST.

AI-0843/88.8 - (Ac. 1ªT-2670/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ANGÉLICA ROCHA DA COSTA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Paulo R. V. Lucas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Horas Extras e Ajuda-Alimentação - Decisão regional com base no contexto fático-probatório dos autos e na ausência da reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, pelo não deferimento das parcelas pleiteadas. Apelo obstaculizado pelo Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-0879/88.1 - (Ac. 1ªT-2672/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ELIZABETE DE MATOS ARAÚJO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Estabilidade de gestante decorrente de cláusula de convenção coletiva. Tese sustentada na revista e não enfrentada no Regional. Falta de prequestionamento. Incidência dos Enunciados 184 e 297 da Súmula deste Colendo TST. Agravo desprovido.

AI-1011/88.0 - (Ac. 1ªT-2674/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Agravada: CLEUSA MARGARIDA MARANGON

Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Enquadramento de empregado bancário na exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT. Questão decidida pelo regional com base no contexto fático-probatório dos autos. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Ajuda-alimentação. Questão prejudicada, face ao não reconhecimento do cargo de confiança. Agravo desprovido.

AI-1035/88.5 - (Ac. 1ªT-2675/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck

Agravada: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Marco Cezar T. Telles

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Inviável é o processamento do recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento dispostos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1059/88.1 - (Ac. 1ªT-2676/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Agravado: MARINHO ALVES FEITOSA

Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Arestos colacionados a configurar divergência jurisprudencial. Agravo provido.

ED-AI-1157/88.1 - (Ac. 1ªT-2677/89) - 15ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 3219/88 (MERCEDES CORTEZ MONTOVANI E OUTROS)

Adv.: Dr. José Luiz Coelho Delmanto

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos.

AI-2600/88.7 - (Ac. 1ªT-2684/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Agravado: JOÃO CORREIA DA SILVA

Adv.: Dr. Waldomiro Ferreira Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: BANCÁRIO - Vínculo empregatício. Decisão regional em consonância com Enunciado 256 desta C. Corte. Apelo que encontra óbice na alínea "a", do art. 896, da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

ED-AI-3247/88.8 - (Ac. 1ªT-2695/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 022/89 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

AI-3465/88.0 - (Ac. 1ªT-2699/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Adv.: Dra. Sônia Regina Silva Schreiner

Agravado: ANTONIO IESCAS

Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Acórdão regional consignando que a prescrição que não atinge o direito do empregado não fere a literalidade do art. 11 da CLT. Complementação de aposentadoria - Decisão regional interpretando norma regulamentar da empresa. Óbice do Enunciado 208 da Súmula desta C. Corte. Divergência jurisprudencial superada. Violação legal não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-4494/88.9 - (Ac. 1ªT-2710/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: FERNANDO GONÇALVES DE ANDRADE

Adv.: Dr. Emmanuel Carlos

Agravada: CASTROL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Inviável é o processamento de recurso de revista quando a violação legal não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo desprovido.

AI-5582/88.3 - (Ac. 1ªT-2733/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima

Agravado: AUGUSTO CARLOS FERREIRA

Adv.: Dr. Virgílio César B. Pinto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Decisão regional que não viola literal e diretamente a preceito constitucional, única hipótese de cabimento de recurso de revista em agravo de petição (E. 66 do TST). Agravo desprovido.

AI-5904/88.3 - (Ac. 1ªT-2743/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Adv.: Dr. Emmanuel Carlos

Agravado: JOSÉ DE SOUZA

Adv.: Dr. Simão Leite de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Estabilidade prevista na Lei 7332/85. Decisão regional no sentido de que a dispensa sem justa causa ocorrerá dentro do período de vigência da lei supra. Questão da retroatividade da lei não discutida no Regional. Violação constitucional e legal não configurada. Arestos inespecíficos. Agravo desprovido.

AI-6305/88.7 - (Ac. 1ªT-2751/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. João Adolfo S. de Oliveira

Agravada: JUÇARA FÁTIMA BOFF
Adv.: Dr. José Tórreres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Das devoluções dos descontos. Acórdão regional entendendo que não comprovada a autorização dos descontos no salário do autor, impõe-se sua devolução. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte. Divergência jurisprudencial superada. Agravo desprovido.

AI-7277/88.5 - (Ac. 1ªT-2772/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: DEPRC - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
Adv.: Dr. José Tiboja Pontoura Cruz
Agravados: EDISON MOREIRA CRUZ E OUTROS
Adv.: Dr. Francisco Pôrto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A discussão na revista de matéria não abordada pela r. decisão recorrida obsta o processamento do apelo, ante os termos do Enunciado nº 184 desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-7365/88.3 - (Ac. 1ªT-2782/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Dra. Vera Maria R. da Cruz
Agravado: CÉZAR RENAN POERSCHKE CULAU
Adv.: Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Horas extras - Decisão regional com base na análise de prova dos autos, deferindo ao empregado as horas extras pleiteadas. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

AI-7408/88.1 - (Ac. 1ªT-2784/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ARY MILHOMEM RIBEIRO
Adv.: Dra. Renata F. Resende
Agravado: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
Adv.: Dr. Rômulo Adolfo Alvim Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Prescrição - Ato único do empregador - Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 294 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-7430/88.2 - (Ac. 1ªT-2786/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE
Adv.: Dr. Jorge Stamatopoulos
Agravado: DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Embargos de Declaração suspendem e não interrompem o prazo recursal. Caracterizada a intempestividade da revista. Agravo desprovido.

AI-7434/88.1 - (Ac. 1ªT-2787/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: LUIZ ALBERTO FERRAZ ALVIM
Adv.: Dr. Ritsuko Tomioka
Agravada: BAYER DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Palombello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Gratificação - Matéria fático-probatória - Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7630/88.2 - (Ac. 1ªT-2797/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges
Agravados: CELSON VASCONCELLOS E OUTROS E CREDREAL SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Longobardo Affonso Fiel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Decisão regional em consonância com o Enunciado 256 da Súmula deste C. TST. Violação legal não configurada. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8316/88.1 - (Ac. 1ªT-2836/89) - 4ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: ILAINE CECÍLIA BARD WILLEROY
Adv.: Dra. Nínia Rosa G. Reis
Agravado: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Flávio Pedro Binz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Equiparação salarial - Matéria de prova. Discussão que se encerra nos graus jurisdicionais ordinários. Enunciado 126. Agravo desprovido.

AI-8327/88.2 - (Ac. 1ªT-2839/89) - 15ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: NELL NÚCLEO DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS E LITERÁRIOS LTDA
Adv.: Dra. Maria José de O. Silvado
Agravado: NORBERTO PELICCIOTTI JÚNIOR
Adv.: Dr. Nilson Roberto Lucílio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não há violância a lei, se a interpretação adotada se revela razoável. Agravo a que se nega provimento.

AI-8337/88.5 - (Ac. 1ªT-3626/89) - 4ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: MINERAÇÃO IRAÍ LTDA
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: ADÃO HERMENEGILDO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Horas extras, adicional de periculosidade, prêmio de produção, domingos e feriados. Matérias fático-probatórias. Incidência do Enunciado 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-8349/88.3 - (Ac. 1ªT-3627/89) - 4ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: ERVINO CARLOS LUITHARDT
Adv.: Dr. Nylson Paim de Abreu
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, face à revista encontrar óbice nos Enunciados 38, 126 e 221 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-8371/88.4 - (Ac. 1ªT-2846/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Adv.: Dr. Walmir de Souza Neto
Agravado: BRAULINO FRANCISCO DA SILVA
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria - Discussão em torno do sentido e alcance de normas regulamentares - Ausência de violação legal - Enunciado 208 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-8691/88.5 - (Ac. 1ªT-2870/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CLEONALDO SILVA HOLANDA SANTOS
Adv.: Dr. Lúcio César M. Martins
Agravada: VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: 1. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo, por intempestivo, quando interposto sem observância do prazo previsto no § 5º, do artigo 789, da CLT. 2. DESERÇÃO. Não se conhece de Agravo, por deserto, quando não efetuado o pagamento dos emolumentos.

AI-8760/88.4 - (Ac. 1ªT-2875/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Adv.: Dr. Lourival Bacellar
Agravada: MARLENE DE SOUZA RICARDO
Adv.: Dr. Luiz Pedro da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação direta à Constituição Federal não configurada. Agravo desprovido, face ao entendimento consubstanciado no Enunciado 266 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8966/88.8 - (Ac. 1ªT-2884/89) - 1ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
Agravado: APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO
Adv.: Dr. José Tórreres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, a revista somente pode impugnar as questões devidamente prequestionadas no Acórdão recorrido, sob pena de restar impossibilitado o cotejo de teses. Agravo desprovido.

AI-8967/88.5 - (Ac. 1ªT-2885/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO
Adv.: Dr. Aprígio B. de Camargo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Recurso qua se tem por intempestivo, eis que desatendido o prazo legal de interposição. Agravo não conhecido.

AI-0136/89.8 - (Ac. 1ªT-3634/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: MANOEL CURSINO DE EÇA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
Adv.: Dr. Demerval dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPROVAÇÃO - CAPACIDADE DE RETORNO AO TRABALHO - MATÉRIA FÁTICA - Matérias suscetíveis de reexame dos fatos a que lhe deram origem, esbarram no óbice intransponível inserido no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-0196/89.7 - (Ac. 1ªT-3637/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: JANETE JOSÉ DA SILVA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: DOUGLAS RADIOLÉTRICA S/A
Adv.: Dra. Neusa Brigitte A. Bianco
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, dada a desfundamentação da revista.

AI-0208/89.9 - (Ac. 1ªT-3638/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: MACCHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LIMITADA
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
Agravada: CLEUSA DE OLIVEIRA ANTUNES
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Nulidade. Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão regional omissa quanto à apreciação de questão procedimental ar

gñida pela Reclamada, inerente ao encerramento da instrução processual, quando da apresentação do aludo pericial, sem que fosse acolhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a ouvida de testemunhas, com o intuito de demonstrar o marco inicial do trabalho em ambiente ' insalubre. Possibilidade de se reconhecer violência ao art. 832 da CLT. Agravo provido para determinar o processamento da revista, em ambos os efeitos processuais.

AI-0222/89.1 - (Ac. 1ªT-3639/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: JOÃO BEZERRA DA SILVA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: AÇO KIYOTA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, ante a observância do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0356/89.5 - (Ac. 1ªT-3640/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravantes: GILBERTO PIRES E OUTRA

Adv.: Dr. Vitor Hugo R. Cazartelli
Agravados: ER JACINTHO ANTUNES E OUTRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Matéria fática é insuscetível de reapreciação nesta fase recursal. Agravo desprovido.

AI-0457/89.7 - (Ac. 1ªT-2919/89) - 8ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA
Adv.: Dra. Iraclides Holanda de Castro
Agravado: MURILO DE MELO LESSA
Adv.: Dr. Wilson Ribeiro
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Jornada de Trabalho de Médico. Agravo a que se dá provimento, face à possível configuração de divergência jurisprudencial.

AI-0508/89.4 - (Ac. 1ªT-3642/89) - 15ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Frederico Borghi Neto
Agravado: CLAUDIONOR CRUZ
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por aplicação do E. 95 da Súmula deste Tribunal.

AG-AI-0555/89.8 - (Ac. 1ªT-3643/89) - 15ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: ELSSO PEREIRA LINO
Adv.: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva
Agravada: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
Adv.: Dr. Márcio Yoshida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, à luz do verbete sumular nº 296, da Corte, por não restar configurada a pretensão divergência jurisprudencial.

AI-0733/89.7 - (Ac. 1ªT-3648/89) - 15ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: MARCOS JOSÉ CUNHA
Adv.: Dr. Wilson Gameiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, porque não configuradas, na revista, as hipóteses de admissibilidade definidas pelas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

AI-0834/89.0 - (Ac. 1ªT-3653/89) - 3ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BMG FINACEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Adv.: Dr. Leopoldo Magnani Júnior
Agravado: WANDERCY ROMERO FERREIRA
Adv.: Dr. Amilton Costa de Faria
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe perquirir do acerto ou desacerto do correto enquadramento jurídico dos fatos lançados no Acórdão regional, procedimento que não se confunde com reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

AI-0880/89.6 - (Ac. 1ªT-2945/89) - 5ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravados: AGRÍPIO DAMASCENO DA FONSECA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, face a revista encontrar óbice nos Enunciados 38, 126, 296 e 297 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-1051/89.0 - (Ac. 1ªT-3657/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv.: Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo
Agravado: LUIZ APOLINÁRIO DE FREITAS
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista esbarra nos Enunciados 126 e 208 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-1056/89.7 - (Ac. 1ªT-2952/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Júnior
Agravante: FENÍCIA - PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Agravado: WALDIR COSAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Inviável é o processamento do Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126. Agravo desprovido.

AI-1130/89.1 - (Ac. 1ªT-3658/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: MANOEL JOSÉ MARTINS
Adv.: Dr. Ricardo Nahat
Agravada: TAITO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Olívio Romano Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Regime de sobreaviso. Matéria eminentemente fática. Incidência do Enunciado 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-1268/89.5 - (Ac. 1ªT-3663/89) - 4ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
Agravado: ILDO JOÃO RAMBO
Adv.: Dr. Jorge Pedro Galli
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Revolvimento de matéria fática. Bancário - Cargo de confiança não caracterizado. Aplicação do Enunciado 126 da Súmula deste Tribunal.

AI-1405/89.4 - (Ac. 1ªT-3664/89) - 9ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Ivan Seccon P. Filho
Agravado: CLAUDEMIR RODRIGUES VALLA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - Matéria fático-probatória, incidindo à hipótese o Enunciado 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-1425/89.0 - (Ac. 1ª T-3665/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravantes: JOSÉ MESSIAS GONÇALVES E OUTRO
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv. Dr. Jacy de Paula S, Camargo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por incidência dos Enunciados 126 e 38 da Súmula deste Tribunal.

AI-1519/89.1 - (Ac. 1ª T-3667/89) - 1a. Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: FRANCISCA DALVA FIRMINO DE ALMEIDA
Adv. Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha
Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento por aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 126 desta Corte.

AI-1529/89.5 - (Ac. 1ª T-2973/89) - 1a. Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: EVERALDO FIGUEIREDO MOREIRA
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Cargo de confiança. A Decisão regional apresenta pressupostos fáticos, dando razoável interpretação ao art. 224, § 2º, da CLT. Incidência dos Enunciados 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se dá provimento.

AI-1606/89.1 - (Ac. 1ª T-2983/89) - 15a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: RUBENS APARECIDO DOS SANTOS
Adv. Dr. Hedair de Arruda Falcão
Agravadas: SANS S/A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS E OUTRAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

AI-1666/89.1 - (Ac. 1ª T-2987/89) - 7a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: MARIA VERÔNICA DIOGO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ato demissionário praticado na vigência da Lei nº 7332/85. Decisão Regional conferindo à questão razoável interpretação. Afastada violação legal (Enunciado 221 da Súmula desta C. Corte). Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciados 38, 42 e 297 da Súmula deste Colendo TST). Agravo desprovido.

AI-2338/89.7 - (Ac. 1ª T-3011/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE GUANABARA - COSIGUA
Adv. Dr. José Ornelas de Melo
Agravado: JOÃO AFONSO DE MIRANDA
Adv. Dr. Júlio José de Moura
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DA INÉPCIA DA INICIAL. Afastada pelo Regional, uma vez que a reclamante juntou documentos que não foram impugnados pelo recorrente. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional consignando que a prescrição atinge prestações periódicas, não fere a literalidade dos textos de leis invocados. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão regional declarando a inversão da sucumbência. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Sú

mula desta C. Corte. Divergência jurisprudencial não configurada. Violação legal não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-2349/89.8 - (Ac. 1ª T-3012/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: INDÚSTRIA DEL RIO S/A

Adv. Dr. Otávio de Abreu Portes

Agravados: WAGNER SILVA E OUTRO

Adv. Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Questão que requer o reexame do contexto fático probatório dos autos encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2520/89.6 - (Ac. 1ª T-3023/89) - 7a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha

Agravada: LIDUINA MARIA CAMPOS CAVALCANTE

Adv. Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Dá-se provimento a Agravo, para determinar a subida da Revista, para melhor exame, diante de uma possível lesão a dispositivo legal.

AI-3429/89.4 - (Ac. 1ª T-3057/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Agravado: FLÁVIO MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação a dispositivo da Constituição Federal não apontada. Apelo que não se viabiliza face ao entendimento consubstanciado no Enunciado 266 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-3602/89.6 - (Ac. 1ª T-3061/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: NELSON DA COSTA

Adv. Dr. Mauro Ortiz Lima

Agravado: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras sobre o adicional por tempo de serviço. Apelo obstaculizado pelo Enunciado 126 da Súmula deste Colendo TST. Horas extras no sábado - Decisão regional em consonância com o Enunciado 113 desta Corte. Gratificações Semestrais, ajuda de Custo, Remuneração variável e Comissão de Cargo - Matérias que pressupõem a reapreciação de prova. (Enunciado 126 deste Colendo TST). Agravo desprovido.

AI-3603/89.4 - (Ac. 1ª T-3062/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Luis Eduardo R.A. Dias

Agravado: NELSON DA COSTA

Adv. Dr. Mauro Ortiz Lima

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Instrumento de procuração que outorga poderes para o subscritor do agravo sem firma reconhecida não merece ser conhecido porque caracterizada irregularidade de representação. Entendimento estratificado no Enunciado 270 da Súmula deste Colendo TST. Agravo não conhecido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3077/84 - (Ac. 1ª T-3080/89) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: ROQUE ALVES DE SOUZA

Adv. Dr. Ernandes de Andrade Santos

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração do anuênio no cálculo de hora extra, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional determinar a integração do anuênio no cálculo da hora extra.

EMENTA: ANUÊNIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. (Enunciado 203 do TST). Define-se o anuênio como verba salarial e, conseqüentemente, deve ser considerada para efeito do cálculo da hora suplementar (Enunciado 264/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3442/84 - (Ac. 1ª T-2192/89) - 3a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrentes: ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. e COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. Drs. Celita Oliveira Sousa e Victor Russomano Júnior

Recorrida: MARTA ISABEL

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, em obediência ao que decidido pelo Eg. Pleno no incidente de uniformização de fls. 318/338, concluir pela ilicitude da contratação dos serviços, no caso em exame e, negar provimento a ambas as re vistas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e José Carlos da Fonseca.

EMENTA: Incidente de Uniformização da jurisprudência. Julgamento pelo Tribunal Pleno, que conclui, por maioria absoluta ser ilegal a contratação de trabalhadores, por empresa interposta, exurgindo o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, salvo os casos previstos em lei (Enunciado 256). Decidindo o incidente, o Tribunal Pleno dirá qual a interpretação a ser observada pela Turma no julgamento do mérito do recurso (art. 478, do CPC). Revistas dos reclamados conhecidas e desprovidas, com supedâneo na decisão do Tribunal Pleno.

RR-3847/87.3 - (Ac. 1ª T-3110/89) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: LAURIENE MOYSÉS FERREIRA DIAS

Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

Recorrida: GUARDA NOTURNA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Walter Baptista da C. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, julgar procedente o pedido inicial.

EMENTA: PROVA DOCUMENTAL - Exigibilidade da autenticação do documento, a teor do disposto no artigo 830, consolidado. Revista a que se dá provimento.

RR-445/88.4 - (Ac. 1ª T-3312/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. João Miguel P. A. Catita

Recorrida: IVETE BARBOSA DE DEOS

Adv. Dr. Fernando L. Alves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-547/88.4 - (Ac. 1ª T-3470/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: MARIO GONÇALVES DA CRUZ

Adv. Dr. Antonio Jannetta

Recorrida: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A

Adv. Dr. Carlos H. Z. Mazzeo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Prescrição - Alteração Contratual - Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas, porventura em jogo, mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação do Réu ao pagamento respectivo demanda antes a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte do acessório - as diferenças mensais pleiteadas -, arts. 11 e 119 da CLT; 58, 59 e 167 do CPC, e Enunciado 198 da Súmula do TST.

RR-727/88.8 - (Ac. 1ª T-3317/89) - 12a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Recorrido: VALDECIR RAIMUNDO TESTA

Adv. Dr. Luiz Antonio Bernardi

DECISÃO: Unanimemente conhecer da revista, apenas quanto ao limite de integração das horas extras no salário, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, deferir a integração das horas extras, no limite de duas por dia.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. 1. O limite máximo previsto em lei para prestação de serviço suplementar é fixado em duas horas diárias, não se admitindo a incorporação ao salário de número superior à previsão legal. 2. Recurso provido para limitar a integração das horas extras ao limite de duas por dia.

ED-RR-912/88.9 - (Ac. 1ª T-3159/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: HERO ARANCHIPE

Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº TST-747 (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO)

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Os Embargos Declaratórios não são o meio processual adequado para a reforma de julgado. No caso, não houve omissão na decisão embargada, impondo-se, via de consequência, a rejeição dos Embargos.

RR-917/88.5 - (Ac. 1ª T-3320/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: JÚLIO CÉSAR DE LIMA CARDOSO

Adv. Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. 1. Matéria fática. Enunciado 126/TST. 2. Recurso não conhecido.

RR-1334/88.6 - (Ac. 1ª T-3330/89) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: ZEDYR VILLAÇA

Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. Não enseja o conhecimento de Revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno. 2. Revista não conhecida.

RR-1380/88.2 - (Ac. 1ª T-3332/89) - 11a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Adv. Dr. José das Graças B. de Carvalho

Recorrido: EDY SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS

Adv. Dr. José P. de Souza Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Justiça do Trabalho - Competência - Enunciado 123 do TST. Inaplicável o Enunciado 123 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, se a contratação do obreiro se deu com afronta à Lei Estadual aplicável. Revista não conhecida.

RR-1422/88.3 - (Ac. 1ª T-3333/89) - 6a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: ANGELINA MARIA DA SILVA E OUTRA

Adv. Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Romero Câmara Cavalcanti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INDENIZAÇÃO DO TEMPO PRESTADO NO REGIME CELETISTA. 1. A transformação consensual da relação jurídica de celetista para estatutária - não dá ensejo, com base no § 3º, do artigo 153, da Constituição Federal, à percepção de indenização do tempo anterior à opção, férias e 13º salário proporcionais, vez que não verificada a condição que ensejaria a aquisição de tais direitos, qual seja, a rescisão contratual. 2. Revista não conhecida.

ED-RR-1947/88.2 - (Ac. 1ª T-3480/89) - 12a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 62/89 (ALCEU PEREIRA DE S. THIAGO E OUTROS)

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, emprestando-lhes efeito modificativo, julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para sanar omissão frente as arguições contidas nas razões do Recurso de Revista interposto, tendo, como consequência, efeito modificativo a teor do Enunciado nº 295 deste C. Tribunal.

ED-RR-2151/88.7 - (Ac. 1ª T-3169/89) - 10a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: IVO PEREIRA DE OLIVEIRA

Adv. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 64/89 (BANCO NACIONAL S/A)

Adv. Dr. Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para que da conclusão conste que foi dado provimento à Revista no sentido de determinar a integração da gratificação de função no cálculo do salário-hora.

EMENTA: Embargos acolhidos para esclarecer contradição entre a fundamentação e a conclusão do Acórdão.

ED-RR-2493/88.0 - (Ac. 1ª T-3171/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 75/89 (ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO)

Adv. Drs. Rubens de Mendonça e Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos.

ED-RR-3243/88.1 - (Ac. 1ª T-3178/89) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargantes: YOLANDA MATHILDE DE SOUZA E OUTRAS

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: Acórdão da Egrégia Primeira Turma nº 3921/88 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO))

Adv. Dr. Aloysio Moreira Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios que são rejeitados, ante a inexistência de omissão no Acórdão. A matéria debatida deve ser arguida em recurso próprio.

RR-3291/88.2 - (Ac. 1ª T-152/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: ROBERVAL PLACICAU

Adv. Dr. Darcy dos Santos Peixoto

Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao exercício do cargo de auditor e restituição de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Banco a devolução respectiva, por não se enquadrarem no que previsto no artigo 462 da CLT.

EMENTA: Bancário - Cargo de Auditor - é de confiança do empregador e se reveste das condições previstas no art. 224, § 2º da CLT. Verbas Rescisórias - Revista desfundamentada. Descontos - Seguro em grupo - Tem-se como ilegal o desconto, no salário do empregado, para fins de contribuição para seguro em grupo. Revista conhecida parcialmente e provida.

RR-3541/88.1 - (Ac. 1ª T-3341/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S/A - EMPLASA

Adv. Dr. Francisco Ary M. Castelo

Recorridos: LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY E OUTROS

Adv. Dr. Roberto de Benedetto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece da Revista quando efetivamente desfundamentada.

ED-RR-3695/88.2 - (Ac. 1ª T-3488/89) - 15a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 1868/89 (STAVROS MICHEL DE FIGUEIREDO CALOGIROS)

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar que, também, por violação a Revista não merecia conhecimento.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos.

ED-RR-3784/88.6 - (Ac. 1ª T-3183/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: ERINEU ALVES DA FONSECA

Adv. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 01588/89 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv. Dr. Ivo E. de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando inexistente qualquer omissão a ser sanada. Embargos rejeitados.

RR-4240/88.6 - (Ac. 1ª T-3375/89) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Adv. Drs. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Recorridos: MANOEL MENDONÇA DO SOCORRO E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses R. de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição julgando extinto o processo com relação ao pedido de complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito está prescrito pois o contrato de trabalho dos Reclamantes foi rescindido em período anterior a dois anos da propositura da reclamatória. O não reconhecimento pela empresa do direito postulado decorre de ato único, ficando inertes os Autores contra a negativa da Reclamada.

RR-4449/88.2 - (Ac. 1ª T-3346/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: GERALDO MAJELLA LEMOS

Adv. Dr. Leandro Meloni

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, por desfundamentada.

EMENTA: Revista que não se conhece por desfundamentada.

ED-RR-4553/88.6 - (Ac. 1ª T-3350/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: LACI BORCK DA SILVA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 1201/89 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque incorrentes as condições do art. 535, do CPC.

RR-5559/88.7 - (Ac. 1ª T-3391/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: MARCOPOLO S/A - CARROCERIAS E ÔNIBUS

Adv. Dr. Renato Domingos Zuco

Recorrido: VALMAR BRASIL FONSECA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Indenização adicional. Art. 9º da Lei 7238/84. Devida quando ocorrente a dispensa imotivada nos 30 dias que antecedem o reajuste automático da categoria. Revista conhecida e improvida.

RR-5924/88.2 - (Ac. 1ª T-2137/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: CLEONICE MARTINS SOARES SOTERO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: ELETROLUX LTDA.

Adv. Dra. Ana Cristina P. Villaça

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à estabilidade provisória da gestante no contrato de experiência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O contrato de experiência é espécie do gênero contratos por prazo determinado. Ao final do período estipulado tem o empregador o direito de ter por extinto o contrato, não se exigindo a motivação que busca a autonomia. A natureza do contrato pressupõe aspectos até subjetivos na avaliação do empregador, por isso que impossível a exigência de um resultado técnico, podendo ter-se por extinto um contrato que nasceu para vigor por um prazo pré-determinado quando atingido seu termo, não havendo que se falar em dispensa obstativa e, em consequência, em estabilidade provisória.

RR-5933/88.8 - (Ac. 1ª T-3366/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: LOTUS HABITACIONAL LTDA.

Adv. Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Recorrido: ODAZIO PEREIRA DA SILVA

Adv. Dr. José Martins da Silva Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista, quando inexistem divergências específicas e violação literal de Lei. Revista não conhecida.

RR-6096/88.0 - (Ac. 1ª T-3400/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: VICUNHA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrida: LUCILENE CALDEIRA BARBOSA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista que não se conhece, por desfundamentada.

RR-6109/88.8 - (Ac. 1ª T-3401/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: EDSON SANTOS OLIVEIRA

Adv. Dr. Andre Zemczak
Recorrida: ICOMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADEIRA LTDA.
Adv. Dr. Yociro Hasui
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO. Não se conhece da revista por violação de lei, quando o Regional dá a matéria em debate razoável interpretação.

RR-6265/88.3 - (Ac. 1ª T-3404/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Recorrido: JOSÉ ROBERTO RAFAÇO
Adv. Dr. Roque da Graça
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, por desfundamentado, à falta de obediência ao comando do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-RR-6465/88.3 - (Ac. 1ª T-3213/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: VOLNEI FERNANDES
Adv. Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 1496/89 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A)
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente qualquer dúvida ou omissão a ser sanada. Embargos rejeitados.

RR-6952/88.4 - (Ac. 1ª T-3417/89) - 8a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Adv. Dra. Maria Rosângela da Silva
Recorrido: ANTONIO FERREIRA PEREIRA
Adv. Dra. Erliene Gonçalves Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o adicional de insalubridade.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A prova testemunhal não é o meio hábil para demonstrar a ocorrência de insalubridade no local de trabalho. A comprovação deverá ser feita através de perícia. Inteligência do art. 195, da CLT. Revista a que se dá provimento.

RR-7258/88.9 - (Ac. 1ª T-3419/89) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: VILNEI FONTOURA BASTOS
Adv. Dr. Alino da C. Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo E. de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Não se conhece da Revista quando os arestos colacionados não configuram o dissídio jurisprudencial e a violação de lei é inexistente.

RR-7304/88.9 - (Ac. 1ª T-3422/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: INDÚSTRIAS AMÉRICO SILVA S/A
Adv. Dr. Luiz Inácio B. Carvalho
Recorrido: NILO VIEIRA BAPTISTA
Adv. Dr. Mário da Silva Guerra Filho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela - Enunciado 219.
EMENTA: Honorários Advocatícios. O seu deferimento há de se dar quando presentes as condições previstas na Lei nº 5.584/70, a teor do Enunciado 219 da Súmula. Revista a que se dá provimento.

RR-61/89.9 - (Ac. 1ª T-3426/89) - 9a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrentes: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA e JOSÉ ANTERO PAES
Adv. Drs. Robinson Neves Filho e Olímpio Paulo Filho
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, do Reclamado, por divergência com o Enunciado 257, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens decorrentes da condição de bancário, ficando prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante.
EMENTA: Empregado contratado por intermédio de empresa especializada. Aplicação do Enunciado 257. Revista conhecida e provida para excluir da condenação as vantagens decorrentes da condição de bancário, ficando prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante.

RR-82/89.2 - (Ac. 1ª T-3427/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Recorrido: DANIEL RIBEIRO FILHO
Adv. Drs. José Tôres das Neves e José Antonio Piovesan Zanini
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, face à irregularidade de representação processual.
EMENTA: Procuração - Ausência da autenticação - Art. 830 da CLT - Inexistência de Mandato Tácito - Aplicação do Enunciado 164. Revista não conhecida.

RR-130/89.7 - (Ac. 1ª T-3563/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: MESBLA S/A
Adv. Dr. Gleimar R. Luciano
Recorrido: MAXUEL GOMES SIQUEIRA CAMPOS
Adv. Dra. Ana Maria Ribas Magno
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Justa causa. Matéria fática. Enunciado 126. Revista não conhecida.

RR-943/89.3 - (Ac. 1ª T-3579/89) - 6a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: ANTONIA JOSÉ DE LIMA
Adv. Dr. Cícero José Martins da Silva
Recorrido: ENGENHO CAMPO ALEGRE (USINA MASSAUASSU S/A)
Adv. Dr. José Silveira de L. Filho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor.
EMENTA: Prescrição. Trabalhador rural. A prescrição aplicável ao trabalhador rural é a prevista no art. 10, da Lei 5889/73.

AG-RR-1405/89.6 - (Ac. 1ª T-3233/89) - 2a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Agravado: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Adv. Dra. Maria Catarina B. Barreto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-RR-1578/89.6 - (Ac. 1ª T-3234/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ARACRUZ CELULOSE S/A
Adv. Dr. Nelson Tapajós
Agravado: MAURO FRANÇA FERREIRA
Adv. Dr. José da Fonseca Martins
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não é afastada a pertinência dos fundamentos que autorizaram o trancamento do apelo.

Segunda Turma

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CNC-01/89.3 - (Ac. 2ª T-2649/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Suscitante: MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA
Suscitado: MM. JUIZ PRESIDENTE DA 3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA
Interessados: JORGE VICENTE DE ARRUDA ELLWANGER e SANCOL - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Adv. Int.: Drs. Silvio Cirilo e Antonio Moita Trindade
DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o presente conflito, declarando competente o Juízo deprecado, para o julgamento das questões que versam sobre os atos por ele praticados, como tais aqueles referentes à nulidade da citação, após o que os autos serão encaminhados ao Juízo deprecante, a quem compete o julgamento dos atos relativos à nulidade da penhora.
EMENTA: Conflito negativo de competência. Nulidade de penhora por ser apenas sócio da empresa, segundo o embargante. Cabe ao Juízo deprecado julgar questões que versam sobre os atos por ele praticados, como tais aqueles referentes à nulidade da citação, e ao juízo deprecante, os atos relativos à nulidade da penhora.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AG-AI-7011/88.2 - (Ac. 2ª T-2437/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
Adv. Dra. Nilda de Moura Souza
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental. Inexistência de violação constitucional.

AI-1643/89.2 - (Ac. 2ª T-2064/89) - 5a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: CARAIBA METAIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Antonio Roberto Prates Maia
Agravados: JOÃO HENRIQUE DE MESQUITA E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: É factual a matéria relativa a caracterização do vínculo empregatício, quando o Egrégio Regional declara a existência do mesmo, a partir da observação de que, de fato, o trabalho executado era permanente e essencial a atividade empresarial, não obstante a existência de fraude ensejada pela contratação do empregado por empresa prestadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG-AI-1656/89.7 - (Ac. 2ª T-2455/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: ABEL VIEIRA DE FÁRIA
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido por falta de fundamentação legal do agravo de instrumento.

AI-1667/89.8 - (Ac. 2ª T-2456/89) - 7a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: MARIA VILZA DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-1682/89.8 - (Ac. 2ª T-2067/89) - 2a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: VIRGINIA GONÇALVES MACHADO

Adva. Dra. Alice Grant Marzano
 Agravado: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Gilberto José Romero Lopes
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Preliminar de não conhecimento por insuficiência de traslado.
 Rejeitado. Agravo improvido.

AI-1692/89.1 - (Ac. 2ª T-2457/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: FERNANDO SÓNEGO
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
 Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adva. Dra. Delfina Aparecida Fagundes
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se
 já processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-1705/89.9 - (Ac. 2ª T-2070/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adva. Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
 Agravado: NORIVAL DA SILVA
 Adv. Dr. Joubert Natal Turolla
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Aplicação do Enunciado 126. Matéria de fato e prova. Agravo
 improvido.

AG-AI-1725/89.6 - (Ac. 2ª T-2458/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - F.A.M.
 Adv. Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique
 Agravada: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido pela não comprovação do
 mandado tácito.

AI-1738/89.1 - (Ac. 2ª T-2461/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
 Adva. Dra. Sabrina de F. F. Leão
 Agravados: PEDRO MILTON ARQUETE E OUTROS
 Adv. Dr. Aloísio Mendonça Condé
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo não provido - Revista que não reunia condições de ad
 missibilidade.

AI-1741/89.3 - (Ac. 2ª T-2072/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: JOSMAR PEREIRA DIAS
 Adv. Dr. Longobardo Affonso Fiel
 Agravada: ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 Adv. Dr. Márcio dos Santos Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos do arti
 go 896, da CLT.

AG-AI-1748/89.4 - (Ac. 2ª T-2462/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS
 Adv. Dr. Francisco Deirô Couto Borges
 Agravados: CAETANO LOPES GOMES E OUTROS
 Adv. Dr. Balthazar C. Resende
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido em face do Enunciado 221.

AI-1785/89.5 - (Ac. 2ª T-2463/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: ENTERPA S/A ENGENHARIA
 Adv. Dr. Breno Tonon
 Agravado: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA
 Adv. Dr. Toshio Nagai
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido. Inaplicabilidade do Enunciado nº 216.

AG-AI-1858/89.2 - (Ac. 2ª T-2464/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv. Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib
 Agravada: MARIA RITA ECKER
 Adv. Dr. Ennio Pizzolato
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido. Matéria preclusa.

AI-1961/89.9 - (Ac. 2ª T-2467/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: CEAGESP - COMPANHIA ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO
 PAULO
 Adva. Dra. Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy
 Agravado: JOSÉ VICENTE MOREIRA DO VALLE
 Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja
 processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-2075/89.3 - (Ac. 2ª T-2469/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: MARCO AURÉLIO DE RESENDE
 Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja
 processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-2160/89.8 - (Ac. 2ª T-2078/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Adv. Dr. Paulo Emílio Ribeiro Vilhena
 Agravada: MARIA DE LOURDES ALVARENGA LAGE
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admis
 sibilidade da revista.

AI-2170/89.1 - (Ac. 2ª T-2079/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Adva. Dra. Maria Antonietta Mascaro
 Agravado: DEUSDEDITO CARDOSO DE FARIA
 Adv. Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de ad
 missibilidade da revista.

AI-2181/89.2 - (Ac. 2ª T-2080/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: WILSON DA SILVA PAULA
 Adv. Dr. Raimundo Simão de Melo
 Agravado: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
 Adv. Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja
 processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Estabilidade de portador de moléstia profissional, assegura
 da em cláusula normativa. Agravo que se dá provimento para melhor exa
 me da revista.

AI-2202/89.9 - (Ac. 2ª T-2470/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: JOSÉ RAIMUNDO ALVES PENA
 Adv. Dr. Renato Rua de Almeida
 Agravada: TECNO - FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido. Despedida injusta, apurada em processo ju
 dicial próprio, não enseja o pagamento de multa convencional do dis
 sidio.

AI-2285/89.6 - (Ac. 2ª T-2472/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
 Agravada: LEONICE GUILLEN HURTADO
 Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido. Falta de fundamentação.

AI-2329/89.1 - (Ac. 2ª T-2474/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: ODÉCIO TENÓRIO DE VASCONCELOS
 Adv. Dr. Valdir Campos Lima
 Agravada: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 Adv. Dr. Luiz Felipe Machado
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja
 processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-2371/89.9 - (Ac. 2ª T-2084/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
 Adv. Dr. Márcio Anibal do Amaral
 Agravado: IVALDO RAMOS SILVA
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento com fulcro no Enunciado nº
 289.

AI-2409/89.0 - (Ac. 2ª T-2086/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: JOSÉ FERNANDES DE LIMA
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: METALÚRGICA MICRO LTDA.
 Adv. Dr. Rubens Augusto C. de Moraes
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se
 já processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Configurado o conflito pretoriano, há que se prover o agravo
 para melhor exame da revista.

AI-2422/89.5 - (Ac. 2ª T-2475/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravada: VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
 Adv. Dr. Adib Feres Sad
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Decisão calcada em provas e fatos. Agravo a que se nega pro
 vimento.

AI-2435/89.1 - (Ac. 2ª T-2087/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 Adva. Dra. Sandra Cardoso Ramos
 Agravado: JEREMIAS RIBEIRO DE MIRANDA
 Adv. Dr. Antônio Carlos Martins Otanho
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo que se nega provimento face à aplicação do Enunciado'
 297.

AI-2454/89.0 - (Ac. 2ª T-2088/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: CIMENTO TOCANTINS S/A
 Adv.: Dr. Adircio Lourenço Teixeira

Agravada: EUCLIDES DE PAULA DINIZ COSTA
Advª: Dra. Carlane Gomes de Sá Padilha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressu-
postos de admissibilidade da revista.

AI-2503/89.1 - (Ac. 2ªT-2476/89) - 15ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
Agravada: AMÉLIA MORILLA MORAES
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravado, a fim de que seja proces-
sada a Revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-2566/89.2 - (Ac. 2ªT-2477/89) - 7ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Mansueto Holanda Cavalcante
Agravada: FRANCISCA ARACY BEZERRA DE LIMA
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravado.
EMENTA: Agravo não conhecido. Irregularidade de representação.

AI-2623/89.3 - (Ac. 2ªT-2090/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: FORD FINANCIADORA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Adv.: Dr. Márcio Yoshida
Agravado: AILTON MONTEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Horas suplementares contratuais prestadas por empregado de
empresa de Financiamento. Adicional de 25% consoante Enunci-
ado 199. Agravo improvido.

AI-2625/89.8 - (Ac. 2ªT-2091/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advª: Dra. Olga Mari de Marco
Agravado: JOÃO PATRÍCIO DA SILVA
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: A interpretação do Aviso 780 da CMTC constitui norma regula-
mentar, cuja vigência extrapola a jurisdição do Tribunal a quo. Agra-
vo improvido.

AI-2627/89.2 - (Ac. 2ªT-2092/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: SERVIX ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Cláudio Antonio Gaeta
Agravado: JAIR PESSINE
Adv.: Dr. Nivaldo Pessini
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo improvido face à impossibilidade da revisão da matéria
fática (Enunciado 126).

AG-AI-2688/89.9 - (Ac. 2ªT-2478/89) - 5ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Rogério Noronha
Agravados: ANACLETO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Rogério Ataíde C. Pinto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido em face da aplicação do
Enunciado nº 266.

AI-2696/89.7 - (Ac. 2ªT-2093/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: MARIA ESTHER DOS SANTOS PAIXÃO
Advª: Dra. Maria Joaquina Siqueira
Agravada: DROGA GLICÉRIO LTDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2718/89.1 - (Ac. 2ªT-2479/89) - 15ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advª: Dra. Edna Mara da Silva
Agravado: GABRIEL DE LIMA
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo desprovido. Enunciado nº 76.

AI-2768/89.7 - (Ac. 2ªT-2480/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: CIBRAN - COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS
Adv.: Dr. Sérgio Galvão
Agravados: OSÉAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado, a fim de que seja
processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-2834/89.4 - (Ac. 2ªT-2096/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv.: Dr. José Maria de Castro Bernils
Agravado: GERALDO CESÁRIO FERREIRA
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento com apoio no Enunciado 146.

AI-2844/89.7 - (Ac. 2ªT-2097/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEITOS LTDA
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

Agravado: JOSÉ NUNES DE SOUZA
Advª: Dra. Aida Janho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Reconhecimento de relação empregatícia. Aplicável o Enunciado
126. Agravo improvido.

AG-AI-2887/89.1 - (Ac. 2ªT-2481/89) - 15ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: BENEDITO ALVES DA SILVA 3ª
Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advª: Dra. Leide das Graças Rodrigues
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Aplicação do Enunciado nº
23.

AG-AI-2907/89.1 - (Ac. 2ªT-2256/89) - 10ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: MÁRCIA DA SILVA SPERIDIÃO
Adv.: Dr. Félix Angelo Palaci
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. A inadequação do recurso de revista aos
pressupostos recursais obsta o prosseguimento do apelo. Agravo Regi-
mental a que se nega provimento.

AI-2949/89.9 - (Ac. 2ªT-2098/89) - 3ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: FAZENDA NOVA GRANJA LTDA
Adv.: Dr. Edson Ferreira de Almeida
Agravado: ANTONIO FONSECA
Adv.: Dr. João Cláudio da Cruz
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo improvido com apoio no Enunciado nº 126.

AI-2987/89.7 - (Ac. 2ªT-2482/89) - 3ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Adv.: Dr. Júlio Afonso de Souza
Agravado: JOÃO BATISTA VIANA DIAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Fundação pública. Agravo a que se nega provimento.

AI-3012/89.9 - (Ac. 2ªT-2483/89) - 3ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: FAZENDA BOA SORTE (ANTONIO AUGUSTO PÓVOA)
Adv.: Dr. Nilo Nívio Lacerda
Agravados: MAURI DE MENDONÇA E OUTRO
Adv.: Dr. Dalmo Pires Bastos Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Trabalhador rural. Prescrição. Aplicação do Enunciado nº 221.
Agravo a que se nega provimento.

AI-3084/89.6 - (Ac. 2ªT-2484/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
SÃO PAULO
Advª: Dra. Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy
Agravado: ALFREDO GUEDES
Adv.: Dr. Joaquim Ferreira de Paula
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado, a fim de que se-
ja publicada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Complementação de aposentadoria. Regulamento da empresa. Agra-
vo provido.

AI-3119/89.5 - (Ac. 2ªT-2487/89) - 12ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: VERA SUZANA DA ROSA
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado, a fim de que seja
processada a Revista, para melhor exame.
EMENTA: Enunciado nº 233. Agravo provido.

AI-3129/89.8 - (Ac. 2ªT-2488/89) - 3ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv.: Dr. Paulo César de Miranda
Agravado: NELSON SAMUEL MEIRELLES
Adv.: Dr. Sílvio dos Santos Abreu
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravado, a fim de que seja pro-
cessada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Enunciado nº 243. Agravo provido.

AG-AI-3139/89.1 - (Ac. 2ªT-2489/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA
Adv.: Dr. Théo Escobar
Agravada: NIRCEA DA MATTA MELLO
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Agravo Regimental. Aplicabilidade do Enunciado nº 266. Despa-
cho denegatório mantido.

AI-3166/89.9 - (Ac. 2ªT-2490/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Geraldo Dias Figueiredo
Agravado: JOSÉ GARCIA DE MELLO
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravado, a fim de que seja pro-
cessada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Prescrição. Agravo provido.

AG-AI-3170/89.8 - (Ac. 2ªT-2258/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A
 Adv.: Dr. Pedro Gordilho
 Agravado: JOSÉ APARECIDO DE GÓIS
 Adv.: Dr. Pedro Carlos S. Garcia
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Matéria fática não rende ensejo a recurso de natureza extraor-
 dinária. Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-3198/89.3 - (Ac. 2ªT-2491/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravados: AMILTON RODRIGUES E OUTRO
 Adv.: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo regimental. Despacho mantido. Aplicação do Enunciado
 nº 126.

AI-3204/89.1 - (Ac. 2ªT-2102/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: INOCÊNCIO ALVES DE SOUZA
 Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
 Agravada: BRASAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja
 processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exa-
 me da controvérsia referente ao desatendimento ao disposto no § 3º do
 artigo 483 da CLT.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-238/88.3 - (Ac. 2ª T-2733/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Embargante: PETRONILIA CARDOSO VIEIRA
 Adv. Dra. Ana Maria Ribas Magno
 Embargado: Ac. 2a.T.0832/89 (SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.)
 Adv. Dr. José da Silva Alvim
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
 EMENTA: Não há que se falar em violação a dispositivo legal quando a
 decisão embargada, que não enfrentou o mérito da lide, não conheceu
 do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

ED-RR-2046/88.5 - (Ac. 2ª T-2289/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 CAXIAS DO SUL
 Adv. Drs. Dimas Ferreira Lopes e Arazy F. dos Santos
 Embargado: Ac. 2ªT-0756/89 (BANCO NACIONAL S/A)
 Adv. Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do
 Exmº Sr. Ministro Relator.
 EMENTA: Embargos de declaração que se acolhe, para declarar que a E.
 Turma entendeu não ofendido o artigo 153, § 3º da Constituição Fed-
 eral.

RR-2558/88.9 - (Ac. 2ª T-1458/89) - 2a. Região
 Relator Designado: Min. Marcelo Pimentel
 Recorrente: CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.
 Adv. Dra. Andréa Társia Duarte
 Recorrido: ALVARO ROBERTO MOLEDO
 Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade
 argüida em contra-razões. Por maioria, conhecer do recurso quanto à
 prescrição e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total
 do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do méri-
 to, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio M. de Oliveira, Re-
 lator e Hélio Regato. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto
 à remuneração adicional do vendedor, porque prejudicado. Com ressal-
 vas do voto do Exmº Sr. Ministro Barata Silva quanto ao item prescri-
 ção.
 EMENTA: Prescrição. Alteração no critério de pagamento de comissões.
 Enunciado nº 294. Revista conhecida e provida para, declarando a pres-
 crição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamen-
 to do mérito.

RR-2896/88.2 - (Ac. 2ª T-2533/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Recorrente: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
 Adv. Dra. Esmeralda de S. Nogueira
 Recorrida: MARIA VILMA GONZAGA DO AMARAL MOURA
 Adv. Dr. Sérvulo B. Santos
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: Revista não conhecida por falta de fundamentação.

AG-RR-4096/88.5 - (Ac. 2ª T-2536/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
 Agravado: JOSÉ DOMINGOS DE LIMA
 Adv. Dra. Maria Aparecida Poggiani
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido.

RR-4332/88.2 - (Ac. 2ª T-2743/89) - 8a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
 Adv. Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
 Recorrido: PEDRO DAMASCENO FILHO
 Adv. Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa-
 ra, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recur-
 so ordinário da Recorrente, como entender de direito.
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 165/TST. O depósito para fins de
 recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador e do lugar
 do Juízo, não gera deserção do apelo, desde que permaneça à disposi-
 ção deste. - Revista conhecida e provida.

RR-4387/88.5 - (Ac. 2ª T-2744/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: ALPHA PROJETOS E DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA.
 Adv. Dr. Muriel Nini
 Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS,
 INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES
 DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv. Dr. Ronaldo Alvaír dos Santos
 DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Minis-
 tro Aurélio M. de Oliveira, Revisor, e, no mérito, por unanimidade,
 dar provimento ao recurso para, julgando incompetente a Justiça do
 Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio e anulando os
 atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do
 Estado de São Paulo, a qual é competente, ficando, em consequência,
 prejudicado o restante da revista.
 EMENTA: INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jus-
 tiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar ação de cumpri-
 mento de acordo judicial homologado em autos de dissídio coletivo, pa-
 ra cobrança de desconto assistencial. - Revista conhecida e provida.

RR-4734/88.8 - (Ac. 2ª T-2748/89) - 9a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 Adv. Dr. João de Barros Torres
 Recorrido: AUGUSTO VITÓRIO PIAIA
 Adv. Dra. Angela Sigolo Teixeira
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa-
 ra excluir da condenação a obrigação da reintegração do Reclamante no
 emprego.
 EMENTA: Regimes da Estabilidade e do FGTS - Compatibilidade. O empre-
 gado ao optar pelo regime do FGTS, perdeu a oportunidade de vir a ser
 estável, razão pela qual a reintegração se afigura descabida. A Cons-
 tituição Federal/69, em relação à estabilidade permanente, estabele-
 ce "ou um regime ou outro". E a Constituição/88 extinguiu tal tipo de
 estabilidade. Revista conhecida e provida.

RR-4748/88.0 - (Ac. 2ª T-2749/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTA-
 DUAL - IAMSPE
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorridos: JOSÉ MARTINELLI MONZANI E OUTROS
 Adv. Dr. Jacob Timoner
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: Irregularidade de Representação Processual. A Súmula 270/TST,
 assentou, verbis: "A ausência de reconhecimento de firma no instru-
 mento de mandato - procuração - torna irregular a representação pro-
 cessual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexisten-
 te." Revista não conhecida.

RR-5121/88.9 - (Ac. 2ª T-2751/89) - 3a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 Adv. Dr. Julio Afonso de Souza
 Recorrido: REGINALDO MENEZES PRUDENTE
 Adv. Dr. Ailton Moreira Antunes
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: Convenção Coletiva - Cumprimento - Prescrição. O Art. 11, da
 CLT, contém norma genérica. Para ficar configurada a exceção da Súmu-
 la 198/TST, é mister que a parte traga jurisprudência para conflito
 de teses, já que os Tribunais Trabalhistas ainda não têm posição pa-
 cifcada a respeito do tema. Revista não conhecida.

RR-6243/88.2 - (Ac. 2ª T-2546/89) - 9a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
 Recorrido: AGOSTINHO RUBINO
 Adv. Dr. Martins Gatti Camacho
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratifica-
 ção semestral - prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso,
 quanto ao cargo de confiança, mas negar-lhe provimento. Por unanimi-
 dade, não conhecer do recurso quanto ao divisor, ajuda alimentação -
 multa convencional, nem quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de
 Serviço.
 EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA OU
 DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Inter-
 pretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor,
 não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de
 revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b"
 dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A viola-
 ção há que estar ligada a literalidade do preceito. 2. CARGO DE CON-
 FIANÇA - Ônus probatório compete ao empregador - Artigo 818 da CLT.
 3. DIVISOR - RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou
 de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT) para reexame de fa-
 tos e provas. (Enunciado nº 126/TST). 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E MULTA
 CONVENCIONAL. Divergência não configurada. 5. FGTS. Não preenchidos
 todos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Revista parcialmente co-
 nhecida e não provida.

RR-6345/88.2 - (Ac. 2ª T-2547/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Recorrente: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
 AGRÁRIO - RURALMINAS
 Adv. Dr. Newton Brandão Apocalypse
 Recorrido: GILSON DE PAULA PACHECO

Adva. Dra. Maria Isabel de Campos Mendes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: O art. 5º, da Lei nº 4278/66, que instituiu a Ruralminas, dispõe que a receita dessa entidade será constituída, dentre outras, pela remuneração dos serviços por ela prestados e pelo produto da comercialização de sua produção agropecuária, não havendo possibilidade de aplicar à recorrente, fundação instituída pelo Poder Público estadual, por explorar atividade econômica, os privilégios constantes no Decreto-lei 779/69. Revista não conhecida, por intempestiva e de certa.

RR-6457/88.5 - (Ac. 2ª T-2551/89) - 1a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: INDÚSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A

Adva. Dra. Sylvania Lúcia de Medeiros R. Baptista

Recorrido: ARMANDO DA GRAÇA GONÇALVES

Adv. Dr. Fernando César Cataldi de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Cerceamento de defesa. Falta de divergência específica. Revista não conhecida.

RR-6584/88.7 - (Ac. 2ª T-2754/89) - 8a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Adv. Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

Recorrido: CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Adv. Dr. Luiz Roberto dos Reis

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: Depósito Recursal - Conta Vinculada. A Súmula 165/TST, assenta, verbis: "O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo." Revista conhecida e provida.

RR-7118/88.1 - (Ac. 2ª T-2170/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrentes: YUMI TAKAHASHI E OUTROS

Advs. Drs. Ildélio Martins e Regilene S. do Nascimento

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito, ficando, em consequência, prejudicado o restante da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO. Na demanda que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento. Enunciado nº 275 do TST. Revista conhecida e provida.

RR-08/89.1 - (Ac. 2ª T-2759/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: JOÃO RIBEIRO SOARES

Adv. Dr. José T. das Neves

Recorrido: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

Adv. Dr. Norberto Marcos Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que seja fixado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas extras prestadas no período não abrangido pelo dissídio ou convenção coletiva.

EMENTA: BANCÁRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A jornada de 8 horas atribuída ao Reclamante foi considerada ilegal. As duas horas excedentes à sua jornada normal são extraordinárias. A Súmula 199/TST assentou: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)." - Revista conhecida e provida.

RR-13/89.7 - (Ac. 2ª T-2760/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advs. Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Antônio Lopes Noleto e outra

Recorrido: HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO

Adv. Dr. Agenor B. Parente

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida porque incorre o pretendido dissensão pretoriana com o Enunciado nº 198 do TST, a alegada afronta ao artigo 11 da CLT e porque os autos cotejados na revista ou não possuem os mesmos pressupostos fáticos lançados pelo Regional, ou são inespecíficos ou provenientes de Turmas do TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184 do TST).

RR-191/89.3 - (Ac. 2ª T-2418/89) - 1a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: RODOLFO MANUEL ECHANDI

Adv. Dr. José Francisco Boselli

Recorrida: AEROLÍNEAS ARGENTINAS

Adv. Dr. Jorge Alberto T. Thomé

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição arguida em contra razões, e, no mérito, conhecer do recurso por violação aos artigos 469 e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho e, dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer a sentença de primeiro grau, sendo aplicado, na hipótese, a Súmula 28 desta Corte.

EMENTA: Rutura indireta do contrato de trabalho. Transferência abusiva. Revisão não homologada em se tratando de empregado estável essencial o ato homologatório. Revista a que se dá provimento.

RR-462/89.6 - (Ac. 2ª T-2762/89) - 9a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advs. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Recorrido: HELDER LUIZ BARRIONUEVO

Adv. Dr. Carlos Roberto Scalassara

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO FGTS. Se o período do pré-aviso é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais, o pagamento antecipado, no momento da rescisão, não lhe retira o caráter salarial para efeito de apuração do saldo do FGTS. O pagamento do aviso prévio ao empregado é salário, de acordo com o § 1º do artigo 487 da CLT. Revista conhecida mas não provida.

RR-545/89.7 - (Ac. 2ª T-2181/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido: NOEL FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência. (Enunciado nº 38/TST). EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184/TST). Revista não conhecida.

RR-579/89.6 - (Ac. 2ª T-2567/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido: JOSÉ MANOEL DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às férias. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS. RECURSO-CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). PRESCRIÇÃO. Trabalhador do campo de açúcar é considerado rústico, para efeito da prescrição contida no art. 10, da Lei nº 5.889/73, exceto quando considerado industrial para efeito dos benefícios dos aumentos normativos obtidos pela categoria dos profissionais liberais. Revista parcialmente conhecida e negada provimento.

RR-583/89.5 - (Ac. 2ª T-2568/89) - 6a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: HELENA MARTINIANO DA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por falta de alçada. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: Falta de alçada - Preliminar rejeitada - Inversão do ônus de prova - Revista conhecida e provida.

RR-608/89.1 - (Ac. 2ª T-2570/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: MESBLA S/A

Adv. Dr. Edmilson Boavagem S. M. Jr.

Recorrido: JOEL GOMES DA SILVA

Adv. Dr. José B. de Araújo

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade da sentença arguida pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, apenas, quanto ao adicional noturno e dar-lhe provimento para que neste ponto se refaça o cálculo, tomando por base o salário hora, sobre ele incidindo, não cumulativamente, 20% de adicional noturno e 20% de adicional extraordinário.

EMENTA: Adicional noturno. Os adicionais não se acumulam para efeito de cálculo, incidindo cada qual sobre o salário-base e não sobre este acumulado de outro adicional. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-642/89.0 - (Ac. 2ª T-2572/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv. Dr. Rômulo Marinho

Recorridos: MANOEL LUIZ DA SILVA E OUTROS

Adva. Dra. Maria do Rosário de F. V. Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: DA PRESCRIÇÃO. Trabalhador de campo de açúcar é considerado rústico, para efeito da prescrição contida no art. 10, da Lei nº 5.889/73, exceto, quando considerado industrial para efeito dos benefícios dos aumentos normativos obtidos pela categoria dos profissionais liberais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. "Enunciado 184/TST). Revista parcialmente conhecida e a que se nega provimento.

RR-674/89.4 - (Ac. 2ª T-2573/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: JOSÉ ANDRELINO DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos dias de greve. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DOS DIAS DE GREVE. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. PRESCRIÇÃO. Trabalhador de campo de açúcar é considerado ruralícola, para efeito da prescrição contida no artigo 10, da Lei nº 5889/73, exceto, quando considerado industrial para efeito dos benefícios dos aumentos normativos obtidos pela categoria dos profissionais liberais. Revista parcialmente conhecida, e a que se nega provimento.

RR-0708/89.7 - (Ac. 2ªT-2575/89) - 2ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: EUSTAQUIO BRANDÃO RODRIGUES

Adv.: Dr. Roberto Miller

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: O empregador pode depositar em conta bancária os salários, mas não está liberado dos ônus de efetuar o pagamento contra recibo do empregado. As cópias em microfílm não se prestam corroborar o pagamento de horas extras. Revista a que se nega provimento.

RR-0721/89.2 - (Ac. 2ªT-2576/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: LOCI DIAS VIEIRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE

Adv.: Dr. Izaías Barbosa de Andrade

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: A regulamentação específica da profissão de radiologista faz cessar a incidência da norma genérica contida na Lei 3.999/61. Revista a que se nega provimento.

RR-0754/89.3 - (Ac. 2ªT-2577/89) - 6ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA JUNDIÁ

Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

Recorrida: SEVERINA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial (Enunciado nº 227/TST). Revista conhecida e provida.

RR-0797/89.8 - (Ac. 2ªT-2578/89) - 2ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: VALDIR NUNES ALBINO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: BRASMETAL WAELOHLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. José Cláudio Reis de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação para deferir a indenização adicional.

EMENTA: Indenização adicional. Lei nº 6.708. Dispensado o empregado 30 dias antes da data-base, devida a indenização. Não foi derogada ou revogada a disposição legal concessiva.

RR-0843/89.8 - (Ac. 2ªT-2580/89) - 6ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER

Adv.: Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega

Recorrida: ROSA NILDA PATRIOTA SAMPAIO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Horas extras. Decisão transitada em julgado quanto à jornada. Preclusão ocorrente. A alteração da estrutura jurídica da empresa não altera os contratos, principalmente quando atinge direito adquirido. Revista não conhecida.

RR-0855/89.6 - (Ac. 2ªT-2582/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S/A

Adv.: Dr. Antonio Fakhany Júnior

Recorrido: ARNON JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. A regra contida no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 possui o condão de proteger os empregados da liberalidade das empresas despedi-los às vésperas do reajuste salarial, e o fato de haver sido suprimida a semestralidade para reajustes salariais veio, tão-somente, beneficiar as empresas, haja vista que, anteriormente, elas deveriam observar a época certa para o despedimento de seus trabalhadores, a fim de que não fosse atingida pela regra contida neste dispositivo legal, duas vezes por ano, enquanto que, atualmente, essa restrição passou a ser somente uma vez por ano. Revista conhecida, mas não provida.

RR-0863/89.4 - (Ac. 2ªT-2583/89) - 5ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: DETEN - DETERGENTES DO NORDESTE S/A

Adv.: Dr. Sérgio G. Maia

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA NO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso pela preliminar de carência de ação e dar-lhe provimento para, declarando os Reclamantes carecedores do direito de ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

EMENTA: Decisão que ampliou o campo de aplicação do art. 872 da CLT. Revista conhecida.

RR-0945/89.8 - (Ac. 2ªT-2586/89) - 4ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Adv.: Dr. Léo Carlos Vargas

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: Decretos-leis 2283 e 2284 - Constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência do TST - Suas normas atingiram todas as situações pactuadas em acordos e contratos ou mesmo anteriormente previstos na legislação, referentes à política salarial - Vigência inexistente atinguindo universalmente as situações que depusessem em contrário - Revista a que se nega provimento.

RR-0978/89.9 - (Ac. 2ªT-2588/89) - 6ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

Recorrida: ELIZABETE BATISTA DA SILVA

Adv.: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: A prescrição a aplicar, no caso de trabalhador rural, mesmo que de usina de açúcar, é a do art. 10 da Lei 5889/73. Aplicação dos Enunciados nºs 57 e 277 da CLT. Revista ajuizada antes da Constituição de 1988.

AG-RR-1035/89.5 - (Ac. 2ªT-2370/89) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: PEDRO OZANNE MEDINA

Adv.: Dr. Fernando Humberto H. Fernandes

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO. Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa notória e atual jurisprudência do Pleno. Enunciado nº 42/TST. RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 896 e 894 da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

RR-1168/89.2 - (Ac. 2ªT-2590/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: POLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Adv.: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho

Recorrido: GILBERTO FAXINI

Adv.: Dr. Salvador José dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, determinar a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário, dando completa prestação jurisdicional, particularmente quanto à deserção argüida pela Procuradoria Regional, prejudicados os demais itens da Revista.

EMENTA: NULIDADE - DESERÇÃO. A nulidade, prontamente invocada, será declarada sempre que, do ato irregular, resultar prejuízo à parte interessada em sua declaração. Suscitada a deserção do apelo, ao argumento de que o pagamento das custas foi efetuado a destempo, a expressa declaração da matéria torna-se necessária pelo acórdão atacado, inclusive quanto aos fundamentos adotados. Revista conhecida e provida.

RR-1217/89.4 - (Ac. 2ªT-2591/89) - 15ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A

Adv.: Dr. Edson Aiello Coneglian

Recorrido: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Pedro Thomazi Neto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e dar-lhe provimento para, reformando o venerando acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a reclamação.

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA - Abrangência dos efeitos da sentença normativa às empresas não citadas no respectivo processo - Se é lícito aos Sindicatos das Categorias Diferenciadas chamarem à lide coletiva qualquer categoria econômica, não lhes é lícito invocar a sentença normativa contra quem não participa da categoria econômica suscitada. Sem a citação não pode ter validade o processo (artigo 214 do CPC), nem, consequentemente, a sentença nele prolatada. Os demais interessados a que alude o artigo 867 da CLT somente podem ser, portanto, empresas abrangidas pelo Sindicato, Federação ou Confederação suscitados. Revista conhecida e provida.

RR-1225/89.2 - (Ac. 2ªT-2592/89) - 3ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior

Recorrido: SEBASTIÃO CLAUDIANO ALVES

Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Conhecer do recurso, por divergência, quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas.

EMENTA: Honorários advocatícios indevidos. Recorrente assistido por Sindicato. O vigilante, categoria que não se confunde com bancário, a este não pode ser assemelhado por se tratar de paramilitar regido por legislação própria. Jornada reduzida indeferida.

RR-1382/89.5 - (Ac. 2ªT-2595/89) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Adv.: Dra. Márcia Regina Rodacoski

Recorrida: ELIZABETH CÁSSIA DE GERBA

Adv.: Dr. José Lúcio Glomb

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO. Interpretando o acórdão regional, a matéria concernente à isenção do pagamento das custas e do depósito para recurso às empresas em processo de liquidação extrajudicial, a revista, não sendo veiculada com arestos específicos a respeito, não enseja conhecimento. Revista não conhecida.

AG-RR-1389/89.6 - (Ac. 2ªT-2697/89) - 2ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Adv.: Dr. Paulo Soares Hungria Neto

Agravado: PAULO LUIZ PIMENTA BRAZÃO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental. Divergência insuficiente à admissão da revista. Despacho mantido.

RR-1401/89.7 - (Ac. 2ªT-2596/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrentes: JOHNSON & JOHNSON S/A E JOSÉ LUIZ NETO

Adv.: Drs. Antônio Carlos Vianna de Barros e João Carlos Casella

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por falta de mandato, arguida em contra-razões. Não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, nem pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional por ofensa ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Não conhecer do recurso quanto às horas extras e repouso trabalhados em convenções. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos reflexos das gratificações em todas as verbas de direito e dar-lhe provimento para determinar que as gratificações concedidas ao Reclamante não incidam nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.

EMENTA: Gratificações concedidas ao reclamante não incidem nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio (Enunciado nº 253/TST). Revista da reclamada parcialmente conhecida e provida.

RR-1470/89.2 - (Ac. 2ªT-2599/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ANTONIO MARCOS LIBONATI

Adv.: Dra. Lúcia Helena B. P. Carneiro

Recorrida: MANNESMANN S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, prejudicados os demais itens da Revista.

EMENTA: DECISÃO - REQUISITOS. Consoante o art. 832 da CLT, a decisão deverá conter, dentre outros requisitos, manifestação expressa sobre a apreciação das provas. Ausente esse requisito, prejudicial ao exame da controvérsia pela instância extraordinária, decreta-se a nulidade do julgado, por desrespeito ao dispositivo consolidado. Revista conhecida e provida pela nulidade.

RR-1575/89.4 - (Ac. 2ªT-2605/89) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Recorrido: ALBANO BRANCO GUIMARÃES

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do Recurso.

EMENTA: COISA JULGADA. OFENSA. No processo de execução, relativo a diferenças de proventos de complementação de aposentadoria, inexistente violação à coisa julgada, se a decisão exequenda determina o respeito à circular FUNCIN 966/47 e a decisão executória, ao reiterar o laudo do expert, desprezando aquele homologado pela sentença de liquidação, o fez, ao entendimento de que a hipótese envolvia equívoco na consideração da referida circular, Revista não conhecida.

RR-1610/89.3 - (Ac. 2ªT-2607/89) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: GERSON REINALDO TESSARO

Adv.: Dr. Nestor Aparecido Mavezzi

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: Sucessão - Responsabilidade solidária. Na hipótese de efetiva sucessão, a responsabilidade solidária do sucedido somente deve acontecer de forma extraordinária. O sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ter, com a sucessão, novo proprietário. Este sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois, laborando os empregados nos mesmos postos, inalterado permanecerá o contrato de trabalho e a vinculação dos mesmos continuará, não com a figura física do empregador, mas com a empresa. O reconhecimento da legitimação passiva do sucedido, que já tenha se desligado da empresa em face da sucessão, é contrário ao princípio de despersonalização do empregador. Revista conhecida e a que se nega provimento.

RR-1627/89.8 - (Ac. 2ªT-2608/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: GILBERTO SOARES DE SOUZA

Adv.: Dra. Maria Neide Marcelino

Recorrida: COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAÚ

Adv.: Dra. Marina Barroso

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, encontra-se desfundamentada. Revista não conhecida.

RR-1650/89.6 - (Ac. 2ªT-2610/89) - 2ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: EDUARDO LUIZ TOLEDO E OUTROS

Adv.: Dr. Jurandyr Moraes Tourices

Recorrida: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A

Adv.: Dr. Alvaro Alves Nôga

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, apenas quanto ao adicional de horas extras e dar-lhe provimento para aumentar o adicional de horas extras para 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: Equiparação salarial. Inexistência de pressupostos legais que a justifiquem. A hora extra do bancário tem sempre caráter excepcional remunerada com o adicional de 25%. Revista parcialmente provida.

RR-1707/89.6 - (Ac. 2ªT-2611/89) - 3ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: GRANJA REZENDE S/A

Adv.: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Recorrido: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Roberto Santana

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da questão de alçada, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: O salário-mínimo, a partir do Decreto-lei 2351/87, passou a denominar-se salário-mínimo de referência, e ficou como base de cálculo para a alçada. Revista a que se dá provimento.

AG-RR-1930/89.5 - (Ac. 2ªT-2617/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: LOJAS AMERICANAS S/A

Adv.: Dr. Artur Otávio C. Nobre

Agravada: TEREZINHA KLASTER VICENTE

Adv.: Dra. Maria da Penha Borges

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria fática não enseja revista. Enunciado nº 126. Agravo Regimental improvido.

RR-2012/89.4 - (Ac. 2ªT-2620/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Adv.: Dra. Lígia Maria Mazzucatto

Recorrida: ELISABETH CÁSSIA BERTOLACCINI

Adv.: Dr. João Daniel Alves

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros e determinar que a correção monetária incida somente a partir de 22 de novembro de 1985.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO - LEI Nº 6.024/74 - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 185. Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei nº 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985 (Enunciado nº 284/TST). Violação, também, do artigo 18, inciso "d", da Lei nº 6.024/74. Revista conhecida e provida.

RR-2126/89.2 - (Ac. 2ªT-2622/89) - 6ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BENEDITO FLORENCIO DA SILVA

Adv.: Dr. José do Patrocínio dos Santos

Recorrido: ENGENHO SÃO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição bienal do artigo 11 da CLT e determinar a incidência da prescrição do artigo 10 da Lei 5589/73.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO. O trabalhador agrícola de usina na canaveira, de acordo com o Enunciado nº 227 do Colendo TST, encontra-se inserido na categoria dos trabalhadores rurais, fato que determina a inclusão do mesmo no âmbito de aplicação da prescrição do artigo 10 da Lei nº 5589/73. Não julga extra petita a decisão que confirma a sentença que deferiu pedido expresso de horas extras. Revista conhecida e provida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4249/87.2 - (Ac. 3ªT-2787/89) - 10a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: NICK'S BAR E LANCHONETE LTDA.

Adv.: Dr. Francisco das Chagas Lima Filho

Agravado: JOSÉ EVANDRO DA SILVA

Adv.: Dr. Cícero Gonçalves Simões

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido. O Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 221 desta Corte.

AI-7155/87.2 - (Ac. 3ªT-2788/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila

Agravados: INÁCIO BATISTA FERREIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

ED-AI-7246/87.1 - (Ac. 3ªT-3268/89) - 8a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Embargante: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado: ESTANISLAU JUSCELINO NUNES LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

Embargado: Ac. 3ª T. - 0623/89 (ANTÔNIO VICTOR DA FONSECA)
Adv. Dr. Miguel Gonçalves Serra
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão ausente no acórdão embargado quanto a tese de ofensa ao artigo 153, § 2º da Carta de 1967.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão do acórdão embargado quanto à tese de ofensa ao art. 153, § 2º, da Carta de 1967.

AI-7001/88.9 - (Ac. 3ª T-2862/89) - 3ª. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
Adv. Dr. Júlio Borges Gomide
Agravado: JOSÉ GERALDO COSTA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

ED-AI-7333/88.9 - (Ac. 3ª T-3289/89) - 2ª. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
Embargado: AC. 3ª T. - 1568/89 (SELÊNIO BUENO PEREIRA)
Adv. Dr. Natal Montavani
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Rejeitados por inexistir no acórdão embargado omissão, dúvida, obscuridade ou contradição.

AI-7353/88.5 - (Ac. 3ªT-3464/89) - 2ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravados: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
Adv.: Dr. Devanir Jesus Lavoretti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A revista tentada em decisão proferida em execução de sentença só tem seu processamento nos termos dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Agravo desprovido.

AI-7355/88.0 - (Ac. 3ªT-2872/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Luís Eduardo de Salles Gomes
Agravado: TEÓFILO LINS
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-7366/88.0 - (Ac. 3ªT-2873/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: SANATÓRIO BELÉM
Adv.: Dr. Hélio F. de Azevedo
Agravada: GENOEF MIZERSKI MONTEIRO
Adv.: Dra. Cleusa M. P. Martinez
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Execução - Matéria constitucional - Prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto a matéria constitucional invocada no Recurso de Revista não foi analisada pelo Egrégio Tribunal a quo.

ED-AI-7458/88.7 - (Ac. 3ªT-3290/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO S/A - USP
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2625/89 (ELAINE ROLIM ROGERI E OUTROS)

Advª: Dra. Tânia Mariza M. Guelman
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conforme prevê o Enunciado nº 278 do TST, esclarecer ter entendido a Egrégia Turma que, no Agravo de Instrumento, não se encontravam presentes os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT, razão pela qual negou-lhe provimento.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, quando há, no Acórdão embargado, omissão a suprir.

ED-AI-7609/88.8 - (Ac. 3ªT-3465/89) - 2ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
Embargado: JOAQUIM FRANCISCO DE BARROS (Ac. 3ªT-2627/89)
Adv.: Dr. Juvenal C. de Azevedo Canto
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

AI-7947/88.2 - (Ac. 3ªT-2889/89) - 9ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Armando Cavaliante
Agravado: NIVALDO GOMES
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não atendendo a revista os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

AI-7994/88.6 - (Ac. 3ªT-2890/89) - 10ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: AILON MACENA DIAS
Advª: Dra. Ana Maria Ribas Magno
Agravada: CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

ED-AI-8047/88.3 - (Ac. 3ªT-3291/89) - 5ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advª: Dra. Selma Moraes Leges
Embargados: DERALDO MARTINS DE ABREU E OUTROS (Ac. 3ªT-2314/89)
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados, eis que não logrou a embargante apontar nenhuma das hipóteses pelas quais se apreciam embargos declaratórios.

AI-8061/88.5 - (Ac. 3ªT-2891/89) - 8ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: FENELON DE SOUZA LOBATO
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Agravados: IATE CLUBE DO PARÁ E OUTRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-8186/88.3 - (Ac. 3ªT-3469/89) - 2ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS
Adv.: Dr. Ildélio Martins
Agravado: SIDNEI VASCO BENFATTI
Advª: Dra. Maria Aparecida M. B. Crívelaro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Não se conhece do agravo quando não há, nos autos, a procuração outorgada pelo agravante ao advogado que o subscreve.

AI-8188/88.8 - (Ac. 3ªT-2894/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: LINS LOURENÇO DE SIQUEIRA
Adv.: Dr. Aymoré de Mello Dias
Agravados: AGRO MERCANTIL S. NAKAO LTDA E OUTRO
Adv.: Dr. José Antonio Rufino Collado
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-8323/88.2 - (Ac. 3ªT-3690/89) - 15ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: VALTER VIEIRA NEVES
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Oswaldo Lotti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O recurso de revista esbarra no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 208 desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8334/88.3 - (Ac. 3ªT-3470/89) - 15ª Região
Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: JOÃO BATISTA PINHEIRO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: IRMÃOS TONIELLO LTDA
Adv.: Dr. Waldemar Paulo de Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Quando a decisão de segundo grau estiver em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitido por divergência jurisprudencial (artigo 896 - a/CLT).

AI-8347/88.8 - (Ac. 3ªT-2906/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado: WALTER MARTINI
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8369/88.9 - (Ac. 3ªT-2911/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advª: Dra. Roseli Dietrich
Agravados: OCTÁCILIO JOSÉ SILVEIRA E OUTRO
Adv.: Dr. João Maurício Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8504/88.4 - (Ac. 3ªT-2923/89) - 7ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: MARIA ARIZITA BERNARDINO ALVES
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8508/88.3 - (Ac. 3ªT-3693/89) - 7ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravado: FRANCISCO DE ASSIS MONTENEGRO CARVALHO
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do

agravo, por irregularidade de representação, argüida em contra razões, e negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL - DEMISSÃO VEDADA PELA LEI ELEITORAL - NULIDADE. Revista denegada por incabível, a teor da letra "a", do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

ED-AI-8570/88.7 - (Ac. 3ªT-3295/89) - 9ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2095/89 (SÉRGIO FONTANI VA)

Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

AI-8581/88.7 - (Ac. 3ªT-2927/89) - 13ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: USINA SANTANA S/A
Adv.: Dr. Paulo Américo A. Maia
Agravados: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO
Adv.: Dra. Maria José Q. G. Carneiro
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Dá-se provimento ao Agravo, ante uma possível divergência com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-8695/88.5 - (Ac. 3ªT-3474/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: CODIMA - MÁQUINAS E ACESSÓRIOS S/A
Adv.: Dr. Antonio Barroso Fernandes
Agravado: WOLFGANG GERVASIUS ADOLF BLASCHKE
Adv.: Dr. João Baptista Lousada Câmara
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incidindo o Enunciado 266 no recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo.

AI-8719/88.4 - (Ac. 3ªT-2934/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravantes: FANNY PELTZ E OUTRAS
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
Agravada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv.: Dr. Mário André B. R. de Almeida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

ED-AI-8730/88.4 (Ac. 3ªT-3296/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: TRANSPORTADORA PAMPA S/A (TNT BRASIL S/A)
Adv.: Dr. Sérgio Abreu Wanderley
Embargado: OVÍDIO ANGELO MARINHO (Ac. 3ª T. - 1919/89)
Adv.: Dr. Ricardo Alves da Cruz
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir na decisão embargada omissão, dúvida, contradição ou obscuridade.

AI-8873/88.4 - (Ac. 3ªT-2939/89) - 7ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: MARIA JOSÉ BEZERRA
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8883/88.7 - (Ac. 3ªT-2940/89) - 10ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Paulo F. Tôres Guimarães
Agravado: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8950/88.1 - (Ac. 3ªT-2943/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: RAIMUNDO DE MOURA
Adv.: Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado: STEFANINO'S BAR E RESTAURANTE LTDA
Adv.: Dr. Áureo Hildebrandt Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Deserção. Não se conhece do agravo, quando preparado a destempo.

AI-9008/88.4 - (Ac. 3ªT-3698/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS -CMTC
Adva. Dra. Olga Mari de Marco
Agravado: JOSÉ BRAZ DA SILVA
Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O recurso de revista esbarra no entendimento consubstancia do nº E-208 desta Corte. Agravo desprovido.

AI-0008/89.8 - (Ac. 3ªT-2950/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: JOSÉ VERAS FONTENELLE
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: INDUSTÉCNICA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Marco Túlio Bottino
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0133/89.6 - (Ac. 3ªT-2952/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JAIME MARQUES DA SILVA
Adv. Dr. Milton Francisco Tedesco
Agravada: TINTURARIA ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL S/A
Adv. Dr. Erasto S. Veiga
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0135/89.1 - (Ac. 3ªT-3966/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adva. Dra. Divanilda Maria P. S. Oliveira
Agravado: JACY DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-0161/89.1 - (Ac. 3ªT-3476/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. Dr. Soelidarque G. Ormo Jarrouge
Agravado: ANTONIO SOARES VICENTE
Adv. Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: - Interpretação de norma regulamentar empresarial não enseja admissibilidade da revista. - Agravo desprovido.

AI-0309/89.1 - (Ac. 3ªT-3706/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: TRW DO BRASIL S/A
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento com supedâneo nos Enunciados nºs 221, 219 e 220, desta Corte.

AI-0335/89.8 - (Ac. 3ªT-2963/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravantes: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv. Dr. Antonio F. Martins
Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
Adv. Dr. João Carlos Bossler
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução - Matéria Constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face da ausência de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

AI-0365/89.1 - (Ac. 3ªT-2965/89) - 9ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: VILSON ANTONIO MARCIO
Adv. Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Dá-se provimento ao agravo, ante a existência de tese oposta ao decidido, com oferecimento de divergência jurisprudencial.

AI-0429/89.2 - (Ac. 3ªT-3477/89) - 15ª Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: PEPSICO & COMPANHIA
Adva. Dra. Ana Cristina P. Villaça
Agravado: JOSÉ FERNANDO MARIANO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO - Se a parte, não fazendo trasladar peça necessária para verificar se a decisão primária de admissibilidade foi acertada, impossibilita o julgamento do agravo de instrumento, dele não se conhece.

AI-0439/89.6 - (Ac. 3ªT-3478/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
Adv. Dr. Nelson Alves de Olival
Agravada: AUGUSTA MARILIA MARQUES PINTO
Adva. Dra. Marilena Carrogi
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0534/89.4 - (Ac. 3ªT-2975/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: GENARO FONTELLA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0561/89.2 - (Ac. 3ªT-2979/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA MALCON

Adv. Dr. Paulo Airton Lucena
Agravada: VILACY CÂNDIDA MOREIRA MACHADO
Adv. Dra. Glaci Laura da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0605/89.7 - (Ac. 3ªT-2981/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: ROSEMAR DALLAGASPERINA PEDRO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Não se conhece do agravo, por incabível na espécie.

AI-0648/89.2 - (Ac. 3ªT-2983/89) - 13ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Adv. Dr. Levi Borges Lima
Agravado: JOÃO EMÍDIO MARTINS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ausência do traslado das razões de revista. Não se conhece do agravo por ausência de peça essencial a sua formação.

AI-0732/89.0 - (Ac. 3ªT-2987/89) - 15ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Agravada: IZAURA DE SOUZA SILVA
Adv. Dra. Thais Camarinho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-0768/89.3 - (Ac. 3ªT-2989/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravantes: BENEDITO ILDEFONSO WINK E OUTROS
Adv. Dr. Niso Rocha Muller
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0772/89.2 - (Ac. 3ªT-2991/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: GILBERTO AMARAL NEVES
Adv. Dr. Laci Ughini
Agravada: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
Adv. Dr. José Décio Dupont
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0799/89.0 - (Ac. 3ªT-2992/89) - 7ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: OSMAR LUCAS DE LIMA
Adv. Dr. Manoel de M. Filho
Agravada: H. SANTANA SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA
Adv. Dr. Reginaldo Correia Moreira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do agravo quando preparado a destempo.

AI-0812/89.9 - (Ac. 3ªT-2993/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado: Hélio Karpinski
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0814/89.3 - (Ac. 3ªT-2994/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. Dr. Salim Daou Júnior
Agravado: NELSON NEI MACHADO DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a violação do dispositivo legal não estiver ligada à sua literalidade. Incidência do Enunciado nº 221.

AI-3922/89.8 - (Ac. 3ª T-3509/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: CERÂMICA VERA CRUZ S/A
Adv. Dra. Elza Maria Leone
Agravado: DINO RODOLFO LALLI
Adv. Dr. João Alberto Angelini
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido. Nesta Corte se aprecia matéria de prova a teor do disposto no Enunciado nº 126.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-4755/87.4 - (Ac. 3ªT-3303/89) - 4ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: NELSON BORGES DOS SANTOS
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2228/89 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados ante inexistência de omissões, obscuridade e dúvida apontadas.

ED-RR-5327/87.5 - (Ac. 3ªT-3828/89) - 4ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 2230/89 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO)
Adv. Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-se manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

RR-6160/87.4 - (Ac. 3ªT-3119/89) - 6ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: ENGENHO FREIXEIRAS
Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrida: ALZIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
Adv. Dr. José do Patrocínio dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso Revista. O Recurso de Revista não prospera quando ausente os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

ED-RR-6413/87.5 - (Ac. 3ªT-3307/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Ana
Embargado: Ac. 3ª T. - 1605/89 (PEDRO DE SOUZA BARBOSA)
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que não se configurou a violação do artigo 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal anterior.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhimento. Impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios em caso de omissão.

RR-0534/88.9 - (Ac. 3ªT-3125/89) - 10ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
Recorrido: HÉLIO CARNEIRO MOREIRA
Adv. Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece do recurso quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-0583/88.8 - (Ac. 3ªT-3576/89) - 2ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: PLASTVIL S/A RESINAS POLIVINÍLICAS
Adv. Dr. José Maria de C. Bérnils
Recorrido: NELLO LUCCHESI
Adv. Dr. Elza Mota da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Oportunidade de alegação de prescrição na instância ordinária. O Regional embora tenha entendido tardia a alegação de prescrição, entrou no mérito para fixar o termo inicial da prescrição aplicando ao caso o Enunciado 156 do TST, assim não há interesse de recorrer. Inexiste violação à lei. Recurso não conhecido.

RR-0816/88.3 - (Ac. 3ªT-3577/89) - 13ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Adv. Dr. Paulo Américo de Andrade Maia
Recorrido: FRANCISCO ALVES GUARIS
Adv. Dr. Kotaro Tanaka
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso não conhecido com apoio nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 desta Eg. Corte.

RR-1012/88.0 - (Ac. 3ªT-2753/89) - 4ª Região
Redator Designado: Min. Antonio Amaral
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM.

Adv. Dr. Arazy Ferreira dos Santos
Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Erno Blume
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator, quanto ao tema da coisa julgada-sentença normativa, que justificará seu voto no sentido de que, reformando as decisões ordinárias, julgar procedente o pleito e condenar o Banco nas diferenças salariais.
EMENTA: A extinção dos reajustes semestrais operada pelos Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2284/86, ocorreu sem ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porquanto o governo federal é quem estabelece a política salarial, fixando as hipóteses que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Esta política salarial pode ser alterada a qualquer tempo. Revista conhecida, porém desprovida.

ED-RR-1255/88.4 - (Ac. 3ªT-3838/89) - 15ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ.

Adv. Dr. José Antônio P. Zanini
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 1953/89 (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO S/A)
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios que se apresentam com o conteúdo e a forma de embargos infringentes.

EMENTA: Rejeitam-se embargos de declaração, que se apresentam com o conteúdo de embargos infringentes.

RR-4059/88.5 - (Ac. 3ª T-3590/89) - 3ª Região
Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Recorrente: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS
Adv.: Dra. Guilhermina S. Prado
Recorrido: JORDAN CLARET MEREU
Adv.: Dr. Luiz F. Quinteiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. TEMPO IN ITINERE. VALE-TRANSPORTE - A Lei nº 7.418/85 regula formas de reembolso parcial das despesas que o empregado tem para se locomover até o trabalho. O Enunciado TST nº 90 cuida da remuneração do tempo de serviço gasto para chegar àquele local. Portanto, ino corre a possibilidade de, ao deferir o pagamento do tempo in itinere, ter o Juízo a quo violado a mencionada lei.

RR-4085/88.5 - (Ac. 3ª T-3330/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: CONSPELTON CONSTRUÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Milton Francisco Tedesco
Recorrido: ERALDO ESTEVÃO DOS SANTOS
Adv.: Dra. Marisa Rossi

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: Neste Tribunal não se reaprecia o conjunto probatório constante da lide. Incide o Enunciado nº 126 a obstar o conhecimento da Revista.

AG-RR-4264/88.1 - (Ac. 3ª T-3335/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado: CLAILTON DE OLIVEIRA VANUCCI
Adv.: Dr. José Oscar Borges

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, haja vista a correta observação pelo r. Despacho denegatório dos Enunciados 42 e 221 do TST.

ED-RR-4283/88.1 - (Ac. 3ª T-3336/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Embargado: V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2130/89 (NIVALDO DUARTE RODRIGUES)

Adv.: Dra. Francisca Emília S. Gomes
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por ino correr, no caso, as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

ED-RR-4678/88.4 - (Ac. 3ª T-3860/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 0918/89 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ)

Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistente qualquer omissão argüida a ser sanada.

RR-4743/88.3 - (Ac. 3ª T-3861/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv.: Dr. Wilson Leite de Almeida
Recorrido: JOVIRO LOPES
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Caução - Juros e correção monetária. O reclamante tem direito à devolução da caução prestada para garantia de identificação, atualizada com juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. 2. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

ED-AG-RR-4767/88.9 - (Ac. 3ª T-3864/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adv.: Drs. Márcia Lyra Bergamo e Marcello Alencar de Araújo
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 2034/89 (PAULO GIANAZI)
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

RR-4921/88.3 - (Ac. 3ª T-3865/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: JANES MARY NASCIMENTO E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Adv.: Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Quando a revista não se amolda ao permissivo consolidado, dela não se conhece.

ED-RR-5072/88.7 - (Ac. 3ª T-3866/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Adv.: Drs. José Tôres das Neves e Hélio Carvalho Santana
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2139/89 (BANCO BOAVISTA S/A)
Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos de declaração que não se amoldam aos seus pressupostos de cabimento.

RR-5269/88.5 - (Ac. 3ª T-3345/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: SOCIEDADE PESTALOZZI DO BRASIL
Adv.: Dr. Marcos O. P. Rodrigues Lima
Recorrida: VIRGÍNIA DE SOUZA NETTO
Adv.: Dr. José Rezende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para ser decretada a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que profira novo julgamento, apreciando todas as questões controvertidas pelos litigantes, em grau recursal, prejudicado o exame do tema relação de emprego.
EMENTA: Nulidade configurada, vez que o acórdão regional não identifica a matéria posta em julgamento e nos embargos declaratórios, também não foi enfrentada. Violado o art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

RR-5673/88.5 - (Ac. 3ª T-3198/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: LUIZ CARLOS FILHO
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrida: SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
Adv.: Dr. José Vicente Machado

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 213, tão-somente quanto ao tema da contagem de prazo recursal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que este examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.
EMENTA: Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição. Recurso conhecido e provido.

RR-5686/88.0 - (Ac. 3ª T-3199/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Adv.: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido: JOÃO OSVALDO QUINTINO
Adv.: Dra. Dalva Agostino

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Não se conhece do Recurso de Revista, quando este esbarra nos Enunciados nºs 23 e 221 desta Corte.

ED-RR-5702/88.1 - (Ac. 3ª T-3359/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2055/89 (OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RA LUIZ DA COSTA)

Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração. Rejeitados, pois o pedido de esclarecimento não está ligado à ocorrência de qualquer dúvida, contradição, omissão ou obscuridade.

RR-5739/88.1 - (Ac. 3ª T-3201/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Drs. Lísia Moniz de Aragão e Osvaldo Ferreira da Silva
Recorrido: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Angelo Edemur Bianchini
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Admissibilidade. O Recurso de Revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-5816/88.8 - (Ac. 3ª T-3202/89) - 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: MANNESMANN S/A
Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Hugo Gueiros Bernardes
Recorrido: MILTON FIAIS DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Elci Moreira de Abreu
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 460 do CPC, quanto ao tema da diferença de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a cominação relativa às horas extras.
EMENTA: Julgamento extra petitum. "É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (CPC, art. 460). Revista conhecida e provida.

RR-5818/88.3 - (Ac. 3ª T-3874/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: NELSON ZAMBONI
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao limite da integração das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para limitar em duas horas o valor da contra-prestação extra integrada no salário, com ressalvas de voto do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - LIMITE. Se o art. 59 da CLT limita a prorrogação da jornada de trabalho ao quantitativo de 2 horas diárias, a integração ao salário, das horas extras, somente pode ser efetuada até o limite máximo permitido em lei. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-5838/88.9 - (Ac. 3ª T-3203/89) - 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: REINALDO DE OLIVEIRA REIS
Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A
Adv. Dr. Alvaír José Pedro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao desconto - seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos feitos pela Empresa a título de seguro de vida.
EMENTA: Desconto a título de Seguro de Vida. A teor do art. 462 da CLT, o empregador não pode efetuar qualquer desconto nos salários do obreiro, a não ser que este resulte de adiantamentos, dispositivos legais ou de convenção coletiva. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-5859/88.3 - (Ac. 3ª T-3205/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrentes: METALÚRGICA BIASIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ROSALINA RAIMUNDA MARTINS
Adv. Drs. Dalva Agostinho e Antonio Rosella
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; quanto ao recurso adesivo da Reclamante, unanimemente, considerá-lo prejudicado.
EMENTA: Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de em bargos para reexame de fatos e provas (arts. 896 e 894, a, da CLT). Recurso de Revista da Reclamada não conhecido. Recurso adesivo da Autora não conhecido, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

RR-5886/88.0 - (Ac. 3ª T-3597/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
Adv. Dra. Zeneise Ferrari Rivato
Recorrido: NELSON LUCCA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos pecuniários decorrentes da insalubridade acusada, fiquem limitados a data do ajuizamento da ação.
EMENTA: O adicional de insalubridade é devido a partir da data da reclamação consoante o art. 3º do Dec. lei nº 389/68. Recurso conhecido, em parte, e provido.

RR-5891/88.7 - (Ac. 3ª T-3877/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: FORD BRASIL S/A
Adv. Dr. Jorge Penteado Kujawski
Recorridos: ANTONIO DURANTE E OUTROS
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista - conhecimento. Decisão que entendeu pela não incidência de prescrição na hipótese de ação de cumprimento ajuizada após transcorridos mais de dois anos da publicação da sentença normativa, não vulnera o art. 11 da CLT nem contraria a orientação susmulada no verbete nº 198 do TST. Revista não conhecida.

RR-5913/88.1 - (Ac. 3ª T-3207/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: MANOEL BEZERRA DE LIMA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: CONSTRUMETAL - CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Adv. Dr. João E. Ferraz
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista - Admissibilidade. O Recurso de Revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-6210/88.1 - (Ac. 3ª T-3213/89) - 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: WALMIKY PORTUGAL FILHO
Adv. Dr. Rubens A. da C. Chaves
Recorrida: GIRAU CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Adv. Dr. João da C. P. Dantas Neto
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista - Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-6280/88.3 - (Ac. 3ª T-3879/89) - 6a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: SILVIA VASCONCELOS SALDANHA E OUTROS
Adv. Dr. Aramis Marques da Trindade
Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO
Adv. Dr. Irapoan José Soares
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Quando a revista não se amolda aos requisitos previstos no permissivo consolidado, dela não se conhece.

RR-6393/88.3 - (Ac. 3ª T-3880/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lindolfo José Soares Filho
Recorrida: TANIA REGINA DE OLIVEIRA SALES
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Autora quanto as diferenças de horas extras e integrações, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Ministro Revisor.
EMENTA: 1 - O ato do empregador, em integrar as horas extras suprimidas à remuneração do empregado, é único e positivo e prescreve em dois anos. 2 - Recurso de Revista conhecido e provido.

AG-RR-6538/88.1 - (Ac. 3ª T-3220/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: RENATO BARBOSA JUNIOR
Adv. Dr. Maqui Parentoni Martins

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental. Manutenção do despacho denegatório que se impõe, ante a incidência dos Enunciados nºs 23 e 221 da Súmula do TST.

RR-6573/88.7 - (Ac. 3ª T-2547/89) - 4a. Região
Redator Designado: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA
Adv. Drs. José Tôres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos
Recorrido: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que justificará o seu voto.
EMENTA: Vigente uma lei nova ou se sobrevém uma lei de nível superior, automaticamente ela derroga todas as normas de categoria inferior, ou seja, sentença, acordo, convenção, etc... Revista conhecida e desprovida.

RR-6736/88.6 - (Ac. 3ª T-3378/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorrida: KATIA AFONSO DUARTE
Adv. Dr. Wilson Gameiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado 267, apenas quanto ao tema do divisor para o cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240, na determinação do salário-hora.
EMENTA: Bancário. Valor do salário-hora. Divisor. O bancário sujeito a jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas (Enunciado nº 267). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-6848/88.9 - (Ac. 3ª T-3223/89) - 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
Recorrido: CARLOS ROBERTO ARAÚJO CUNHA
Adv. Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista - Admissibilidade. O Recurso de Revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-6941/88.3 - (Ac. 3ª T-3611/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida: GLÓRIA FERIAN
Adv. Drs. Arazy Ferreira dos Santos e José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: BANCÁRIO. 1. Supressão de horas dentro do biênio anterior ao ajuizamento da ação. Prescrição afastada pela Corte regional. Inviabilidade da revista ante a impertinência da invocação do art. 11 da CLT e do Enunciado nº 189-TST. 2. Nulidade da pré-contratação e condenação em horas extras e reflexos. Inadequação das razões lançadas na revista, considerados os fundamentos do acórdão recorrido. Recurso de que não se conhece.

RR-7004/88.3 - (Ac. 3ª T-3894/89) - 7a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS MONTENEGRO CARVALHO
Adv. Dr. Antonio José da Costa
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista que não demonstra seu enquadramento em qualquer das hipóteses de admissibilidade contidas no art. 896 da CLT.

RR-105/89.4 - (Ac. 3ª T-3622/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: MÁRCIA ELISA LEONARDI
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: BANCÁRIO. 1. Enquadramento da eficácia da relação jurídica na regra do art. 224, § 2º, da CLT, reconhecida por Regional, ante a circunstância de a autora receber gratificação legal, estar investida nas atribuições de chefia de seção e deter subordinados. Inviabilidade da revista, pela correta adequação dos fatos ao mencionado dispositivo legal e a impossibilidade de sua revisão, pela orientação do Enunciado nº 126 do TST. 2. Integração do valor das horas extras na remuneração do sábado. Conhecimento da revista afastado, pela adequação do julgado à jurisprudência da Corte, cristalizada no Enunciado nº 113.

RR-241/89.2 - (Ac. 3ª T-3904/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Recorrida: TRW DO BRASIL S/A
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece haja vista a r. decisão regional estar em perfeita harmonia com o Enunciado nº 228 do TST.

RR-589/89.9 - (Ac. 3ª T-3244/89) - 6a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO
 Adv. Dr. Erivaldo Barbosa da Silva
 Recorridos: JOSEFA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
 Adv. Dr. Francisco Gomes da S. Neto
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Recurso de Revista não conhecido nos termos do Enunciado 221 do TST.

RR-4869/89.6 - (Ac. 3ª T-4481/89) - 2a. Região
 Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
 Recorrente: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Recorrido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. João J. Sady
 DECISÃO: Após o Exmº Sr. Ministro Antonio Amaral, transformar a vista regimental em vista em mesa, submetendo desde logo a julgamento o recurso, foi proferida, por maioria, a seguinte decisão: conhecer da revista, por violação ao art. 304 da CLT, apenas quanto à duração normal da jornada de trabalho dos jornalistas para os efeitos da correção salarial, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO NORMAL - DILATAÇÃO - A duração normal da jornada de trabalho tem sede legal ou contratual. Se a lei a fixa, é impossível contratá-la por tempo superior. Mas, se permitida, sua elevação poderá ser contratada. Não há de se confundir a duração normal ampliada com o acréscimo de horas suplementares: Na quebra, a despeito de as diferentes horas da jornada poderem até mesmo ter tratamento salarial diferenciado, como no caso dos jornalistas (art. 304/CLT), inexiste a figura da hora-extra. O pagamento que for ajustado remunerará toda a jornada (duração normal ampliada), sendo desnecessário, inclusive, qualquer destaque, sem que isto importe em pagamento complessivo, ou seja, o pagamento referente ao período da ampliação não constitui parcela remuneratória autônoma. Quanto às horas extras, já se dá exatamente o oposto.

JOSÉ DEJARD SERRA
 Diretor do S.A.

11.ª Região

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA REALIZADA NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-PRIMEIRA REGIÃO.

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas, na Cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Primeira Região, situado à Rua Doutor Machado, número novecentos e trinta, foi instalada a Correição Periódica Ordinária na referida Corte Trabalhista. Presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, secretário pela Doutora CLAUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS, e presente o Excelentíssimo Senhor Juiz BENEDICTO CRUZ LYRA, Presidente. Foram iniciados os trabalhos na conformidade do edital publicado no Diário da Justiça da União do dia vinte e seis de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, página número quinze mil e cinquenta e quatro, e afixado em local próprio do Tribunal. 1. O Senhor Corregedor-Geral obteve a informação de que, no exercício de mil novecentos e oitenta e oito, foram inspeccionadas dez Juntas de Conciliação e Julgamento e um Setor de Distribuição. Nas inspeções correicionais de mil novecentos e oitenta e oito, foram examinados duzentos e vinte e nove livros e protocolos de cargas e expedientes, oitocentos e quarenta e cinco processos e registradas dezanove recomendações aos órgãos inspeccionados. Nos processos examinados, por amostragem, nas correições realizadas em mil novecentos e oitenta e oito, nas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região, a média geral constatada foi a seguinte: a) do ajuizamento da reclamação à primeira audiência: vinte e um dias; b) do ajuizamento à sentença: cento e treze dias; c) do encerramento da instrução à sentença: quatorze dias; d) da citação para pagamento ao pagamento: sessenta e sete dias; e) do ajuizamento ao arquivamento: trezentos e vinte e quatro dias. No presente exercício foram examinados quarenta livros e protocolos de cargas e expedientes e cento e quarenta e um processos. A média por amostragem foi a seguinte: a) do ajuizamento da reclamação à primeira audiência: quinze dias; b) do ajuizamento à sentença: oitenta e um dias; c) do encerramento da instrução à sentença: vinte e nove dias; d) da citação para pagamento ao pagamento: vinte e oito dias; e) do ajuizamento ao arquivamento: duzentos e setenta e seis dias. Foram recebidas sete reclamações correicionais, sendo solucionadas seis, ficando uma pendente para mil novecentos e oitenta e nove. No presente exercício, até setembro, foram autuadas vinte e uma reclamações correicionais, sendo que doze foram solucionadas. Manteve a Corregedoria Regional controle permanente sobre a prestação jurisdicional, mediante acompanhamento da produtividade das Juntas, de acordo com os boletins estatísticos e relatórios de produção dos Senhores Juizes, de que trata o artigo trinta e nove da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Foram baixados, no exercício de mil novecentos e oitenta e oito, dois providimentos e neste ano, até a presente data, quatro providimentos. 2. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL - De mil novecentos e oitenta e sete para mil novecentos e oitenta e oito houve um resíduo de dezessete recursos de revista. No ano de mil novecentos e oitenta e oito foram despachados setenta e oito recursos de revista, dos quais trinta foram recebidos,

sessenta e dois denegados, ficando, do total, um resíduo de três recursos de revista. Do exercício de mil novecentos e oitenta e sete restaram três agravos de instrumento para o ano de mil novecentos e oitenta e oito. No exercício de mil novecentos e oitenta e oito foram despachados quarenta agravos de instrumento, dos quais foram remetidos quarenta e um ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, foi formalizado um acordo, restando, do total, um processo para o presente exercício; foram despachados cinco recursos ordinários e expedidos cinquenta e três precatórios, tendo ainda sido realizadas dezoito audiências de dissídios coletivos. No exercício de mil novecentos e oitenta e nove, até o dia trinta de setembro, foram despachados oitenta e um recursos de revista, dos quais vinte e três foram recebidos, cinquenta e três denegados, ficando, do total, um resíduo de oito recursos de revista; despachados vinte agravos de instrumento, dos quais vinte foram remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficando, do total, um resíduo de um agravo de instrumento; foram despachados dezoito precatórios expedidos e tendo ainda sido realizadas quarenta e quatro audiências de dissídios coletivos. 3. ARRECADAÇÃO - No que tange à arrecadação de custas e emolumentos, tanto pelas dez Juntas da Décima-Primeira Região, como pelos demais Serviços do Tribunal, teve ciência o Senhor Ministro Corregedor-Geral que, no ano de mil novecentos e oitenta e oito, foram arrecadados, a este título, Cz\$ 26.069.372,05 (vinte e seis milhões, sessenta e nove mil, trezentos e setenta e dois cruzados e cinco centavos), assim discriminados: Tribunal: Cz\$ 188.186,88 (cento e oitenta e oito mil, cento e oitenta e seis cruzados e oitenta e oito centavos); Juntas: Cz\$ 25.881.185,17 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e cinco cruzados e dezessete centavos). Nos meses de janeiro a agosto do corrente ano a arrecadação de custas e emolumentos na Região foi de NCz\$ 120.798,85 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e oito cruzados novos e oitenta e cinco centavos), assim discriminados: Tribunal: NCz\$ 761,56 (setecentos e sessenta e um cruzados novos e cinquenta e seis centavos); Juntas: NCz\$ 120.037,29 (cento e vinte mil, trinta e sete cruzados novos e vinte e nove centavos). To mo conhecimento, ainda, o Senhor Ministro Corregedor-Geral que no exercício de mil novecentos e oitenta e oito foi da ordem de Cz\$. 1.063.961.109,54 (um bilhão, sessenta e três milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e nove cruzados e cinquenta e quatro centavos), e de janeiro a agosto de mil novecentos e oitenta e nove foi de da ordem de NCz\$ 13.135.000,41 (treze milhões, cento e trinta e cinco mil cruzados novos e quarenta e um centavos) os valores das condenações em reclusões solucionadas pelos órgãos de Primeira Instância da Décima-Primeira Região. 4. PRODUTIVIDADE - O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral verificou a produtividade do Tribunal no exercício de mil novecentos e oitenta e oito, constatando que ficaram pendentes, do exercício de mil novecentos e oitenta e sete, cento e noventa e um processos para o ano de mil novecentos e oitenta e oito. No ano de mil novecentos e oitenta e oito, recebeu setecentos e trinta processos assim discriminados: dissídios coletivos: treze; ações rescisórias: duas; agravos regimentais: três; mandados de segurança: dezessete; remessas obrigatórias: quarenta e três; recursos ordinários: quinhentos e onze; remessas obrigatórias e recursos ordinários: trinta; agravos de petição: quarenta e um; agravos de instrumento: vinte e quatro; processos com recursos de ambas as partes: quarenta e um; julgados por determinação do Tribunal Superior do Trabalho: um; habeas corpus: três; restauração de autos perdidos: uma. Durante o exercício, foram solucionados quinhentos e noventa e dois processos, ficando pendentes de julgamento treze e vinte e nove processos para mil novecentos e oitenta e nove. No presente exercício, de janeiro a setembro, foram protocolizados novecentos e setenta e quatro processos assim discriminados: dissídios coletivos: vinte e três; pedido de extensão: um; ações rescisórias: três; habeas corpus: um; mandados de segurança: dez; remessas obrigatórias e recursos ordinários: duzentos e dezoito; remessas obrigatórias: oitenta e sete; recursos ordinários: quinhentos e vinte e um; agravos de instrumento: treze; agravos de petição: trinta; processos com recursos de ambas as partes: cinquenta e sete; restauração de autos perdidos: duas; contestações a investidura de vogal: oito. Foram solucionados setecentos e noventa e um processos, restando pendentes de julgamento quinhentos e doze. 5. PROCURADORIA REGIONAL - Quanto aos processos na Procuradoria Regional, constatou o Senhor Ministro Corregedor a existência de cinquenta e dois processos de mil novecentos e oitenta e sete para mil novecentos e oitenta e oito. Recebeu a Procuradoria, no ano de mil novecentos e oitenta e oito, setecentos e setenta e sete processos, que somados ao resíduo de cinquenta e dois do ano de mil novecentos e oitenta e sete, perfazem um total de oitocentos e vinte e nove processos. Destes, foram remetidos ao Tribunal setecentos e noventa e quatro processos, restando um saldo para mil novecentos e oitenta e nove de trinta e cinco processos. No presente exercício, até o dia trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, recebeu a Procuradoria Regional novecentos e oitenta processos, que somados ao resíduo de trinta e cinco processos do ano de mil novecentos e oitenta e oito, totalizam um mil e quinze processos. Destes, foram remetidos ao Tribunal, de janeiro até o dia trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, oitocentos e noventa processos, restando um saldo de cento e vinte e cinco processos. 6. PRAZOS MÉDIOS - Nos cento e setenta processos examinados, que aguardavam julgamento e pauta, o prazo médio geral com relator e revisor foi de vinte dias. Prazo médio individual dos Senhores Juizes: Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, como relator: oito dias, e como revisora: seis dias; Othílio Francisco Tino, como relator: oito dias, e como revisor: nove dias; Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, como relator: oito dias, e como revisor: seis dias; Lauro da Gama e Souza, como relator: vinte e dois dias, e como revisor: doze dias; Lucy Stone Bivar Rodrigues, como relatora: dezesseis dias, e como revisora: oito dias; Haroldo Jorge de S. V. Furtado, como relator: dezanove dias, e como revisor: doze dias; Antenor Mendes da Silva, como relator: doze dias, e como revisor: quatro dias. Nos vinte processos julgados que aguardavam recurso de revista, o prazo médio encontrado foi de: na Procuradoria: vinte e três dias; aguardando distribuição: seis dias; com o relator: quinze dias; com o revisor: oito dias; aguardando julgamento: vinte e sete dias; do julgamento ao envio do acórdão para publicação: vinte e três dias e do envio do acórdão até a publicação: sete dias. Prazo médio do processo desde a Procuradoria até a publicação do acórdão: cento e nove dias e prazo médio desde que aguardando a distribuição no Tribunal até a publicação do acórdão: oitenta e seis dias. 7. PROCESSOS EM PODER DOS SENHORES JUIZES FORA DO PRAZO RE-

GIMENTAL - Segundo o artigo cinquenta e oito, incisos três e sete, e artigo sessenta, do Regimento Interno do Tribunal Regional, os prazos médios para relatar, revisar e redigir acórdão são, respectivamente, de quinze dias, prorrogáveis por mais dez; vinte dias, prorrogáveis por mais cinco e doze dias, prorrogáveis por mais cinco. Não se encontra nenhum processo em poder dos Senhores Juizes fora dos prazos regimentais. 8. LIVROS - Foram examinados pelo Senhor Ministro Corregedor os seguintes livros: do Serviço de Cadastramento Processual: livro de protocolo de saída; livro de recursos oriundos; livro de matéria administrativa; livro de remessa obrigatória; livro de recursos; livro de remessa obrigatória e recurso ordinário; livro de pedido de extensão de decisão; livro de ação rescisória; livro de contestação a investidura de vogal; livro de agravo regimental; livro de conflito de competência; livro de dissídio coletivo; livro de agravo de petição; livro de agravo de instrumento; livro de habeas corpus; livro de restauração de autos perdidos; livro de exceção de suspeição; livro de revisão do valor da causa e livro de precatórios requisitórios. Da Secretaria do Pleno: livro de pauta de julgamento - distribuição; livro de resoluções administrativas (rasura sem ressalva nas páginas de números quarenta e cinco, quarenta e seis, setenta, setenta e três, oitenta e um, oitenta e dois, oitenta e quatro e noventa e um); livro de retirada de autos; pasta de atas - Sessões Ordinárias - ano de mil novecentos e oitenta e nove (as atas de números três, sete e dezessete estão sem assinatura); pasta de atas - Sessões Administrativas - ano de mil novecentos e oitenta e nove (na ata de número treze faltam assinaturas); pasta de atas - Sessões Extraordinárias; pasta de atas - Sessões Administrativas - ano de mil novecentos e oitenta e oito; pasta de atas - Sessões Ordinárias - ano de mil novecentos e oitenta e oito e livro de posse de Juizes. Da Secretaria da Corregedoria: livro de registro de custas e emolumentos e livro de reclamações correicionais. Do Serviço do Pessoal: livro de posse de funcionários estatutários e livro de posse de funcionários do Tribunal Regional do Trabalho. Do Setor de Contadoria Judiciária: livro de protocolo de saída; livro de custas e emolumentos e livro de custas não recolhidas. Da Secretaria de Coordenação Judiciária: livro de retirada de autos. 9. AGRADECIMENTOS - O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral consigna agradecimento pelas atenções recebidas do Presidente, Doutor BENEDICTO CRUZ LYRA e de todos os funcionários que colaboraram na feitura da Correição. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos às dez horas do dia onze de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, assim como a presente Ata, que eu, CLAUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS, Secretária desta Correição, subscrevo, seguindo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, aos onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
TST- RC-48/89.4
Requerente: AUGUSTO GUIA DE BRITO
Advogado : Dr.Sérgio Novais Dias
Requerido : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Autue-se.
 2. Solicite-se as informações de praxe.
 3. Publique-se.
- Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 18/89

Interessado: MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Assunto : A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA PELO PRESIDENTE DO SEXTO REGIONAL E AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE O RECORRIDO SER NOTIFICADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RAZÕES DE CONTRARIEDADE.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
 2. Mantereí contato por telefone com o nobre Presidente do Regional. A Assessoria.
 3. Publique-se.
- Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 17/89

Interessada: MARIA DAS GRAÇAS CALAZAN - DIRETORA DE SERVIÇO DA PRIMEIRA TURMA

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
 2. Encaminhe-se ao nobre Presidente do Regional cópias dos expedientes, a fim de que preste as informações de praxe.
 3. Publique-se.
- Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSOS JULGADOS

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLOUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO JULGAMENTO	DO JULGAMENTO AO ENVIO	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR - REVISOR
RO-0299/89	28 dias	04 dias	27 dias	08 dias	21 dias	14 dias	06 dias	Rel.Eduardo Barbosa P.Ribeiro Rev.Lucy Stone Bivar Rodrigues
RO-0127/89	37 dias	06 dias	19 dias	11 dias	18 dias	19 dias	09 dias	Rel.Eduardo Barbosa P.Ribeiro Rev.Lucy Stone Bivar Rodrigues
REO e RO-0467/89	13 dias	05 dias	06 dias	02 dias	32 dias	15 dias	05 dias	Rel.Vera Lúcia Câmara de S.Peixoto Rev.Eduardo Barbosa P.Ribeiro
REO e RO-0071/89	26 dias	07 dias	27 dias	08 dias	21 dias	28 dias	05 dias	Rel.Eduardo Barbosa P.Ribeiro Rev.Lucy Stone Bivar Rodrigues
REO e RO-0287/89	26 dias	07 dias	27 dias	08 dias	21 dias	28 dias	05 dias	Rel.Eduardo Barbosa P.Ribeiro Rev.Lucy Stone Bivar Rodrigues
REO e RO-0337/89	17 dias	04 dias	13 dias	07 dias	35 dias	21 dias	08 dias	Rel.Vera Lúcia Câmara de S.Peixoto Rev.Eduardo Barbosa P.Ribeiro
REO-03E4/89	18 dias	08 dias	08 dias	05 dias	29 dias	21 dias	08 dias	Rel.Vera Lúcia Câmara de S.Peixoto Rev.Eduardo Barbosa P.Ribeiro
REO e RO-0347/89	26 dias	08 dias	13 dias	02 dias	27 dias	21 dias	08 dias	Rel.Antenor Mendes da Silva Rev.Vera Lúcia Câmara de S.Peixoto
REO e RO-0484/89	07 dias	05 dias	06 dias	02 dias	32 dias	15 dias	05 dias	Rel.Vera Lúcia Câmara de S.Peixoto Rev.Eduardo Barbosa P.Ribeiro
REO e RO-0463/89	14 dias	05 dias	06 dias	02 dias	32 dias	15 dias	05 dias	Rel.Vera Lúcia Câmara de S.Peixoto Rev.Eduardo Barbosa P.Ribeiro
REO e RO-0471/89	10 dias	05 dias	06 dias	02 dias	32 dias	15 dias	05 dias	Rel.Vera Lúcia Câmara de S.Peixoto Rev.Eduardo Barbosa P.Ribeiro
REO e RO-0469/89	13 dias	05 dias	06 dias	02 dias	32 dias	15 dias	05 dias	Rel.Vera Lúcia Câmara de S.Peixoto Rev.Eduardo Barbosa P.Ribeiro
AP-001E/89	29 dias	01 dia	19 dias	12 dias	21 dias	35 dias	08 dias	Rel.Lauro da Gama e Souza Rev.Haroldo Jorge de S.V.Furtado
REO e RO-0290/89	14 dias	06 dias	20 dias	13 dias	21 dias	35 dias	08 dias	Rel.Lauro da Gama e Souza Rev.Haroldo Jorge de S.V.Furtado
REO-0216/89	22 dias	05 dias	20 dias	13 dias	35 dias	35 dias	08 dias	Rel.Lauro da Gama e Souza Rev.Haroldo Jorge de S.V.Furtado
RO - 0209/89	23 dias	06 dias	12 dias	18 dias	19 dias	28 dias	08 dias	Rel.Othilio Francisco Tino Rev.Antenor Mendes da Silva
REO- 0168/89	49 dias	07 dias	20 dias	13 dias	21 dias	35 dias	08 dias	Red.Desig.Antenor Mendes da Silva Rel.Lauro da Gama e Souza
REO e RO-0105/89	24 dias	08 dias	20 dias	13 dias	28 dias	35 dias	08 dias	Rev.Haroldo Jorge de S.V.Furtado Rel.Lauro da Gama e Souza
RO - 0350/89	15 dias	04 dias	20 dias	07 dias	29 dias	21 dias	08 dias	Rev.Haroldo Jorge de S.V.Furtado Rel.Haroldo Jorge de S.V.Furtado
AP- 0017/89	46 dias	08 dias	08 dias	13 dias	32 dias	15 dias	05 dias	Rev.Othilio Francisco Tino Rel.Othilio Francisco Tino Rev.Antenor Mendes da Silva.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS

CLASSES DE PROCISSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
RO - 0458/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0421/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0463/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0466/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0467/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0430/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0549/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0369/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0452/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0470/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0454/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
MS - 0005/89	16 dias	----	16 dias	Lauro da Gama e Souza	-----
RO - 0278/89	20 dias	09 dias	29 dias	Lauro da Gama e Souza	Antenor Mendes da Silva
REO e RO - 0545/89	20 dias	Férias	20 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0372/89	20 dias	08 dias	28 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0498/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
REO e RO - 0546/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
REO e RO - 0549/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0475/89	26 dias	13 dias	39 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0512/89	21 dias	12 dias	33 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0415/89	14 dias	12 dias	26 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0557/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0534/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
REO e RO - 0539/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
REO e RO - 0427/89	14 dias	12 dias	26 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0456/89	23 dias	09 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO - 0450/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0436/89	14 dias	12 dias	26 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
AP - 0023/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0279/89	25 dias	11 dias	36 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0461/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0530/89	03 dias	06 dias	09 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
RO - 0496/89	06 dias	11 dias	17 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
RO - 0304/89	21 dias	12 dias	33 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
REO e RO - 0529/89	03 dias	06 dias	09 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
REO e RO - 0533/89	03 dias	06 dias	09 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
REO e RO - 0532/89	03 dias	06 dias	09 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
RO - 0465/89	21 dias	06 dias	27 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
DC - 0005/89	10 dias	12 dias	22 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
DC - 0017/89	06 dias	13 dias	19 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
RO - 0303/89	13 dias	08 dias	21 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
REO e RO - 0454/89	23 dias	13 dias	36 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0416/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0280/89	24 dias	16 dias	40 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0383/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0422/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO - 0449/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0377/89	14 dias	12 dias	26 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0513/89	21 dias	12 dias	33 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0389/89	26 dias	13 dias	39 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0376/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0459/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0529/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0505/89	10 dias	12 dias	22 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0494/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
REO e RO - 0538/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
MS - 0009/89	11 dias	11 dias	22 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
REO e RO - 0543/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0340/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0476/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0510/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0521/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
REO e RO - 0541/89	09 dias	12 dias	21 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Lauro da Gama e Souza
RO - 0395/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0387/89	23 dias	12 dias	35 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO - 0385/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0381/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0464/89	21 dias	11 dias	32 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0464/89	21 dias	12 dias	33 dias	Lucy Stone B. Rodrigues	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0481/89	13 dias	07 dias	20 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
REO - 0457/89	02 dias	04 dias	06 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0490/89	06 dias	02 dias	08 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
REO e RO - 0524/89	06 dias	03 dias	09 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0487/89	06 dias	09 dias	15 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
REO e RO - 0520/89	06 dias	03 dias	09 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0491/89	15 dias	06 dias	21 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0460/89	16 dias	12 dias	28 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0472/89	13 dias	06 dias	19 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0425/89	24 dias	04 dias	28 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0480/89	15 dias	05 dias	20 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
AP - 0024/89	26 dias	13 dias	39 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0405/89	26 dias	10 dias	36 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0486/89	07 dias	02 dias	09 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0478/89	13 dias	07 dias	20 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
RO - 0273/89	27 dias	10 dias	37 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
REO e RO - 0521/89	06 dias	03 dias	09 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
REO - 0459/89	02 dias	04 dias	06 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
REO e RO - 0523/89	06 dias	03 dias	09 dias	Antenor Mendes da Silva	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto
REO - 0453/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO - 0458/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO - 0456/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO - 0461/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO - 0467/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO - 0460/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0417/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0519/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
REO e RO - 0540/89	22 dias	Férias	22 dias	Lauro da Gama e Souza	Haroldo Jorge de S. V. Furtado
RO - 0390/89	20 dias	Férias	20 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO e RO - 0458/89	21 dias	Férias	21 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
RO - 0435/89	20 dias	09 dias	29 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO e RC - 0449/89	16 dias	11 dias	27 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO e RC - 0447/89	16 dias	11 dias	27 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0424/89	20 dias	09 dias	29 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0431/89	20 dias	09 dias	29 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO - 0447/89	16 dias	11 dias	27 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0420/89	20 dias	09 dias	29 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0433/89	20 dias	09 dias	29 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0462/89	21 dias	06 dias	27 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0500/89	20 dias	Férias	20 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO - 0454/89	20 dias	Férias	20 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0448/89	16 dias	11 dias	27 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
MS - 0006/89	08 dias	-----	08 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	-----
RO - 0428/89	17 dias	15 dias	32 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO e RO - 0516/89	21 dias	06 dias	27 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0418/89	20 dias	09 dias	29 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0471/89	20 dias	09 dias	29 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0513/89	21 dias	06 dias	27 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0577/89	15 dias	Férias	15 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0507/89	20 dias	Férias	20 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
RO - 0392/89	20 dias	Férias	20 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO - 0463/89	20 dias	Férias	20 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO e RO - 0542/89	21 dias	Férias	21 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO e RO - 0551/89	20 dias	Férias	20 dias	Haroldo Jorge de S. V. Furtado	Othilio Francisco Tino
REO e RO - 0465/89	03 dias	06 dias	09 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
RO - 0522/89	06 dias	09 dias	15 dias	Eduardo B. Penna Ribeiro	Lucy Stone B. Rodrigues
REO e RO - 0525/89	06 dias	10 dias	16 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO - 0481/89	06 dias	03 dias	09 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0495/89	10 dias	12 dias	22 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0542/89	05 dias	07 dias	12 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0508/89	07 dias	10 dias	17 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0497/89	13 dias	09 dias	22 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0504/89	15 dias	02 dias	17 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO - 0466/89	02 dias	01 dia	03 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0493/89	10 dias	07 dias	17 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0526/89	06 dias	10 dias	16 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO - 0462/89	02 dias	01 dia	03 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0527/89	06 dias	10 dias	16 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0528/89	06 dias	10 dias	16 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0568/89	08 dias	02 dias	10 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0506/89	13 dias	08 dias	21 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0573/89	05 dias	02 dias	07 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0574/89	05 dias	02 dias	07 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO - 0476/89	08 dias	02 dias	10 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0572/89	05 dias	02 dias	07 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0575/89	05 dias	02 dias	07 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0508/89	08 dias	13 dias	21 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0493/89	16 dias	06 dias	22 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0488/89	13 dias	08 dias	21 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0531/89	08 dias	01 dia	09 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
REO e RO - 0495/89	06 dias	15 dias	21 dias	Vera Lúcia C. de Sá Peixoto	Eduardo B. Penna Ribeiro
RO - 0528/89	06 dias	02 dias	08 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
REO e RO - 0552/89	07 dias	05 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0537/89	09 dias	03 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0559/89	09 dias	05 dias	14 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0532/89	06 dias	02 dias	08 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0553/89	03 dias	04 dias	07 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
REO e RO - 0537/89	07 dias	05 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0474/89	09 dias	05 dias	14 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0503/89	18 dias	05 dias	23 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0533/89	07 dias	05 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0531/89	06 dias	02 dias	08 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
AP - 0025/89	09 dias	05 dias	14 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
REO e RO - 0534/89	07 dias	05 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0551/89	08 dias	05 dias	13 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
REO e RO - 0536/89	07 dias	05 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0473/89	07 dias	05 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
REO e RO - 0535/89	07 dias	05 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
RO - 0526/89	06 dias	02 dias	08 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
REO e RO - 0507/89	09 dias	03 dias	12 dias	Othilio Francisco Tino	Antenor Mendes da Silva
AR - 0002/89	06 dias	13 dias	19 dias	Othilio Francisco Tino	Lauro da Gama e Souza

EDITORAÇÃO DE
PUBLICAÇÕES
OFICIAIS

248 páginas
NCz\$ 31,00

Publicação elaborada pela Subcomissão de Política Editorial e Normalização, da Comissão de Publicações Oficiais Brasileiras e co-editado pela Imprensa Nacional e Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal contendo informações e regras básicas sobre editoração de publicações oficiais.

EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas ou mediante envio de cheque visado à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de Órgão Público, mediante cópia da Nota de Empenho.

Maiores informações na SEDIV - End.: SIG
Quadra 06 - Lote 800 - CEP: 70604. Fones:
(061) 321-5566 R. 305 e 309 ou (061) 226-2586;
226-6812 e 226-7230

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Vol. 2 da Coleção Memória Jurídica
Nacional.

Autor - Coelho Rodrigues

Edição - 1980

400 pp.

NCz\$ 46,00

Aquisições - Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

COELHO RODRIGUES

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO

MEMÓRIA JURÍDICA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA